

**Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-graduação em Filosofia**

ANDRÉ LUIZ BATISTON

**O MORALMENTE POSSÍVEL E A SEMÂNTICA DE TERMOS
MODAIS NA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT**

Belo Horizonte

2019

ANDRÉ LUIZ BATISTON

**O MORALMENTE POSSÍVEL E A SEMÂNTICA DE TERMOS
MODAIS NA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação
em Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais
como requisito parcial para a obtenção do título de
mestre em Filosofia

Linha de pesquisa: Filosofia Moderna

Orientador: Dr. Joãozinho Beckenkamp.

Belo Horizonte

2019

100
B333m
2019

Batiston, André Luiz.

O moral possível e as semântica de termos modais na filosofia do direito de Kant [manuscrito] / André Luiz Batiston. - 2019.

112 f.

Orientador: Joãozinho Beckenkamp.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia.

1. Filosofia - Teses. 2. Direito – Teses. 3. Kant, Immanuel, 1724-1804 . I. Beckenkamp, Joãozinho, 1960-. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO ANDRÉ LUIZ BATISTON

Realizou-se, no dia 06 de fevereiro de 2019, às 14 horas, na Sala 3017 da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *O MORALMENTE POSSÍVEL E A SEMÂNTICA PRÁTICA DE TERMOS MODAIS NA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT*, apresentada por ANDRÉ LUIZ BATISTON, número de registro 2017661745, graduado no curso de FILOSOFIA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em FILOSOFIA, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Joaosinho Beckenkamp - Orientador (UFMG), Profa. Giorgia Cecchinato (UFMG), Prof. Emanuele Tredanaro (UFLA).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, com média... *numh e site* (*97*)

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2019.


Prof. Joaosinho Beckenkamp (Doutor)


Profa. Giorgia Cecchinato (Doutor)


Prof. Emanuele Tredanaro (Doutor)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA



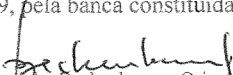
FOLHA DE APROVAÇÃO

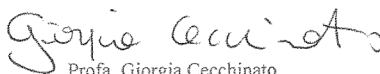
**O MORALMENTE POSSÍVEL E A SEMÂNTICA PRÁTICA DE TERMOS MODAIS
NA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT**


ANDRÉ LUIZ BATISTON

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em FILOSOFIA, como requisito para obtenção do grau de Mestre em FILOSOFIA, área de concentração FILOSOFIA, linha de pesquisa Filosofia Moderna.

Aprovada em 06 de fevereiro de 2019, pela banca constituída pelos membros:


Prof. Joaquin Beckenkamp - Orientador
Universidade Federal de Minas Gerais


Profa. Giorgia Cecchinato
Universidade Federal de Minas Gerais


Prof. Emanuele Tredanaro
Universidade Federal de Lavras

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2019.

Para Taísa

AGRADECIMENTOS

Presto, antes de tudo, meus mais sinceros agradecimentos ao Prof. Joãozinho Beckenkamp, orientador e maior responsável por este trabalho. Seu curso ministrado no primeiro semestre de 2017, do qual participei com grande entusiasmo, me abriu a oportunidade de ingressar nos estudos da filosofia kantiana em um caminho que jamais teria imaginado. Sendo meu interesse inicial a filosofia teórica de Kant, suas aulas me estimularam a mudar completamente os rumos do curso de mestrado, e acabei entrando de cabeça na filosofia kantiana do direito, um tema que é tanto infinitamente interessante quanto imensamente multifacetado. O resultado não poderia ter sido outro: hoje meu contentamento por essa escolha está documentado nesta dissertação, que sem a orientação atenta e a perícia do Prof. Joãozinho no assunto jamais teria sido realizada.

Agradeço também aos demais membros da banca examinadora, à Profa. Dra. Giorgia Cecchinato e ao Prof. Dr. Emanuele Tredanaro. Sendo ambos pesquisadores reconhecidos da filosofia kantiana e do idealismo alemão, agradeço imensamente a atenção empregada na realização de copiosas observações a esta dissertação. Sem dúvidas, todos os apontamentos apresentados pelos Srs.(a) serão de suma importância para a conclusão deste projeto. Agradeço a oportunidade de participar de seus cursos ao longo de minha formação acadêmica, seja na graduação, com o prof. Dr. Emanuele, seja no mestrado, com a profa. Dra. Giorgia.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos no decorrer do curso de mestrado, auxílio sem o qual este trabalho não seria possível.

Agradeço a todos meus familiares, especialmente meus irmãos Alex, Eduardo, Ramon e Natanna, e a meus pais, Edson e Romilda. Agradeço também meus sobrinhos, fonte de inspiração de cada passo que dou rumo ao futuro. Não posso deixar de agradecer, acima de tudo, minha esposa Taísa: como sempre, sem você nada disso teria acontecido, muito obrigado por tudo.

Agradeço, por fim, a todos colegas, professores e técnicos administrativos do curso de Pós Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais. O apoio de todos foi indispensável para essa jornada que aqui termina.

RESUMO

Nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito* Kant faz uso do termo modal “possível” em um sentido particular que precisa ainda ser elucidado. Como é observado em sua doutrina do direito, o filósofo emprega o conceito modal da possibilidade nas principais teses dos direitos privado e público, afirmando, por exemplo, que “é possível ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio”, ou que há “a possibilidade de uma coação recíproca geral concordante com a liberdade de qualquer um”, ou, ainda, que “toda terra pode ser adquirida originariamente”. O objetivo desta dissertação é mostrar que o termo modal “possível” é utilizado por Kant em um sentido especificamente prático ou moral, o qual é empregado no sentido preciso daquilo que é moralmente possível de se fazer, i. é, aquilo que é “permitido” ou “lícito” diante da razão prática. Nesse sentido, o autor estaria fazendo uso de uma certa semântica prática de termos modais, onde a noção do “moralmente possível” é vinculada à ideia de que o direito, antes de ser uma obrigação, é concebido como uma autorização. Mostrar-se-á que uma semântica desse tipo, que emprega o conceito modal da possibilidade em um sentido prático ou moral, já vinha sendo desenvolvida nas fontes terminológicas e conceituais de Kant. Tal desenvolvimento é observado, originariamente, nos apontamentos de Leibniz, o primeiro filósofo a empregar elementos típicos da lógica modal em um registro prático, e, logo em seguida, em Baumgarten, adepto da escola de matriz leibniz-wolffiana que introduz a fecunda ideia leibniziana de que o “possível” pode ser empregado, em relação à liberdade, como aquilo que é o “lícito”. Esse desdobramento estaria no ponto de partida daquilo que hoje se compreende como lógica deôntica: aquela lógica das normas desenvolvida já em meados do século XX, onde os operadores modais deônticos “Permitido” e “Obrigatório” são empregados, nas proposições lógicas, tal como os operadores modais aléticos “Possível” e “Necessário”.

Palavras chave: Kant, Possível, Lógica deôntica, Moralmente possível, Autorização.

ABSTRACT

In the *Metaphysical First Principles of the Doctrine of Right* Kant uses the modal term "possible" in a particular sense that still needs to be elucidated. As observed in his doctrine of right, the philosopher employs the modal concept of possibility in main theses of private and public rights, asserting, for example, that "it is possible for me to have any external object of my choice as mine", or there is "the possibility of connecting a universal reciprocal coercion with the freedom of everyone", or that "any piece of land can be acquired originally". The aim of this dissertation is show that Kant uses the modal term "possible" in a specifically practical or moral sense, which is employed in precise sense of what is morally possible to do, i. e, what is "permitted" or "permissible" in face of practical reason. This way, the author would be making use a certain practical semantics of modal terms, where the notion of "morally possible" is connected to the idea that right, before being an obligation, is conceived as an authorization. It will be shown that this semantics, which employs the modal concept of possibility in a practical or moral sense, had already been developed in Kant's terminological and conceptual sources. This development is originally observed in notes of Leibniz, first philosopher to employ typical elements of modal logic in a practical sphere, and then in Baumgarten, an adept of the leibniz-wolffian matrix school that introduces the copious leibnizian idea that "possible" can be used, in relation to freedom, as "permissible". This unfolding would be at the starting point of what is understood today by deontic logic: that logic of norms developed in the mid-twentieth century, where "Permitted" and "Obligatory" deontic modal operators are employed in logical propositions such as "Possible" and "Necessary" alethics modal operators.

Keywords: Kant, Possible, Deontic logic, Morally possible, Authorization.

SUMÁRIO

ABREVIATURAS UTILIZADAS	12
INTRODUÇÃO	13
Capítulo 1	16
A concepção kantiana de legislação jurídica: uma análise introdutória sobre os fundamentos da doutrina do direito	16
1.1 A recepção da doutrina do direito	17
1.2 O desfocado pano de fundo das ideias: a relação entre moral, ética e direito.	18
1.3 O <i>modus operandi</i> primordial da legislação jurídica: o direito como autorização da razão pura.....	23
1.4 O moralmente possível e a utilização de termos modais na filosofia do direito... 26	
1.5 A aplicação da semântica prática de termos modais na doutrina do direito e sua contrapartida em Baumgarten e Leibniz	30
Capítulo 2	36
O desenvolvimento histórico da lógica modal e a concepção da lógica deôntica....	36
2.1 Os primórdios da lógica modal: Aristóteles e a teoria das frases declarativas modais	36
2.2 A relação entre lógica modal e filosofia prática: o <i>Elementa juris naturalis</i> e a correlação de termos modais com elementos ético-jurídicos em Leibniz	38
2.3 A retomada da lógica modal na contemporaneidade e as primeiras concepções da lógica deôntica	43
2.4 A concepção da lógica deôntica como uma ramo da lógica modal: a correlação entre operadores aléticos e operadores deônticos nos estudos de Von Wright.	45
Capítulo 3	51
A aplicação da semântica prática de termos modais nas contrapartidas imediatas à doutrina do direito.....	51
3.1 A influência da escola wolffiana na filosofia moral de Kant.....	51
3.2 As concepções do “moralmente possível” e “moralmente necessário” na <i>Metaphysica</i> de Baumgarten.....	56
3.3 A incorporação da semântica prática de termos modais na <i>Metafísica dos costumes</i>	60

3.4 A semântica prática de termos modais e sua influência no projeto da <i>Metafísica dos costumes</i>	65
Capítulo 4	70
A aplicação da semântica prática de termos modais nas teses da doutrina do direito	70
4.1 A implementação externa da legislação jurídica: o postulado jurídico como “ <i>lex permissiva</i> ” da razão prática	71
4.2 A aplicação da semântica prática na doutrina dos direitos privados	78
4.2.1 Do direito à posse dos objetos corpóreos: o direito à propriedade.	79
4.2.2 Do direito ao arbítrio de um outro: do direito a prestação da promessa.....	84
4.2.3 Do direito de um estado de um outro em relação a mim: o direito à sociedade doméstica	88
4.2 A aplicação da semântica prática na doutrina dos direitos públicos.....	94
4.2.1 A aplicação da semântica prática no <i>direito do Estado</i>	97
4.2.2 A aplicação da semântica prática no <i>direito das gentes</i> e no <i>direito cosmopolita</i> ..	102
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109

ABREVIATURAS UTILIZADAS

KpV se refere à obra *Kritik der praktischen Vernunft*. Conforme convenção, utilizamos a letra “A” para indicar a edição de 1788. A tradução utilizada foi a de Valério Rohden.

KrV se refere à obra *Kritik der reinen Vernunft*. Conforme convenção, utilizamos a letra “B” para indicar a segunda edição do texto, publicado em 1787. A tradução utilizada foi a de Fernando Costa Mattos, de 2013.

MS se refere à obra *Metaphysic der Sitten*. A tradução utilizada foi a de Joãozinho Beckenkamp e é baseada no texto da Academia Prussiana de Ciências, a qual é baseada, por sua vez, na primeira edição da obra, de 1797.

GMS se refere à obra *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. A tradução utilizada foi a de Paulo Quintela e é baseada na edição preparada por Arthur Buchenau e Ernest Cassirer, publicada em 1922.

INTRODUÇÃO

Nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, texto amplamente conhecido como *doutrina do direito (Rechtslehre)*, publicado em 1797 tanto separadamente quanto em conjunto com a *doutrina da virtude (Tugendlehre)* – integrando a obra intitulada de *Metafísica dos costumes* –, Kant faz uso de certos conceitos modais que são determinantes para a fundamentação de sua doutrina jurídica. Pouca atenção foi dada pelos intérpretes ao sentido e à importância desses conceitos no sistema kantiano, evidenciando uma certa lacuna de pesquisa a respeito do tema em questão. Tendo isso em vista, esta dissertação pretende mostrar que a elucidação dos conceitos modais utilizados por Kant na doutrina do direito, a qual é negligenciada pelas pesquisas mundo afora, constitui uma nova chave de leitura que pode lançar alguma luz ao modo pelo qual Kant elabora sua doutrina jurídica de modo original e em plena compatibilidade com seu projeto crítico.

Nos tempos mais recentes, pelo menos nos últimos 50 anos, a doutrina do direito começou a despertar a atenção dos acadêmicos, especialmente daqueles que pretendem analisar a filosofia moral de Kant em seus aspectos políticos. Em solo brasileiro, esse interesse pôde ser observado no início da década de 80, especialmente com a tese de doutorado de R. R. Terra, a qual se tornaria, juntamente com outros artigos do mesmo autor, o livro publicado em 1995 com o título *A política tensa: Ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. Entre outros temas importantes, o texto de Terra traz uma importante constatação a respeito da doutrina jurídica de Kant, a saber, que existe uma certa especificidade própria ao direito, a qual pode ser resgatada reconstituindo a terminologia e os conceitos utilizados comuns à época. Essa empreitada revelou que muitas leituras da doutrina do direito padeciam por não observar os termos básicos de sua formulação, fato que levou algumas interpretações a caminhos muito diversos da própria intenção de Kant.

Mais recentemente ainda, e seguido o caminho aberto por R. R. Terra, a pesquisa de J. Beckenkamp contribuiu para o tema lançando mais luz ainda no pano de fundo conceitual e terminológico da doutrina do direito. Em uma introdução à sua tradução do texto *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, publicada em 2014, o intérprete chama atenção para a constatável influência dos manuais wolffianos, especialmente os de Baumgarten, nos conceitos mobilizados por Kant, mostrando que as teses propostas na *Metafísica dos costumes* são elaboradas em um registro conceitual bastante preciso, sendo

necessário um estudo detalhado da contribuição terminológica e conceitual destas contrapartidas literárias de Kant. Essa tarefa leva à consideração de que o fundamento do direito kantiano pode ser concebido de uma maneira menos radical do que a maioria das interpretações, demarcando a especificidade da legislação jurídica em relação ao sistema de Kant.

Partindo do avanço alcançado pelas pesquisas acima citadas, esta dissertação terá seu tema analisado através da seguinte premissa: a aplicação dos conceitos modais na doutrina do direito encontra correspondência originária nos manuais wolffianos, e sua elaboração parte da especificidade própria que é intrínseca à legislação jurídica. Quer dizer, a *semântica prática de termos modais*, que se sugere para interpretar de modo mais claro as teses da doutrina do direito, será analisada a partir de dois pontos: em primeiro lugar, que se trata de um tema já desenvolvido em algumas fontes conceituais e terminológicas de Kant, e que, em segundo lugar, o motivo de sua “adoção” se dá através do modo específico pelo qual o direito é elaborado pelo filósofo de Königsberg. Por isso, o método de investigação desta dissertação terá como base essa premissa, e os textos de Kant serão lidos e analisados com base na perspectiva indicada por ela.

Dito isso, buscar-se-á identificar em quais passagens do texto a influência conceitual e terminológica pode ser observada, e como ela determinaria a formulação dos elementos essenciais do sistema jurídico de Kant. Assim, o *capítulo 1* desta dissertação, desenvolvido como um capítulo introdutório, além de explicitar os elementos fundamentais da doutrina jurídica de Kant, ajudará, por seu turno, na compreensão da origem dos conceitos retrabalhados pelo autor. Identificando a correspondência dos conceitos kantianos em suas contrapartidas literárias, o próximo passo consistirá em localizar o lugar em que a teoria “incorporada” ganha sua formulação originária. Como se trata da análise da aplicação do conceito modal, um conceito tipicamente estudado pela lógica, será preciso mostrar como as modalidades lógicas adquirem sua caracterização prática, algo que ocorre primeiramente em Leibniz, e, depois, passar-se-á ao momento em que essa caracterização se torna o próprio núcleo de estudo da lógica deôntica, algo que ocorre após a virada da lógica clássica para a lógica matemática.

Por isso, o *capítulo 2* não deve gerar estranheza em vistas ao seu conteúdo, já que seu objetivo é simplesmente mostrar que não só nas contrapartidas de Kant um uso prático das modalidades já vinha sendo formulado, mas que também nas lógicas matemáticas contemporâneas o mesmo desenvolvimento é constatado; pode se dizer que este fato,

além de muito interessante, dá força à hipótese sugerida aqui. Logo em seguida, o *capítulo 3* explorará diretamente, e mais detalhadamente, as fontes conceituais e terminológicas através das quais Kant se teria inspirado. Aqui será possível fazer correlações mais diretas entre a semântica prática desenvolvida nas contrapartidas literárias imediatas e o próprio texto de Kant, mostrando como conceitos essenciais da doutrina do direito estão ligados através de uma ideia em comum. Depois de percorridas todas estas etapas teremos em mãos uma nova ferramenta para analisar alguns direitos propostos nas seções do direito privado e do direito público. É exatamente disto que se tratará o último capítulo desta dissertação: as teses capitais sobre a possibilidade dos direitos serão analisadas através da *aplicação prática de termos modais*, tentando demonstrar que os direitos só são formulados enquanto tais se podem ser explicitados como “possíveis” (permitidos) perante fundamentos *a priori* da razão prática pura.

Contudo é preciso lembrar que os direitos privados e os direitos públicos apresentados por Kant não são aqueles direitos oriundos de uma legislação positiva. Ou seja, a exposição sistemática desses direitos funda-se tão somente no *direito natural*, mais precisamente nos princípios *a priori* que podem ser extraídos dele. Isso significa que os direitos expostos por Kant, tanto os privados quanto os públicos, referem-se a um sistema jurídico *a priori* da razão pura prática, e jamais direitos observados de casos empíricos. Ademais, mesmo que tais direitos se constituam como princípios norteadores de toda legislação jurídica, assim como afirmará Kant, eles não podem ser considerados direitos provenientes da vontade de um legislador (mas de uma vontade comum). Nesse sentido, esta dissertação se preocupará, assim como Kant, dos direitos como princípios *a priori* de uma legislação externa da razão prática, e não com a aplicação de direitos constituídos por uma legislação positiva. Nenhum tipo de análise dos direitos estatutários será abordada aqui, deixando para momento ulterior uma análise comparativa entre legislação constituída *a priori* (como princípios), o real interesse de Kant, e a legislação positiva.

Capítulo 1

A concepção kantiana de legislação jurídica: uma análise introdutória sobre os fundamentos da doutrina do direito

O objetivo deste capítulo é apresentar alguns elementos importantes para a compreensão do modo pelo qual Kant elabora sua filosofia do direito. Mostrar-se-á que o texto kantiano capital sobre o assunto em questão, a doutrina do direito (*Rechtslehre*) ou os *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, é motivo de muitas controvérsias na literatura especializada, fato que mostra a necessidade de revisá-lo para desvelar suas verdadeiras intenções. Ancorando-se na alternativa de interpretação que buscou mostrar que a doutrina jurídica de Kant é formada de maneira bastante peculiar, tendo em vista sua especificidade própria, os apontamentos que seguir-se-ão pretendem mostrar que existe uma deficiência exegética considerável da obra kantiana, onde todo um pano de fundo conceitual e terminológico é negligenciado, mesmo sendo essencial para compreensão do sistema moral do autor.

Passando em revisão sobre a recepção controversa da obra, e também pela consideração de um pano de fundo conceitual e terminológico ofuscado por uma linguagem que entrou em desuso, para atingir, por fim, uma possível restauração da significação do direito em sua real especificidade, poderemos nos lançar aos caminhos mais importantes a serem seguidos por esta dissertação. Desse modo, será preciso mostrar a importância das contrapartidas literárias presentes na obra de Kant, e como elas marcaram profundamente sua concepção e aplicação da legislação jurídica em seu projeto crítico. Um exame detalhado evidenciará um desenvolvimento muito preciso da doutrina do direito do autor, a saber, uma aplicação prática de termos da modalidade que pode ser identificada em passagens essenciais da obra kantiana. Trata-se, em suma, de explicitar no texto de Kant a aplicação de uma certa semântica prática de termos modais, a qual precisa ser reavaliada na tentativa de comportar maior sentido às teses propostas na doutrina do direito, teses que são, por muitas vezes, mal interpretadas na literatura especializada. Ver-se-á que, no fundo, as acusações de problemas de senilidade do autor, ou da falta de fundamentos críticos para a obra, podem ser dissipadas apenas com maior cuidado hermenêutico.

1.1 A recepção da doutrina do direito

É notável o quão controvertida é a recepção da doutrina do direito de Kant na literatura especializada. Na história de sua acolhida, que começa antes mesmo da publicação do texto sobre o assunto – caso das inferências antecipadas de J. G. Fichte (1762-1814) e J. B. Erhard (1766-1827)¹ –, formaram-se linhas interpretativas que chegam a conclusões completamente opostas sobre a concepção de direito em Kant, mais precisamente sobre sua relação com a filosofia moral. Pode-se afirmar, em linhas gerais, que a grande questão em torno da doutrina do direito sempre foi a seguinte: a filosofia do direito estaria em continuidade com a filosofia moral ou, ao contrário, a filosofia do direito seria totalmente cindida da filosofia moral? Paradoxalmente, os diversos intérpretes conseguem chegar em ambas respostas, encontrando os fundamentos delas no próprio texto de Kant, seja para defender que o direito é uma extensão da filosofia moral, seja para contestar que o direito não tem relação com a moralidade.²

Ora, cabe indagar: como é possível chegar em conclusões totalmente opostas e excludentes entre si partindo do mesmo texto? A hipótese que surge inevitavelmente é a de questionar o texto em si: à revelia das demais obras do autor, especialmente daquelas que exortam a vitória da filosofia crítica sobre a dogmática, seria a doutrina do direito um texto contraditório com o projeto kantiano? De fato, muitas críticas foram dirigidas à mencionada obra do filósofo de Königsberg. Alguns intérpretes chegaram até mesmo a questionar a qualidade filosófica do texto, contestando sua relevância diante do sistema kantiano, além de alguns criticarem também a falta de um fundamento crítico-transcendental para ele.³ Outra crítica dirigida à doutrina do direito, e talvez a mais famosa entre todas elas, é aquela apresentada por A. Schopenhauer (1788-1860) no parágrafo 62 de seu texto *O mundo como vontade e representação*. Nele o autor afirma: “Quanto a Kant, só a sua debilidade senil pode explicar sua doutrina do direito, este

¹ Ambos autores propuseram a interpretação do direito kantiano como independente de sua filosofia moral, considerando, para tal conclusão, os textos anteriores aos *Princípios metafísicos da doutrina do direito* (1797), especialmente o opúsculo *À paz perpétua* (1795), onde Kant traz pela primeira vez em seu pensamento a noção de “lei permissiva”. (Sobre a “lei permissiva ver item 3.4 e 4.1)

² Cf. BECKENKAMP, J. *Introdução*. In: KANT, I. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: Martins fontes, 2014. p. XIV.

³ Segundo O. Höffe, seriam estas as críticas à doutrina do direito explicitadas por V. Delbos, que objeta que “faltam a amplitude, a clareza e a agudeza das demais obras”, e de H. Cohen, que objeta “que falta a fundamentação crítico-transcendental e que Kant permanece preso ao direito natural metafísico.” (HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. São Paulo: Martins fontes, 2005. p. 230.)

entrelaçamento estranho de erros, uns se seguindo dos outros.”⁴ É claro que a crítica de Schopenhauer a Kant possui um objetivo específico, a saber, recusar a tese da fundamentação da propriedade na *acquisitio originaria* (posição de Kant) em prol de outra tese, aquela que pretende fundamentar a propriedade no trabalho.⁵ No entanto, uma acusação de tal porte não deixa de ser um bom exemplo do quão confusas podem ser as conclusões extraídas da doutrina do direito, e como ainda é preciso retomá-la para fazer justiça às verdadeiras intenções de seu autor.

Surgiu na literatura especializada mais recente uma alternativa para dar fim tanto à acusação de contradições ocasionadas pela senilidade, ou a falta de amplitude e clareza da obra, quanto para solucionar o problema ocasionado pelos polos interpretativos opostos. Tal alternativa pretende, basicamente, resolver os impasses que permeiam a fundamentação do direito dentro da perspectiva crítico-transcendental kantiana, dando, para isso, a devida atenção aos detalhes presentes no próprio texto. Trata-se, em suma, da nova hipótese interpretativa que destaca a especificidade do direito em relação à sua filosofia moral, a qual busca, principalmente, a melhor elucidação dos termos envolvidos na fundamentação da *Metafísica dos costumes*. A partir dessa nova hipótese interpretativa pode-se, agora, enfrentar algumas passagens da doutrina do direito que sempre foram alvo de divergências entre os intérpretes, resgatando, por meio delas, a real intenção de Kant em relação à sua filosofia do direito.

1.2 O desfocado pano de fundo das ideias: a relação entre moral, ética e direito.

É importante destacar a nova alternativa de interpretação da doutrina do direito pelo seguinte motivo: nela começa-se a reconstituir de modo pormenorizado o debate conceitual no qual Kant estava inserido, fato que permite explicar não só a terminologia empregada no texto sobre o direito, mas também a contrapartida imediata na qual surgiam os problemas e conceitos a serem retrabalhados pelo filósofo. Alguns intérpretes já apontavam para essa questão, mesmo sem lhe dar a devida atenção. É o caso, por exemplo, de O. Höffe, que bem observou que, além da matéria do direito estar apresentada de maneira compacta e sem tratamento retórico por parte de Kant, há ainda o “fato de que o pano de fundo histórico de ideias está totalmente desfocado”, por isso

⁴ SCHOPENHAUER, A. *O mundo como vontade e representação*. São Paulo: Unesp, 2005. p. 431. I 396.

⁵ Sobre esse assunto, ver PERES, D. *Senilidade Kantiana* notas sobre as críticas de Schopenhauer à doutrina do direito. Artigo disponível em: <<https://blog.ufba.br/kant/files/2010/01/Senilidade-Kantiana.pdf>>

“trata-se de um texto desconjuntado que desafia o trabalho intelectual analítico do leitor.”⁶ Desse modo, ainda segundo Höffe, é possível dizer que Kant estaria inserido no contexto do pensamento jurídico e estatal do Iluminismo, fato que o conduziria ao debate direto com autores como Grócio, Pufendorf, Hobbes, Locke, Hume, Rousseau, Thomasius e Wolff. No entanto, ainda segundo o intérprete, é preciso notar que Kant não estaria apenas integrando os elementos metodológicos de seus predecessores, mas selecionando os elementos racionais deles, para assim seguir com sua ideia central de uma filosofia baseada em fundamentos *a priori*, levando a cabo sua proposta de desenvolver a filosofia prática como uma legislação pura independente da experiência.⁷

No entanto, a advertência de O. Höffe não explora sinceramente as possíveis implicações às quais ela mesma se refere. Ora, não se trata apenas de indicar o possível pano de fundo conceitual no qual Kant estava inserido; ao contrário, é preciso investigar minuciosamente o debate pelo qual o texto foi construído, pois, em relação à doutrina do direito, parece ser esse o maior problema de suas controversas leituras. A linha interpretativa que surgiu como alternativa àquelas de polos opostos começou justamente a lançar alguma luz neste desfocado pano de fundo de ideias ao qual se refere O. Höffe. Como no caso, por exemplo, R. R. Terra, que indo direto ao coração do problema, i. é, na questão fundamental do lugar do direito na filosofia moral de Kant, afirma que “a análise da relação da moral com o direito exige que se precise o sentido desses termos, que têm, às vezes, uma acepção ampla e outra restrita.”⁸ Ou seja, ainda segundo Terra, “moral em sentido amplo compreende a doutrina dos costumes englobando tanto o direito quanto a ética”, e “como divisão da doutrina dos costumes (da moral), o direito se opõe à ética (doutrina da virtude), e não à moral, que é mais ampla que esta”.⁹

Este tipo de elucidação dos termos utilizados por Kant pode parecer mero capricho para alguns, mas, de fato, não é. Além de evitar equívocos nas conclusões a serem extraídas do texto, como, por exemplo, aquela que afirma que o direito está completamente apartado da moral, tal empreendimento demonstra bem que o pano de fundo conceitual antes desfocado pode ser restaurado com a correta e precisa interpretação dos elementos empregados no texto. Ora, essa questão a respeito do lugar

⁶ HÖFFE, O. *op. cit.* 2005. p. 232.

⁷ Cf. *Idem.*

⁸ TERRA, R. *A política tensa: Ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995. p. 77.

⁹ *Idem.*

do direito em relação à moral já era bem clara não só a Kant, mas também ao pensamento jusnaturalista precedente. Desde C. Thomasius (1655-1728), figura importante na *Aufklärung*, este tema já estava bastante desenvolvido: o autor chamava atenção para a imprescindível distinção entre a *obrigação interna* e *obrigação externa*, ou, em outros termos, entre *forum internum* (consciência) e *forum externum*;¹⁰ distinção que demarcava nitidamente a separação do âmbito da ética (*forum internum*) do âmbito do direito (*forum externum*), e não, como alguns afirmam, a separação definitiva entre a moral e o direito.¹¹

Mas é possível ainda, e isso é de fundamental importância, identificar de maneira mais precisa a contrapartida imediata à qual Kant parte em suas lições sobre o direito. É digno de nota que quanto à filosofia teórica o pano de fundo das ideias tenha sido, desde logo, reconhecido. É claro que tal reconhecimento deu-se pelo fato dos autores enfrentados por Kant estarem citados no texto, especialmente na *Crítica da razão pura* (1781-87), onde se critica diretamente a escola wolffiana da psicologia racional, da cosmologia racional e da teologia racional. Com efeito, na *Crítica da razão pura* é possível identificar claramente que Kant parte dos conceitos presentes nos manuais racionalistas dos wolffianos para desenvolver sua própria filosofia, refutando e ressignificando tais conceitos em vistas à sua filosofia transcendental.¹² No caso da doutrina do direito ocorre algo semelhante, e isso pouco foi explorado pelos intérpretes da doutrina do direito, pelo menos até os trabalhos mais recentes sobre o texto em questão.

Se em sua leitura R. R. Terra pretende apresentar a especificidade do direito dentro do sistema kantiano, e para isso o intérprete restaurava a real significação dos termos “moral”, “ética” e “direito” no contexto da elaboração da *Metafísica dos costumes*, é J.

¹⁰ Cf. THOMASIUS, C. *Fundamenta juris naturae et gentium ex sensu communi deducta*. 1705. LXXIII. p. 137. Ebook disponível em: <<https://books.google.com.br/>>.

¹¹ É notório como N. Bobbio se utiliza desta separação explicitada por Thomasius para fundamentar sua leitura que aparta completamente o direito kantiano de sua filosofia moral. Ora, esse autor não consegue discernir, assim como R. R. Terra, que o termo “moral” em Kant pode conter uma *acepção ampla*, a qual se referiria não somente à ética, mas também ao direito. Quando se fala, de acordo com Thomasius, em “*forum internum*” ou “consciência” chama-se atenção exclusivamente à obrigação do âmbito da ética, que é *interna*, algo também retomado por Kant. Assim, afirmar que Kant é herdeiro da distinção operada por Thomasius não significa dizer que ele separa o direito da moral, mas sim que ele separa a ética do direito, pois este último é ainda uma “obrigação”, só que *externa*. (Ver: BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 92-94.)

¹² Na parte denominada de *Dialética transcendental*, cujo objetivo principal é dissolver as verdades aparentes das inferências realizadas pela metafísica especulativa de matriz leibniz-wolffiana, Kant refuta a validade teórica dos três principais objetos transcendentos: a *alma*, a *totalidade do mundo*, e *Deus*. Por ultrapassarem a *experiência possível*, jamais poderemos conhecê-los através da razão teórica. No entanto, esses objetos podem ser ressignificados como possíveis *objetos na ideia*, cuja função é indispensável no âmbito prático. A alma, a totalidade do mundo e Deus podem se constituir, em um *uso prático*, como *princípios regulativos* para o exercício da moral.

Beckenkamp que começa a levar a sério a tarefa de reconstruir minuciosamente o debate conceitual no qual Kant estava envolvido. Assim como ocorre na *Crítica da razão pura*, Beckenkamp observa que a contrapartida imediata das fundamentações sobre o direito em Kant está localizada nos manuais dos wolffianos, mais precisamente nos apontamentos de A. G. Baumgarten (1714-1762). Reafirmando a necessária elucidação dos termos destacada por Terra, Beckenkamp observa:

O termo “moral” era tomado pelos wolffianos num sentido bastante amplo, como ressalta as definições dadas por Baumgarten em sua *Metaphysica*, precisamente o texto que constitui o pano de fundo do desenvolvimento da terminologia kantiana. É na seção da Psicologia dedicada ao conceito da liberdade que Baumgarten apresenta sua definição do moral em sentido amplo: “O conexo com liberdade é *moral em sentido lato*” (Baumgarten, *Metaphysica*, § 723). Uma vez que o conexo é definido simplesmente como o possível em nexos (cf. *Metaphysica*, § 19), tem-se assim uma definição vastíssima do moral, como de tudo aquilo que tem a ver com a liberdade.¹³

Percebe-se facilmente que a definição kantiana do termo “moral” alinha-se perfeitamente a de Baumgarten: ambos compreendem que ele pode conter um sentido amplo, como tudo aquilo que se refere à liberdade. Aliás, essa é a ideia contida na distinção apresentada nas primeiras páginas da *Introdução à metafísica dos costumes*, distinção que já havia sido esboçada na *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1786): “leis da liberdade chamam-se *morais*, à diferença das leis naturais.”¹⁴ Nessa passagem fica suficientemente claro que as leis da liberdade englobam *todas* as outras leis que não pertencem ao domínio teórico, i. é, todas as leis que dizem respeito às obrigações morais. Só que, para tais leis, devemos operar ainda uma outra distinção, pois, segundo Kant, suas legislações se diferem em relação aos fundamentos que determinam o nosso modo de agir: “Na medida em que incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, chamam-se *jurídicas*; mas, se exigem também que elas (as leis) sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são *éticas*”.¹⁵ Essa ulterior distinção, que só ocorre no texto da *Metafísica dos costumes*, começa a delimitar um sentido estrito do termo “moral”, que se configurará, como veremos a seguir, em relação às *ações necessárias* (âmbito da ética) e em relação às *ações possíveis* (âmbito do direito).

¹³ BECKENKAMP, J. *op. cit.*, 2014. p. XV.

¹⁴ *MS*, 214.

¹⁵ *Idem*.

A elucidação dos termos “moral”, “ética” e “direito” torna-se, assim, crucial para compreender o âmbito de atuação da filosofia prática de Kant, que até a publicação da doutrina do direito fazia referência somente às considerações sobre a ética, não deixando claro onde estaria inserido o direito dentro de seu sistema filosófico. É justamente a partir da fundamental distinção entre “leis da liberdade” e “leis da natureza”, e a ulterior divisão das leis da liberdade em “éticas” e “jurídicas”, que se torna possível compreender melhor o escopo da filosofia prática kantiana, como observa Beckenkamp:

A filosofia prática se ocupara [...] do domínio constituído por esses princípios independentes da teoria acerca da natureza, tendo por objeto propriamente as leis da liberdade. Neste sentido estrito do termo “prático”, a filosofia prática será, toda ela, filosofia moral, inclusive a filosofia do direito.¹⁶

Esta série de pequenas precisões sobre os termos utilizados, bem como a indicação da contrapartida na qual eles foram selecionados e retrabalhados por Kant, mostram como é possível chegar a uma interpretação mais coerente dos passos argumentativos da doutrina do direito. Com efeito, através da análise detalhada dos elementos dispostos textualmente por Kant é possível determinar que direito e ética podem ser concebidos como duas partes constitutivas do domínio “moral”, pois, ainda segundo Beckenkamp, “com uma pequena precaução, é possível evitar que se confunda o moral, que constitui aqui o gênero, com o ético, apenas uma de suas espécies, ao lado do jurídico.”¹⁷

Assim, em posse da precisão dos elementos envolvidos, podemos nos afastar daquela interpretação que separa indistintamente a legislação jurídica da moralidade, pois, como vimos, por meio da simples elucidação dos termos utilizados por Kant é possível determinar que o âmbito jurídico ainda pertence às leis práticas da razão, quer dizer, pertence às leis morais enquanto leis da liberdade. No entanto, é preciso mostrar ainda que essas leis da liberdade podem ser distintas em relação às suas específicas legislações, as quais explicitarão o exato tipo de relação que cada uma delas terá com a razão prática. Será a partir desse ponto que mostraremos como Kant considera o direito como aquilo que é *moralmente possível* em distinção à ética, a qual é tomada como aquilo que é *moralmente necessário*.

¹⁶ BECKENKAMP, J. op. cit., 2014. p. XVII.

¹⁷ *Idem*, p. XVIII.

1.3 O *modus operandi* primordial da legislação jurídica: o direito como autorização da razão pura

A importante tarefa de restaurar de modo preciso o debate conceitual no qual Kant estava envolvido torna-se uma ferramenta valiosa para investigar ainda mais profundamente certos problemas interpretativos do texto da doutrina do direito, problemas que são cruciais para desvelar as verdadeiras intenções de seu autor. Um desses problemas diz respeito à questão sobre o fundamento último da legislação jurídica, e traz alguns impasses na fundamentação específica dela em relação à legislação ética: o direito em Kant se refere a uma obrigação ou a uma autorização?

Segundo Beckenkamp, pode-se identificar atualmente uma interpretação bastante difundida que basicamente se dispõe a reconstruir a filosofia do direito como uma espécie de continuação ou extensão dos princípios da filosofia moral de Kant, a qual introduz, indistintamente, os princípios da ética na fundamentação do direito.¹⁸ Um bom exemplo desse tipo de interpretação é aquela apresentada por O. Höffe em um artigo intitulado *O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”*. Nele Höffe afirma que a doutrina do direito, enquanto metafísica ou ciência do direito, deve ser compreendida como uma “ética do direito”,¹⁹ isso na medida em que devemos considerar o “conceito moral” do direito apresentado por Kant, o qual está ligado necessariamente à noção de obrigação moral. Desse modo, segundo Höffe:

Uma vez que o conceito moral de direito refere-se a uma obrigatoriedade <*Verbindlichkeit*> a ele correspondente (230, 7), e que a obrigatoriedade não significa uma obrigação <*Verpflichtung*> qualquer, mas sim “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (“Conceitos Preliminares”: 222,3s.), a “Introdução” trata do imperativo categórico do direito no singular, do conceito e padrão de medida do direito ordenado moralmente. As duas partes principais, o Direito Privado e o Direito Público, desenvolvem, por outro lado, o imperativo categórico do direito no plural, o imperativo categórico do Direito privado e o do Direito Público.²⁰

¹⁸ Cf. BECKENKAMP, J. *op. cit.*, 2014, p. XXIV.

¹⁹ Segundo o interprete, “a ciência do direito, como teoria com pretensões morais sobre o direito, como ética do direito, é uma metafísica do direito”. (HÖFFE, O. *O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”*. In: *Studia Kantiana*, 1998, Vol1, nº1, p. 210)

²⁰ Cf. HÖFFE, O. *op. cit.*, 1998, p. 204-205.

Deixando de lado a crítica pormenorizada que pode ser dirigida às considerações de O. Höffe,²¹ destacamos aqui apenas um ponto: por mais que se possa encontrar certa coerência no empreendimento de subordinar o direito à ética, dadas as implícitas consequências da implementação da legislação jurídica como leis práticas voltadas ao âmbito externo, essa pretensão acaba por negligenciar o verdadeiro teor da concepção de direito, que em Kant é muito mais abrangente e original. Como observa Beckenkamp, “inegavelmente, encontra-se na doutrina do direito de Kant esse desdobramento das consequências éticas de sua concepção de direito, mas não deve ser esquecido que elas são consequências e não o fundamento racional do direito em sua especificidade.”²² Quer dizer, antes de assumir que o direito pode (e deve) se relacionar com o imperativo categórico, precisamos, antes, explicitar seu *modus operandi* primordial, o qual Kant apresenta somente na *Introdução à metafísica dos costumes*, seção anterior à *Introdução à doutrina do direito*, fato que não contribui para plena compreensão desse fundamento, pois, nesta última, ele já estaria empregado de modo dissolvido na relação entre a noção de justiça e a possibilidade da coexistência dos arbítrios.²³

Esta característica primordial do direito, geralmente ignorada ou mal compreendida pelos intérpretes, opera essencialmente por meio da noção de *autorização* (*Befugnis*) ou *faculdade moral* (*facultas moralis*), e é formulada por Kant na seção denominada de *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes* (*philosophia practica universalis*),²⁴ lugar onde é apresentada uma série de definições importantes para o desenvolvimento das duas partes da obra, tanto para a fundamentação da doutrina do direito quanto para a fundamentação da doutrina da virtude. Os passos que levam Kant a determinar o direito como uma autorização ou faculdade moral concedida pela razão pura prática são os seguintes: primeiro, se observa que em relação às leis morais “certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis ou impossíveis, mas algumas delas, ou seu contrário, são moralmente necessárias, i. é, obrigatórias”.²⁵ Logo em seguida, define-

²¹ Para tal crítica, ver BECKENKAMP, J. *Sobre a moralidade do direito em Kant*. In: *ethic@*, Florianópolis, Jun. 2009, n.1, p.63-83.

²² BECKENKAMP, J. op. cit., 2014. p. XXIV.

²³ A própria definição que Kant apresenta para o direito mostra como a noção de licitude (que será apresentada a seguir) parece estar dissolvida na possibilidade da coexistência dos arbítrios: “O direito é (...) o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.” (MS, 230) Veremos, mais adiante, como a questão da possibilidade se relaciona diretamente com a noção de autorização ou faculdade moral, tornando-se indispensável uma minuciosa análise da concepção kantiana do “moralmente possível”.

²⁴ É digno de nota que “*philosophia practica universalis*” é exatamente o nome da obra de Cristian Wolff (1679-1754), certamente um dos manuais que Kant utilizava em suas lições.

²⁵ MS, 221.

se o lícito: “*Lícita* é uma ação (*licitum*) que não é contrária à obrigação; e essa liberdade não restringida por nenhum imperativo contraposto se chama autorização (*facultas moralis*).”²⁶

Através da exposição preliminar dos conceitos integrantes da *Metafísica dos costumes* é possível perceber que o direito, antes de ser uma obrigação, é concebido por Kant como uma certa autorização, a qual é explicitada por meio da elucidação da noção de *licitude*: “Uma ação que não é nem ordenada nem proibida é meramente lícita porque em relação a ela não há nenhuma lei restritiva da liberdade (autorização) e, portanto, nenhum dever.”²⁷ Ora, é preciso notar que o *modus operandi* primordial do direito está fundado na mera noção de permissão, e seu conceito, antes de mais nada, diz respeito àquilo que é lícito de se fazer. É claro que será preciso considerar, em momento posterior, o “conceito moral” do direito ao qual chamava atenção O. Höffe, i. é, aquele conceito que possui uma cláusula de dependência com a obrigação, que nos remete diretamente ao domínio da ética. Porém, antes desse passo ulterior, é preciso mostrar que através da noção de licitude é possível apresentar o *princípio universal do direito* em sua específica exterioridade, o qual não se reduz indistintamente à ética: “É *justa* toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal etc.”²⁸ Ou seja, o princípio universal do direito considera que é justa ou simplesmente *lícita* toda ação através da qual as relações dos diversos arbítrios podem coexistir, e nesse âmbito não se requer que a ação seja *por dever* (tal como na ética), mas apenas que ela seja *em conformidade com o dever*: “*Justo* ou *injusto* (*rectum aut minus rectum*) em geral é um ato enquanto é conforme ou contrário ao dever (*factum licitum aut illi citum*)”.²⁹

É notório como a noção de licitude, expressa através do conceito de autorização (*Befugnis*) ou faculdade moral, cumpre papel central na especificidade da legislação jurídica, qual seja, o de atuar no âmbito externo das ações, onde a relação dos arbítrios pode ocorrer perante leis *a priori*. Pode-se observar, portanto, a importância que a noção do “moralmente possível” cumpre na formulação do conceito do direito, já que o *modus operandi* essencial desse conceito está fundado na licitude da ação. Quer dizer, a ação justa ou direita é tão somente aquela ação autorizada ou permitida pela razão pura prática,

²⁶ *Idem*, 222.

²⁷ *Idem*, 223.

²⁸ *Idem*, 230.

²⁹ *Idem*, 223.

desde que não haja para tal ação um imperativo contraposto. Somente depois da explicitação do direito com uma certa autorização que Kant passaria a considerar os passos seguintes, i. é, a possibilidade da coação recíproca dos arbítrios e a ligação indireta dos deveres jurídicos com a ética, os quais são apenas consequências do primeiro passo.

Contudo nosso objetivo aqui é explorar de modo detalhado todas as consequências que podem ser retiradas deste *modus operandi* da legislação jurídica, que tem na figura do “moralmente possível” sua específica determinação. A partir daí seguir-se-ão as questões centrais desta pesquisa, que busca explorar os seguintes pontos: afinal, que tipo de possibilidade está implicada na noção de autorização ou faculdade moral? Com o “moralmente possível” estaria Kant também em diálogo direto com a tradição precedente? Vejamos o quão possível é rastrear a origem desses conceitos utilizados pelo filósofo, e o quão útil será tal tarefa na compreensão das teses presentes no texto da doutrina do direito.

1.4 O moralmente possível e a utilização de termos modais na filosofia do direito

Com a ajuda dos intérpretes que resgatam a especificidade do direito em Kant através da sua característica essencial de ser, antes de qualquer coisa, uma autorização (*Befugnis*) concedida pela razão prática pura, pode-se agora lançar alguma luz a certas passagens da doutrina do direito que, sem essas considerações preliminares, poderiam ser interpretadas em um sentido diverso do qual pretendia seu autor. É o caso daquelas passagens onde Kant se utiliza de elementos da lógica modal, especialmente o termo “possível” e suas variações gramaticais, para fundamentar o direito natural (*Naturrecht*)³⁰ em suas duas partes constitutivas, a saber, em direito privado e no direito público.³¹ Na literatura especializada pouca importância se deu ao sentido destes elementos na fundamentação das duas partes da doutrina do direito, fato que as tornaram noções meramente periféricas para a interpretação do texto. No entanto, uma melhor análise dos

³⁰ Segundo Kant, o direito natural é aquele direito que é conhecido *a priori* através da razão de todos os homens, e não um direito estatutário (*MS*, 296). Nesse sentido, podemos dizer que o direito natural é, em última instância, o sistema *a priori* das leis jurídicas provenientes da nossa razão, o qual nos fornece os princípios que devem nortear a implementação da leis do direito, já que ele é uma espécie de legislação pura que serve de padrão de medida para a legislação positiva (estatutária).

³¹ Como bem observa R. R. Terra, “O direito natural (*Naturrecht*) engloba tanto o direito privado (direito natural em sentido estrito) quanto o direito público. A distinção entre direito natural e direito positivo não se confunde com a distinção entre direito natural privado e direito público (direito civil).” (TERRA, R. R. *op. cit.* 1995. p. 94.)

termos modais empregados por Kant pode descortinar as verdadeiras intenções do autor, já que através deles podemos compreender a fidedigna especificidade que ele pretendia dar à sua legislação jurídica.

É possível observar que as principais teses desenvolvidas por Kant nas seções sobre o direito privado e o direito público têm como ponto central o conceito modal da possibilidade, que aparece em três formas gramaticais distintas, a saber: como adjetivo (possível e impossível); como substantivo (possibilidade); e como verbo (poder). Essas teses aparecem, para citar alguns exemplos, na formulação do célebre *postulado jurídico da razão prática* onde se diz que “é possível ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio”;³² e também quando Kant trata da coação recíproca dos arbítrios, afirmando que há “a possibilidade de uma coação recíproca geral concordante com a liberdade de qualquer um”;³³ e, ainda, quando o autor admite a aquisição originária, afirmando que “toda terra pode ser adquirida originariamente”.³⁴

Nota-se, a partir daí, que os conceitos básicos que conduzem o encadeamento das teses apresentadas nas duas seções da doutrina do direito estão assentados no conceito modal da possibilidade, o qual expressa a precisa atuação da legislação jurídica. É J. Beckenkamp que bem observa, pela primeira vez, a importância da elucidação do conceito modal empregado na filosofia do direito de Kant. Analisando a tese da possibilidade da coação, o intérprete afirma:

Na dedução da autorização de coagir, Kant emprega um conceito de possibilidade que ainda requer uma análise. Esse conceito de possibilidade será fundamental nos argumentos que Kant desenvolve ao longo da doutrina do direito, tratando que “é possível...”, ora “como é possível...”. Seguidamente os argumentos são introduzidos com a questão: “Como é possível...?” A compreensão desses argumentos, sobretudo de sua natureza prática, depende obviamente da compreensão do sentido de possibilidade neste contexto.³⁵

Seguindo a proposta sugerida por J. Beckenkamp, de que o significado do conceito modal da possibilidade é fundamental para a compreensão dos argumentos presentes na doutrina do direito, cabe-nos então perguntar: afinal, que tipo de “possibilidade” em relação às teses do direito Kant quer apresentar? Tratar-se-ia de uma possibilidade puramente lógica que atestaria a legalidade da ação através de um mero

³² *MS*, 246.

³³ *Idem*, 232.

³⁴ *Idem*, 262.

³⁵ BECKENKAMP, J. *op. cit.* 2014, p. XXXIII.

cálculo que não leva em conta o objeto de sua aplicação? Ora, responder afirmativamente essa questão é contrariar as próprias pretensões de Kant para uma “metafísica dos costumes”, pois o autor já advertia no *Prefácio* de sua obra o cuidado necessário para a elaboração do conceito de direito:

A doutrina do direito, como a primeira parte da moral, é pois aquilo de que se exige um sistema proveniente da razão, o qual se poderia chamar *metafísica do direito*. Como, no entanto, o conceito de direito é um conceito puro mas baseado na práxis (aplicação a casos dados na experiência), devendo, pois, um *sistema metafísico* dele levar em consideração em sua divisão também a multiplicidade empírica daqueles casos, para tornar completa a divisão (o que é uma exigência indispensável para o estabelecimento de um sistema da razão), mas completude da divisão do *empírico* é impossível, e, onde ensaiada (ao menos para dela se aproximar), tais conceitos não podem entrar no sistema como parte integrante, mas apenas aparecer nas observações como exemplos.³⁶

Se afastamos a significação meramente lógica do conceito modal “possível” empregado por Kant, já que o direito mesmo se baseando em um conceito puro deve ainda considerar a multiplicidade empírica em sua aplicação, tudo parece indicar que a possibilidade almejada pelo autor está ligada a um tipo bem específico de “possibilidade moral”, cuja natureza está fundada tão somente no domínio prático da razão. Com efeito, mais uma vez somos conduzidos àquela seção dos conceitos preliminares da *Metafísica dos costumes*, à sua *philosophia practica universalis*, lugar onde Kant apresentava o *modus operandi* primordial do direito através do conceito de autorização ou faculdade moral. Ora, o tipo de possibilidade moral que o autor mobiliza nas seções do direito público e do direito privado nada mais é do que um desdobramento daquela noção de “moralmente possível” formulada na introdução à *Metafísica dos costumes*: “certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis ou impossíveis”. Assim, percebe-se um desenvolvimento específico da legislação jurídica que ocorre por meio da noção de licitude, um desdobramento que, no entanto, precisa ainda ser elucidado para evitar confusões.

A chave para interpretar todas as teses que tratam de uma possibilidade moral de fazer ou deixar de fazer algo diante da relação dos arbítrios (o âmbito próprio de atuação do direito) é explicitar o verdadeiro significado que possui o conceito modal “possível”. Ora, é *possível* possuir algo externo como o meu e teu, há a *possibilidade* de uma coação

³⁶ MS, 205.

recíproca dos arbítrios ou se *pode* adquirir originariamente a terra porque todas essas ações são ações externas que estão em mera conformidade com o dever, i. é, são todas elas ações “moralmente possíveis”, ou melhor, são ações “lícitas” ou “permitidas” que não são restringidas por um imperativo contraposto. Com efeito, percebe-se facilmente que a possibilidade moral que Kant desenvolve aqui está intimamente ligada à noção do “moralmente possível”, a qual está fundada, como já vimos, na ideia de licitude que tem como fulcro a autorização (*Befugnis*) concedida pela razão pura prática. Isso significa dizer que o termo modal “possível” cumpre uma função eminentemente prática dentro da doutrina do direito, já que tal termo se refere, simplesmente, ao “lícito”, “permitido”, “autorizado” ou “facultado” pela razão prática.

Observamos, portanto, que é mais que plausível interpretar o conceito modal “possível”, bem como todas as suas variações gramaticais, em um sentido notadamente prático que está determinado na ideia de licitude, o *modus operandi* primordial da legislação jurídica. Desse modo, é possível afirmar que esta hipótese interpretativa, a saber, que Kant estaria fazendo uso de uma *semântica prática de termos modais* nas teses da doutrina do direito, apresenta-se como uma ferramenta eficaz para explicar de modo mais coerente a precisa aplicação e atuação da legislação jurídica, sem a reduzir ou a subordinar indistintamente ao domínio da ética, destacando, assim, toda sua especificidade como uma e independente parte da filosofia moral.

Contudo, pode se objetar por que a explicação de um elemento tão decisivo seja dada apenas na introdução da obra, e, mais ainda, em uma seção destinada apenas aos conceitos considerados preliminares ou introdutórios. Um dos possíveis motivos disso ocorrer encontra-se no fato da doutrina do direito ser, ao mesmo tempo, um texto tardio de Kant, mas o primeiro a demandar especificamente a aplicação de uma semântica prática de termos modais, isso em virtude de seu conteúdo peculiar. Por isso se evidencia com frequência certas confusões exegéticas a partir do texto, que longe de se tratarem de falhas argumentativas ocasionadas pela senilidade do autor, como queria A. Schopenhauer, elas dizem respeito apenas à falta de clareza dos intérpretes da aplicação do conceito de “moralmente possível”, aplicação que pode ser restaurada com a devida elucidação de seus elementos.

1.5 A aplicação da semântica prática de termos modais na doutrina do direito e sua contrapartida em Baumgarten e Leibniz

Na determinação da atuação própria do direito por meio da noção do “moralmente possível”, Kant se utiliza dos pares “lícito/ilícito” para mostrar que as ações externas podem ou não podem ser conformes ao dever. Como vimos, a ação “lícita” é aquela não contrária à obrigação, e a ação “ilícita” é, evidentemente, aquela contrária à obrigação. Por isso afirma-se que a ação lícita é uma ação “moralmente possível”, pois a partir dela adquire-se a autorização de fazer ou deixar de fazer algo. Desse modo, temos preparado os elementos necessários para a *aplicação prática dos termos modais* que dão legitimidade jurídica às teses da doutrina do direito, aplicação que será utilizada por Kant tanto na fundamentação dos direitos privados quanto dos direitos públicos.

Toda dificuldade que encontramos para explicar a aplicação prática adotada por Kant, que demanda este movimento de retorno às explicações expostas na introdução da obra, se encontra no fato de que essa teoria é incorporada pelo autor de maneira não tão clara, pelo menos não para nós que lemos a doutrina do direito duzentos anos depois de sua elaboração. É possível identificar a truncada incorporação dessa teoria em uma passagem da célebre *Crítica da razão prática* (1788), mais precisamente na tábua das categorias da liberdade, lugar onde Kant introduz alguns elementos modais que estão listados sob a classe da “modalidade”, a saber, nas contraposições entre “o lícito e o ilícito”, “o dever e o contrário ao dever” e o “dever perfeito e o dever imperfeito”.³⁷ Não encontramos, no contexto da elaboração desta tábua, nenhuma explicação pormenorizada das contraposições apresentadas por Kant. No entanto, no prefácio da mesma obra, é possível identificar a preocupação do autor com a significação desses elementos, preocupação que é encontrada numa nota de rodapé, a qual diz respeito, especialmente, à possível confusão entre os pares “lícito/ilícito” e “dever/contrário ao dever”. Nela, Kant afirma:

Na tábua das categorias da razão prática, sob o título da modalidade, o lícito e o ilícito (o possível e impossível de modo praticamente objetivo) tem no uso comum da linguagem quase o mesmo sentido que a categoria seguinte do dever e do contrário ao dever; aqui, entretanto, o primeiro deve significar o que está de acordo ou em contradição com uma prescrição meramente possível, o segundo o que está em tal relação com uma lei que se encontra efetivamente na razão.³⁸

³⁷ *KpV*, A117.

³⁸ *Idem*, A20, nota.

Nota-se, por meio das preocupações de Kant, que já vinha sendo feito um certo uso das modalidades apresentadas em sua “tábua das categorias da liberdade”, modalidades estas que seriam empregadas, posteriormente, no texto da doutrina do direito. Além disso, Kant parece esboçar aqui justamente a confusão que não deve ocorrer entre os “domínios” do “lícito/ilícito” como “uma prescrição prática meramente possível” (a atuação do direito), e do “dever/contrário ao dever” como “uma lei que se encontra efetivamente na razão” (a atuação da ética), distinções que só se tornariam claras no texto da *Metafísica dos costumes*, lugar onde as duas legislações da razão prática seriam colocadas lado a lado.

Essa nota de rodapé inserida no prefácio da *Crítica da razão prática* dá alguns indícios de que Kant não estaria propriamente “inventando” a aplicação dos pares “lícito/ilícito” (possível/impossível) em seu sistema, e sim que era preciso tornar claro o sentido destes elementos que estavam sendo adotados por ele em sua tábua das categorias da liberdade. Mas, afinal, de onde Kant estaria admitindo tais noções? Em atitude semelhante àqueles intérpretes que restauravam a significação dos termos “moral”, “ética” e “direito” no contexto da elaboração da *Metafísica dos costumes*, indicando que a contrapartida imediata dessas significações poderiam ser encontradas nos manuais dos wolffianos, é possível dizer que também nesse contexto a escola wolffiana tem papel decisivo. É no texto de A. G. Baumgarten que encontramos a passagem mais relevante na qual parece constituir-se a influência mais direta nos apontamentos de Kant: já em Baumgarten encontra-se desenvolvida a definição do “moralmente possível”, noção fundamental para a compreensão do direito kantiano. Em sua *Metaphysica*, no parágrafo 723 da seção sobre a liberdade, o autor escreve:

Moralmente possível é: 1) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade ou na substância livre enquanto tal, em *sentido lato*; 2) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade determinada em conformidade com as leis morais, em *sentido estrito*, ou o *lícito*.³⁹

A noção de “moralmente possível” mobilizada por Baumgarten, como se pode observar, possui duas acepções, uma *ampla* e uma *estrita*. Com a primeira foi possível esclarecer o “sentido lato” do termo “moral”, sentido este que Kant também utiliza para

³⁹ BAUMGARTEN, A. G. *Metaphysica*. 1757. §723. Ebook disponível em: <<https://books.google.com.br/>>

abarcam todas as leis da liberdade, i. é, tanto as leis da ética quanto as leis do direito. Já a segunda acepção traz um sentido estrito do “moralmente possível”, o qual Baumgarten associa diretamente àquilo que é “o *lícito*”.

Como é possível perceber, a ideia contida nos apontamentos de Baumgarten sobre o “moralmente possível” é justamente a mesma que Kant retoma na introdução à *Metafísica dos costumes* para apresentar as distintas atuações das duas legislações da razão prática, passagem através da qual vemos demarcada a especificidade tanto da legislação jurídica quanto da legislação ética: “certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis ou impossíveis, mas algumas delas, ou seu contrário, são moralmente necessárias, i. é, obrigatórias”.⁴⁰ Isso mostra como a restauração da significação dos elementos empregados por Kant é necessária, pois através dela é possível identificar certas influências conceituais e terminológicas encontradas nas contrapartidas imediatas à doutrina do direito, desenvolvimentos que exerceriam papel determinante na concepção da legislação jurídica de Kant. Uma investigação desse tipo pode lançar alguma luz às passagens da tardia obra kantiana, em relação às quais os leitores encontram grandes dificuldades.

No entanto, a aplicação de termos modais ao contexto da filosofia moral, a qual observamos em Kant e Baumgarten, ainda possui um correspondente mais originário, que não sem proveito precisa ser analisado. A ideia original de uma aplicação prática ou moral de elementos modais encontra-se em G. W. Leibniz (1646-1716), mais precisamente em sua obra intitulada de *Elementa juris naturalis*, (Elementos do direito natural), de 1671. O célebre autor propõe, pela primeira vez, que seria vantajosa a análise dos elementos da lógica de Aristóteles em termos notadamente jurídicos, chegando à fecunda conclusão de que “todas as implicações, conversões e oposições da modalidade demonstradas na lógica por Aristóteles e outros podem ser transpostas, portanto, não sem proveito, para estas nossas modalidades jurídicas.”⁴¹ Quer dizer, Leibniz já relacionava, em seus apontamentos, as noções da lógica modal aristotélica (o *possível*, o *impossível*, o *necessário* e o *contingente*) às noções ético-jurídicas de “justo, lícito”, “injusto, ilícito”, “equitativo, obrigado” e “indiferente”⁴², correlação que encontramos incorporadas às teses tanto de Baumgarten quanto na filosofia do direito de Kant.

⁴⁰ MS, 221.

⁴¹ LEIBNIZ, G. W. *Los elementos del derecho natural*. Madrid: Editorial Tecnos, 1991. p. 84.

⁴² Cf. *Idem*, p. 83.

Mas, afinal, por que é importante destacar a origem da aplicação prática de termos modais na filosofia do direito? Ora, esse tipo de aplicação que vemos em Kant e Baumgarten, cuja ideia original remonta a Leibniz, se assemelha, curiosamente, aos resultados de estudos contemporâneos sobre lógica modal, especialmente aqueles realizados no início dos anos 1950. Na copiosa tentativa de correlacionar elementos da lógica modal com elementos da moral (éticos e jurídicos), Leibniz tornava-se o precursor daquilo que hoje se compreende como *lógica deôntica*: uma espécie da lógica modal formal que diz respeito aos “modos de obrigação”, chamada comumente de “lógica das normas”,⁴³ cujos operadores lógicos são definidos como “o obrigatório”, “o permitido” e “o proibido”. É no artigo de G. H. Von Wright, de 1951, intitulado de *Lógica deôntica*, que encontramos a divisão dos conceitos modais em quatro grupos, os *aléticos*, os *epistemológicos*, os *deônticos* e os *modos de existência*.⁴⁴ O interessante de notar no artigo de Von Wright é a correlação que o autor faz entre os grupos de conceitos, sobretudo, a que nos interessa mais detidamente, a correlação entre os conceitos modais aléticos (“necessário”, “possível”, “impossível” e “contingente”) com os conceitos modais deônticos (“obrigatório”, “permitido”, “proibido” e “indiferente”), atestando que há entre eles certas similaridades que merecem nossa atenção.⁴⁵

Por mais que precisemos considerar a afirmação de Kant no prefácio B da *Crítica da razão pura*, a saber, de que a lógica já estaria completa desde Aristóteles e que seus limites já estariam determinados como a ciência que trata apenas da demonstração de regras formais do pensamento, não cabendo a ela mais do que melhoramentos acerca da clareza de suas exposições ou na eliminação de sutilezas desnecessárias,⁴⁶ o supracitado desenvolvimento contemporâneo da lógica modal, que traz à tona a concepção de uma lógica deôntica, transforma-se num aliado para a hipótese interpretativa sugerida aqui. Isso porque, ao aplicar conceitos modais deônticos na filosofia do direito, na esteira de Baumgarten e Leibniz, sugere-se que Kant estaria fazendo uso de uma semântica prática de termos modais que era usual em suas “fontes”, a qual encontrará respaldo séculos

⁴³ Segundo D. Follesdal e R. Hilpinen, a palavra “deôntico” é derivada da palavra grega “déon”, que pode ser traduzida por “o que deveria ser” ou “o devido”, sendo que a palavra “deontologia” aparece com J. Bentham, que a usa no sentido de “a ciência da moralidade”, e seria E. Mally quem primeiro utiliza o termo na forma alemã “*Deontik*”, para se referir ao estudo lógico do uso normativo da linguagem. Ainda segundo os autores, a lógica deôntica pode ser referida como a “lógica da obrigação”, “lógica das normas” ou, ainda, “lógica de sistemas normativos”. (Cf. FOLLESDAL, D.; HILPINEN, R. *Deontic logic: Introductory and systematic Readings*. Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1971. p. 1).

⁴⁴ Cf. WRIGHT, G. H. VON. *Deontic Logic*. In_ *Mind*, New Series, Vol. 60, No. 237. Jan. 1951. p. 1.

⁴⁵ Cf. *Idem*. p. 2-4.

⁴⁶ Cf. *KrV*, B viii.

adiante, i. é, nos estudos dos autores que se preocuparam com uma possível fundamentação ético-jurídica através de proposições lógicas normativas.

Não é por acaso que nestes estudos sobre lógica deôntica os autores concedem a paternidade deste tipo de lógica a Leibniz.⁴⁷ Von Wright afirma, por exemplo, que ao contrário que muitos acreditam, a disciplina da lógica deôntica não evoluiu, a princípio, da tradição de J. Bentham (1758-1832) ou de E. Mally (1879-1944), mas sim com Leibniz. Trata-se, segundo Von Wright, de um desdobramento da lógica modal, onde a ideia principal, como já citamos, surgiu da copiosa tentativa de relacionar elementos da lógica modal aristotélica com elementos éticos-jurídicos em seu *Elementa juris naturalis*.⁴⁸ Ora, se a ideia germinal da lógica deôntica moderna pode mesmo ser atestada nos apontamentos de Leibniz, e se esses apontamentos influenciaram, de fato, as concepções sobre liberdade da *Metaphysica* de Baumgarten, e se esta última pode ser considerada a contrapartida mais direta na elaboração da doutrina do direito de Kant, nos encontramos diante de uma chave de leitura inteiramente nova das teses kantianas sobre a fundamentação de sua legislação jurídica, chave esta que deve ser analisada com rigor.

Assim, para demonstrar de maneira mais precisa a hipótese interpretativa sugerida por esta dissertação será proveitoso explorar detalhadamente alguns pontos. Em primeiro lugar, é importante mostrar brevemente os desenvolvimentos históricos da lógica modal e seu desdobramento em uma lógica deôntica, algo que ocorre de modo germinal com Leibniz e é retomado no século XX. Mostrar-se-ão, nesse ponto, as transformações sofridas pela lógica modal que nasce com Aristóteles, bem como os resultados contemporâneos obtidos com os estudos sobre a lógica das modalidades, de onde surge a intitulada “lógica deôntica” ou “lógica das normas”. É preciso destacar, especialmente, a antecipação da ideia principal dessa disciplina nos *Elementa juris naturalis* de Leibniz, e sua retomada no século XX após o artigo de Von Wright de 1951, o qual estimulou as investigações sobre o assunto. (Tema do 2º capítulo). Em segundo lugar, é preciso

⁴⁷ Há, no entanto, um grande debate em torno do surgimento deste tipo de lógica, que opera basicamente em duas frentes: a primeira, que chama atenção para os desenvolvimentos lógicos do séc XVII e XVIII, com Leibniz e Bentham, e a segunda que sugere o aparecimento desta disciplina já na baixa idade média, no século XIV. (Ver KNUUTTILA, S. *The Emergence of deontic logic in the fourteenth century*. In: *New studies in deontic logic*. Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1981. p. 225-248) Essa discussão, apesar de interessante, não nos interessa diretamente, visto que nossa intenção é apenas mostrar os desenvolvimentos históricos-conceituais nos autores que influenciaram a filosofia de Kant. Por isso, basta apenas apontar que Leibniz teria sido um dos grandes precursores da lógica deôntica, e que ela seria um desdobramento da lógica modal.

⁴⁸ Cf. VON WRIGHT, G. H. *On the logic of norms and actions*. In: *New studies in deontic logic*. Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1981. p. 3.

detalhar o uso de termos modais em seu sentido prático nas contrapartidas literárias imediatas a Kant. Para isso, detalhar-se-á o uso das expressões modais dêonticas nos textos que influenciaram diretamente a elaboração da filosofia do direito, especialmente nos de matriz leibniz-wolffiana, mostrando o desenvolvimento conceitual que se deu em torno da semântica prática de termos modais e sua possível aplicação na filosofia moral de Kant. (Tema do 3º capítulo). Por fim, e em terceiro lugar, é preciso analisar as expressões da doutrina do direito – especialmente aquelas dispostas nos apontamentos sobre o direito privado e o direito público – onde Kant faz uso da semântica prática de termos modais na elaboração das teses da doutrina do direito. Para isso, é preciso averiguar se é plausível elucidar o termo modal “possível”, e suas variações gramaticais, em um sentido eminentemente prático, i. é, que se refere ao sentido de “lícito”, “permitido” ou “autorizado” pela razão prática pura, bem como se esse desdobramento de significação é ainda compatível com seu projeto crítico. (Tema do 4º capítulo).

Capítulo 2

O desenvolvimento histórico da lógica modal e a concepção da lógica deôntica

O objetivo deste capítulo é apresentar, de modo bastante breve, o desenvolvimento histórico que se deu em torno da lógica modal, passando por sua elaboração inaugural na obra de Aristóteles até chegar à concepção contemporânea da lógica deôntica, a qual nasce como um ramo da teoria das modalidades. Tratando mais de um relato histórico do que uma análise propriamente conceitual, pretende-se mostrar que Leibniz foi o primeiro filósofo a utilizar operadores modais no âmbito da filosofia prática, isso ao correlacionar elementos éticos-jurídicos com categorias modais típicas da lógica aristotélica. Assim, com essa nova teoria, Leibniz estaria dando o pontapé inicial para a “lógica das normas” que seria desenvolvida, curiosamente, somente após a virada da lógica clássica para a lógica matemática, virada que ocorre com os resultados atingidos por Frege. Ver-se-á que a mesma correlação entre categorias modais e elementos éticos-jurídicos será retomada nos estudos de Von Wright, onde todo um sistema lógico deôntico será proposto através da consideração da lógica modal e seus diferentes grupos de conceitos.

Em suma, analisando os resultados obtidos com os estudos sobre lógica modal e sua correlação com a lógica deôntica, veremos que existe amplo respaldo em tomar conceitos modais em um sentido especificamente prático. Com isso será possível mostrar que operadores “Possível” ou o “Necessário” podem assumir a significação de “Permitido” e “Obrigatório”, notando o deslocamento do registro de atuação desses operadores lógicos, a saber, “Possível” e “Necessário” (conceitos modais aléticos) se aplicam a “estados de coisas”, e “Permitido” e “Obrigatório” (conceitos modais deônticos) se aplicam a “atos” ou “ações”.

2.1 Os primórdios da lógica modal: Aristóteles e a teoria das frases declarativas modais

Como é bastante sabido nos manuais de lógica, foi Aristóteles quem elaborou, nos primórdios dos estudos sobre o assunto, uma “teoria de frases declarativas modais” ou os designados “silogismos modais”. Por frases declarativas modais compreende-se aquelas proposições que contém os termos “necessário” ou “possível”, bem como seus equivalentes linguísticos; e o silogismo modal, por seu turno, nada mais é do que um silogismo que possui, em pelo menos uma de suas premissas, uma frase declarativa

modal.⁴⁹ Frases declarativas modais do tipo “É necessário que (...)” ou “É possível que (...)”, e também “É contingente que (...)”, são analisadas pelo estagirita principalmente nos capítulos 12 e 13 do *De interpretatione*, e sua teoria dos silogismos modais é apresentada nos *Primeiros analíticos*.⁵⁰ Aristóteles se interessou particularmente pelas relações e implicações lógicas que os operadores modais causavam nas frases, perguntando se como seriam as contraditórias ou negações das frases declarativas modais, e também se questionava se os elementos “necessário” e “possível” modificariam somente o predicado da frase ou toda ela.⁵¹

Dado nosso objetivo, não é necessária uma análise exaustiva da teoria elaborada por Aristóteles, mas é proveitoso apenas saber que ele julgava importante uma teoria desse tipo porque acreditava que as noções de “necessidade” e “possibilidade” possuíam uma notável “generalidade completa” na explicação do ser, pois, segundo ele, qualquer afirmação sobre qualquer assunto poderia ser qualificada com a introdução dos quantificadores “possivelmente” ou “necessariamente”. Para o estagirita, uma teoria da modalidade pertenceria, assim, à teoria formal da demonstração,⁵² por isso seria tão importante incluir o estudo das modalidades em suas reflexões sobre a lógica. Por mais que se possa encontrar certas insuficiências e contradições na lógica modal aristotélica, algo que não nos interessa aqui, é preciso apenas dizer que “Aristóteles tem a seu favor o mérito de ter iniciado esta ciência e os pormenores defeituosos de sua teoria não surpreendem numa obra que abre completamente caminho novo.”⁵³

O caminho novo é aberto justamente com a utilização de variáveis proposicionais nos estudos sobre as modalidades, onde foi possível adotar letras (A, B, Z, etc.) que podiam substituir os diversos termos por simples sinais proposicionais, algo que só ocorre, pela primeira vez, com Aristóteles.⁵⁴ O importante de se destacar nesse empreendimento é a implementação do uso de um certo “simbolismo lógico”, que se mostra o pontapé inicial para os futuros desenvolvimentos da lógica modal moderna. Tudo isso se deve às reflexões aristotélicas sobre a lógica modal, pois tal desenvolvimento

⁴⁹ Cf. KNEALE M.; KNEALE W. *O Desenvolvimento da lógica*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1962. p. 83-84.

⁵⁰ Ver, respectivamente, ARISTÓTELES. *Da interpretação*. In_ *Órganon*. São Paulo: Edipro, 2010. Trad. Edson Bini. 21a35- 23a25 (p. 100-107); ARISTÓTELES. *Analíticos anteriores*. In_ *op. cit.* Livro I 24a10 -52b30 (p. 111-198).

⁵¹ Cf. *Idem*, p. 84.

⁵² Cf. *Idem*.

⁵³ Cf. KNEALE M.; KNEALE W. *op. cit.* p. 98.

⁵⁴ Cf. *Idem*. p. 93.

só se tornou possível com a elaboração de sua teoria dos silogismos modais, que mesmo insuficiente, foi o ato pioneiro que preparou o terreno para novas investigações sobre o tema.

2.2 A relação entre lógica modal e filosofia prática: o *Elementa juris naturalis* e a correlação de termos modais com elementos ético-jurídicos em Leibniz

Não é por acaso que Leibniz, o “pai da lógica simbólica”⁵⁵ e “um dos maiores lógicos de sempre”,⁵⁶ manteria verdadeiro apreço pela lógica aristotélica. Não é possível considerar os desenvolvimentos leibnizianos realizados no campo desta ciência sem ponderar, antes, seu respeito pela lógica tradicional, especialmente sua estima pela teoria dos silogismos. Nos *Novos ensaios sobre o entendimento humano*, de 1765,⁵⁷ Teófilo, personagem que apresenta as teses defendidas por Leibniz, afirma:

Defendo que a invenção da forma dos silogismos é uma das mais belas do espírito humano, e, inclusive, das mais consideráveis. Trata-se de uma espécie de *matemática universal* cuja importância não é suficientemente conhecida; e pode dizer-se que aí se contém uma *arte da infalibilidade*, desde que se saiba e possa utilizá-la devidamente, o que nem sempre é permitido.⁵⁸

Como é sabido, essas observações são dirigidas ao desprezo que J. Locke (1632-1704) tinha pela lógica formal, e elas mostram que o entusiasmo de Leibniz pela teoria aristotélica do silogismo ainda se fazia presente nos *Novos ensaios*. É claro que ele não deixou de observar os vários problemas da teoria silogística, e esteve “longe de ser um purista de Aristóteles”;⁵⁹ mas, ao mesmo tempo, tendo em vista sua “atitude habitual” de “retomar o que os outros fizeram a fim de aprofundá-los”,⁶⁰ Leibniz se comprometeu fielmente com certos projetos nos estudos da lógica que foram inaugurados, sem dúvidas, por Aristóteles. Entre algumas que não obtiveram muito sucesso,⁶¹ a ideia mais fecunda retirada da lógica aristotélica foi a noção de demonstração formal, onde Leibniz

⁵⁵ RESCHER, 1954; apud R. BLANCHÉ. *La logica e la sua storia*. Roma: Ubaldini Editore, 1973. Trad. Augusto Menzio. p. 216.

⁵⁶ KNEALE M.; KNEALE W. *op. cit.* p. 325.

⁵⁷ É importante lembrar que a foi obra finalizada por volta de 1704, mas em virtude da morte de J. Locke, alvo direto das críticas contidas nela, sua publicação foi posta de lado, sendo disponibilizada ao público somente depois da morte de Leibniz.

⁵⁸ LEIBNIZ, G. W. *Novos ensaios sobre o entendimento humano*. Lisboa: Edições colibri, 2004. Trad. Adelino Cardoso. P. 343

⁵⁹ KNEALE M.; KNEALE W. *op. cit.* p. 327.

⁶⁰ BLANCHÉ, R. *op. cit.* p. 219.

⁶¹ Sobre o assunto, Ver KNEALE M.; KNEALE W. *op. cit.* p. 327,328 e 329.

reconhece a importância da forma lógica nos avanços do conhecimento sobre o mundo, chegando a afirmar que não há rigor sem formalidade.⁶²

Juntamente com a tese da demonstração formal inspirada em Aristóteles, Leibniz implementou em suas investigações lógicas o conceito de uma *ars combinatória*,⁶³ aquela teoria das combinações que seria uma espécie de conjunto de regras para realizar diversos cálculos lógicos; e, para que esta funcionasse, pretendeu desenvolver, paralelamente, a denominada *characteristica universalis*, uma linguagem concebida cientificamente por meio da observação da estrutura do mundo, onde teríamos uma notação lógica através da qual as proposições “não formais” seriam representadas por sinais e não termos.⁶⁴ Nesse sentido, podemos dizer que quanto a Leibniz

Era certamente sua intenção que se visse a forma lógica das proposições de uma maneira mais simples e regular do que em qualquer língua natural, porque ele muitas vezes afirma que uma gramática construída filosoficamente facilitaria o raciocínio formal fornecendo as bases para um *calculus ratiocinator* (i. é, um método quase-mecânico de tirar conclusões)⁶⁵

Em seus escritos, o nobre autor pretendeu conceber um sistema simbólico completo através da sua *characteristica universalis*, algo que permitisse que os mais variados argumentos fossem processados por um número definido de regras, sistema através do qual os homens obteriam ajuda para solucionar suas divergências sobre qualquer assunto. No entanto, sua *characteristica universalis* só se tornaria possível se fosse possível reunir sistematicamente todo conhecimento humano em uma “enciclopédia”, fato que promoveria, assim acreditava o autor, a união de todos os estudiosos dos mais diversos grupos. Desse modo, para Leibniz, a enciclopédia não seria apenas a reunião dos diferentes tipos de conhecimento em um único sistema, mas também um instrumento capaz de manter a ordem e a segurança da sociedade, tendo em vista sua vasta fragmentação.⁶⁶

⁶² Cf. KNEALE M.; KNEALE W. *op. cit.* p. 330.

⁶³ A inspiração desse conceito surge da *Ars Magna* de Raimundo Lúlio (1232-1315), e também da primeira parte do *Sobre o corpo* de T. Hobbes (1588-1679), intitulada *Computação ou lógica*. (Cf. *Idem*, p. 330) Esse conceito é apresentado no tratado intitulado de *De arte combinatoria*, de 1666, onde Leibniz pretendia apresentar, de modo mais claro, noções complexas de geometria através de um código específico. Contudo, o autor nunca chegou a mostrar como esse código cumpriria sua tarefa principal, e o fato dele nunca ser retomado em escritos posteriores sugere que Leibniz mesmo compreendeu sua inadequação como um instrumento de análise lógica. (Cf. *Idem*, p. 331)

⁶⁴ *Idem*, p. 333.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ Cf. *Idem*, p. 335.

O projeto da enciclopédia como um “sistema dedutivo único” do conhecimento acompanhou Leibniz desde sua juventude até a sua morte, e tomou diversos rumos.⁶⁷ Nesse sentido, pode-se dizer que esse “espírito” leibniziano encontra-se vivo também em seu *Elementa juris naturalis* (Elementos do direito natural), de 1671, texto que demonstra bem as intenções do autor de elaborar um conhecimento lógico-dedutivo que atingisse todos os ramos do conhecimento, inclusive a ética e o direito. Com efeito, é nessa obra que encontramos um desenvolvimento ímpar, e que bastante nos interessa, no âmbito da lógica modal: nela ocorre um certo desdobramento da teoria das modalidades de cunho aristotélico, desdobramento esse que seria retomado e aprofundado séculos após a redação do texto leibniziano. Pode-se dizer, portanto, que os *Elementa* de Leibniz, obra que serviu de inspiração à escola wolffiana e, conseqüentemente, também a Kant,⁶⁸ antecipava a aplicação de elementos lógicos em proposições normativas (éticas ou jurídicas), algo que só ocorreria em meados do século XX. Por isso é imprescindível dedicar algumas considerações aos apontamentos leibnizianos de 1671, onde encontramos, de modo inaugural, o desenvolvimento da semântica prática de termos modais.

Segundo T. G. Vera, a motivação principal dos *Elementa* teria sido a leitura que Leibniz fizera da obra de H. Grócio (1583-1645) intitulada *De jure belli ac pacis* (Sobre o direito de guerra e paz), de 1625, mais precisamente de seus *Prolegômenos*.⁶⁹ Como se pode observar facilmente, em toda a primeira parte da obra, denominada de *Observações*, Leibniz faz menção direta às reflexões de Grócio sobre as fontes do direito, e também sobre o direito dos povos, citando explicitamente algumas afirmações feitas pelo autor em parágrafos específicos dos prolegômenos de seu *De jure belli ac pacis*.⁷⁰ Além das *Observações*, os *Elementa* contém outras cinco partes: duas intituladas de *Anotações críticas* e outras três denominadas de *Elementos do direito natural*. Como bem observa Vera, todas as partes do texto estão elaboradas a partir de uma metodologia bastante peculiar: trata-se de uma espécie de “circularidade dialética”, i. é, “um círculo semântico fundamentado no uso da lógica”, “o jogo que produz a relação dos termos em sua afirmação e negação”.⁷¹ As partes que mais nos interessam são a quinta e sexta. Nelas,

⁶⁷ Cf. *Idem*.

⁶⁸ Este tema será discutido no 3º capítulo.

⁶⁹ VERA, T. G. *Estudo Preliminar*. In: LEIBNIZ, G. W. Los elementos del derecho natural. Madrid: Editorial Tecnos, 1991. p. XV.

⁷⁰ Cf. LEIBNIZ, G. W. *op. cit.* p. 3-5.

⁷¹ VERA, T. G. *op. cit.* p. XVII-XVIII.

após toda discussão e análise crítica das teses de Grócio, Leibniz aplica sua *caracteristica universalis* e *ars combinatoria* a fim de demonstrar, de maneira irrefutável, sua própria tese sobre a justiça e, também, a cientificidade da ética e do direito através do cálculo lógico-matemático.⁷²

É na quinta parte que o autor começa a desenvolver os teoremas que devem fundamentar o direito, os quais se originam da análise e combinação de alguns termos.⁷³ Com efeito, essa combinação é proposta através da relação entre quatro pares de conceitos ético-jurídicos com outros quatro conceitos modais aristotélicos, e sua correlação é efetivada por meio de duas proposições categoriais. A mesma ideia é retomada na última parte da obra, e nela o autor apresenta a seguinte tabela:

<i>Justo, Lícito</i> <i>Injusto, ilícito</i> <i>Equitativo, Obrigado</i> <i>Indiferente</i>	<i>É tudo aquilo que é</i>	<i>Possível</i> <i>Impossível</i> <i>Necessário</i> <i>Contingente</i>	<i>Que seja feito por um</i> <i>homem bom</i>
--	----------------------------	---	--

Com a correlação desses elementos pode-se realizar proposições do tipo “*Justo* ou *Lícito* é tudo aquilo que é *Possível* que seja feito por um homem bom”; “*Injusto* ou *Ilícito* é tudo aquilo que é *Impossível* que seja feito por um homem bom”; “*Equitativo* ou *Obrigado* é tudo aquilo que é *Necessário* que seja feito por um homem bom”; e, por fim, “*Indiferente* é tudo aquilo que é *Contingente* que seja feito por um homem bom”.

A partir das considerações realizadas em torno do conceito de justiça e bondade, Leibniz chega à importante conclusão: “todas as implicações, conversões e oposições das modalidades demonstradas na lógica por Aristóteles e outros podem ser transpostas, portanto, não sem proveito, para estas nossas modalidades jurídicas.”⁷⁴ Quer dizer, para o autor, no âmbito moral é possível eficazmente fazer uso dos conceitos da lógica modal aristotélica para alcançar, através de uma correlação implícita, a definição das noções éticas e jurídicas que determinam as diversas ações humanas. Assim, por mais que se possa acusar Leibniz de um suposto “logicismo” na filosofia moral, i. é, uma mera redução dos elementos práticos a termos notadamente lógicos, o uso da lógica demonstra ser um bom instrumento para fundamentar as vagas noções que geralmente são utilizadas no âmbito ético ou jurídico.

⁷² *Idem.* p. XIX.

⁷³ LEIBNIZ, G. W. *op. cit.* p. 87.

⁷⁴ *Idem.*, p. 84 e 114.

Em suma, com sua importante conclusão de que se pode transpor elementos modais às modalidades jurídicas, Leibniz elaboraria a tese inaugural⁷⁵ da disciplina que surgiria apenas séculos após seu *Elementa*, a qual receberia o nome, já no século XX, de *lógica deôntica*, conhecida também como “lógica das normas”. Esse tipo de lógica estuda, especialmente, a validade de argumentos constituídos por expressões do tipo “É obrigatório que (...)” “É permitido que (...)”, que desempenham papel relevante nas reflexões sobre os comandos ou normas, que nos remetem, particularmente, ao domínio ético-jurídico. Fato curioso é que esse tipo de lógica surge séculos após Leibniz, e sem nenhuma relação direta com a obra do autor. Isso sugere uma relação controversa das recepções das teorias desenvolvidas pelo autor, que não se resumem somente aos estudos lógicos. Como observa R. Blanché, a consideração da lógica de Leibniz na modernidade tem algo de ambíguo: parece ocorrer, nessa relação, mais um movimento de antecipação do que de paternidade, algo mais perto de uma analogia do que uma influência. Isso porque a lógica moderna teria nascido de maneira independente, sem a influência direta de seus escritos.⁷⁶

O interessante de se notar neste movimento de antecipação é o fato de Leibniz estar desenvolvendo, com sua ideia original de relacionar elementos ético-jurídicos com conceitos modais,⁷⁷ um fecundo desdobramento no âmbito da lógica, mais especificamente da lógica modal, que seria não só retomado pelos lógicos contemporâneos, mas aprofundado por eles em um terreno onde, curiosamente, a lógica aristotélica já era superada pelos progressos de F. L. G. Frege (1848-1925). Por isso é importante destacar, brevemente, a transformação que a lógica modal sofre no século XX, especialmente nas reflexões dos autores que a retomaram com o intuito de complementar a lógica matemática fregeana com uma teoria da modalidade. Esses autores julgaram que, ao contrário da opinião de Frege e de alguns de seus adeptos, as noções modais de “necessidade”, “possibilidade” e “impossibilidade” pertenciam à própria lógica, e não à epistemologia ou a qualquer outra ciência.⁷⁸

⁷⁵ Segundo Von Wright “com essas palavras, o nascimento da lógica deôntica pode ser realmente anunciado.” (VON WRIGHT, G. H. *op. cit.* p. 1.)

⁷⁶ Cf. BLANCHÉ, R. *op. cit.* p. 217.

⁷⁷ Segundo Von Wright, J. Bentham (1748-1832) compartilharia a mesma ideia de inter-relação das categorias deônticas básicas demonstrada por Leibniz. No entanto, na tentativa de desenvolvê-la em uma “lógica do imperativo” ou “lógica da vontade”, Bentham não teria notado, assim como Leibniz, a analogia dos conceitos deônticos com os conceitos modais. (Cf. VON WRIGHT, G. H. *op. cit.* p. 4.)

⁷⁸ Como observa M. Kneale e W. Kneale, Frege descartou as modalidades em seu *Begriffsschrift* alegando a irrelevância delas para seu fim, afirmando que expressões como “poder”, “ter que”, “necessário” e

2.3 A retomada da lógica modal na contemporaneidade e as primeiras concepções da lógica deôntica

A retomada da lógica modal nos tempos modernos remonta aos estudos de C. I. Lewis (1883-1964) no início do século XX, com seu livro intitulado de *Survey of symbolic logic*, de 1918. Nele desenvolve-se uma teoria intitulada usualmente de “teoria da implicação estrita”, a qual foi elaborada, originalmente, em oposição a outra teoria da implicação que o autor considerava falha.⁷⁹ Lewis começa a desenvolver seus sistemas de lógica modal no contexto de uma logística mais desenvolvida quanto à sua simbologia e operação, dando às suas proposições atributos clássicos da lógica modal como “necessidade”, “impossibilidade”, etc. O último e já mais acabado sistema de lógica modal apresentado por Lewis, que se tornou referência para os estudos ulteriores, encontra-se em seu livro chamado de *Symbolic logic*, publicado juntamente com H. C. Langford (1895-1964), em 1932. Nele, os autores fornecem uma nova base para sua teoria, incluindo cinco novos sistemas axiomáticos em sua lógica modal, os quais foram denominados de *S1-S5*.

No mesmo período em que Lewis apresentava seus sistemas de lógica modal, desenvolvia-se em paralelo o trabalho de E. Mally, o primeiro a apresentar um sistema formal de lógica deôntica. Tratava-se da proposta de demonstrar “um sistema exato de ética pura” através de um determinado sistema axiomático, o qual é exposto em seu *Grundgesetze des Sollens: Elemente der Logik des Willens* (As leis fundamentais do dever: elementos da lógica da vontade), de 1926, onde são apresentados cinco princípios deônticos e os teoremas derivados deles.⁸⁰ O empreendimento de Mally recebeu diversas críticas, que atestavam as várias insuficiências de sua doutrina. Uma delas, e talvez a mais notória, é crítica realizada por K. Menger (1902-1985).⁸¹ No entanto, é interessante destacar a nobre tentativa do autor de elaborar um teoria pura da ética que poderia ser estruturada em um sistema axiomático, onde se teria o dever (*Sollens*) como seu conceito

“possível” pertencem à epistemologia, e envolvem uma referência oblíqua ao conhecimento. (Cf. KNEALE M.; KNEALE W. *op. cit.* p. 554.)

⁷⁹ Trata-se da doutrina de Whitehead e Russel dos *Principia mathematica*, que trazia a expressão $P \rightarrow Q$ “P implica materialmente Q”. Para Lewis, uma proposição só implica outra em sentido estrito se e somente se for impossível que a primeira delas seja verdadeira e a segunda falsa. (Cf. Idem. p. 554-555).

⁸⁰ Ver LOKHORST, Gert-Jan. *Mally's Deontic Logic*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy: 2013. disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/mally-deontic/>>.

⁸¹ Ver MENGER, Karl. *A logic of the doubtful: On optative and imperative logic*. In: Reports of a Mathematical Colloquium. Indiana: Indiana University Press, 1939. p. 53–64.

basilar. É preciso observar, contudo, que Mally não fez uso da lógica modal para apresentar seu sistema formal, pelo menos não estritamente. Apesar de se utilizar do conceito de “obrigatoriedade incondicionada” em seus cálculos proposicionais, tal conceito não é, como se pode observar na lógica deôntica posterior, um desdobramento do clássico conceito modal “necessário”.

Mas antes de apresentar as reflexões que inspiraram a formação do sistema-padrão da lógica deôntica contemporânea,⁸² é preciso destacar outro aprofundamento realizado no âmbito da lógica modal. A notação mais significativa sobre as modalidades lógicas após a obra de Lewis é encontrada nos apontamentos de R. Carnap (1891-1970), mais precisamente em seu livro intitulado *Meaning and Necessity* (Significado e necessidade), de 1947. Nele, Carnap pretendia encontrar, de modo exato, os conceitos modais que deveriam substituir os vagos conceitos de modalidades usados na linguagem comum e na lógica tradicional, dentre os quais encontram-se os conceitos de Lewis.⁸³ Em seu empreendimento, o autor chegou à conclusão de que se pode afirmar, definitivamente, que existem seis modalidades ou "propriedades modais puras de proposições", e elas são: “Necessário”, “Impossível”, “Contingente”, “Não-necessário”, “Possível” e “Não-contingente”.⁸⁴ Essas seis propriedades recebiam a seguinte notação:

Propriedade modal da proposição	Com “N” (necessário)	Com “◇” (possível)	Propriedade Semântica da Sentença
Necessário	Np	$\sim \diamond \sim p$	L-verdadeiro
Impossível	$N \sim p$	$\sim \diamond p$	L-falso
Contingente	$\sim Np \cdot \sim N \sim p$	$\diamond \sim p \cdot \diamond p$	Factual
Não-necessário	$\sim Np$	$\diamond \sim p$	Não-L-verdadeiro
Possível	$\sim N \sim p$	$\diamond p$	Não-L-falso
Não-contingente	$Np \vee N \sim p$	$\sim \diamond \sim p \vee \sim \diamond p$	L-determinado

Como é possível observar, o quadro de Carnap traz uma inovação diante dos sistemas modais anteriores: nele o autor condiciona o valor de verdade da sentença a uma propriedade semântica. Desse modo, pode-se dizer que o autor foi o primeiro lógico a utilizar um modelo semântico para explicar seu sistema modal.⁸⁵ Nesse sentido, Carnap introduz em seus estudos sobre as modalidades a importante distinção entre o valor de verdade de uma sentença L-verdadeira (*logicamente verdadeira*) ou L-falsa (*logicamente*

⁸² Cf. FOLLESDAL, D.; HILPINEN, R. *op. cit.* p. 13.

⁸³ Cf. CARNAP, R. *Meaning and Necessity A study in Semantics and Modal Logic*. Illinois: The University Press, 1947. p. 174.

⁸⁴ Cf. *Idem*, p. 175.

⁸⁵ HINTIKKA, J. *Carnap's heritage in logical semantics*. In: Rudolf Carnap, logical empiricist materials and perspectives. Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1975. P. 224.

falsa), de uma sentença “factual”. Isso significa dizer que os valores de verdade das sentenças “L-verdadeira” e “L-falsa” são determinados apenas por regras semânticas próprias, e não por fatos determinados.⁸⁶ É notório destacar o fato de que no contemporâneo sistema-padrão da lógica deôntica exige-se também a análise dos conceitos modais perante um método semântico. No entanto, o método semântico utilizado no sistema-padrão não é aquele proposto por Carnap, mas sim o método elaborado por Saul Kripke (1940-), comumente conhecido como a “semântica dos mundos possíveis”. Alguns intérpretes acreditam que Carnap esteve perto de formular tal teoria, mas foi incapaz de desenvolvê-la por ainda estar preso aos axiomas da lógica tradicional.⁸⁷

2.4 A concepção da lógica deôntica como uma ramo da lógica modal: a correlação entre operadores aléticos e operadores deônticos nos estudos de Von Wright.

Voltando aos desenvolvimentos da lógica deôntica no século XX, mencionamos que o sistema formal de E. Mally, apesar de ter sido o primeiro, pouco entusiasmo causou devido às suas graves insuficiências, e, por isso, quase nada contribuiu para os progressos da lógica deôntica após sua publicação. É somente a partir do artigo *Deontic logic* de G. H. Von Wright (1916-2003), publicado na revista *Mind*, que se pôde encontrar o primeiro sistema plausível de lógica deôntica, mesmo que ainda rudimentar. O artigo de Von Wright se revelava, nesse contexto, um importante passo no desenvolvimento da lógica deôntica, pois todas as discussões sobre o tema após sua publicação foram estimuladas, seja diretamente ou indiretamente, por ele.⁸⁸

Nesse artigo, publicado em janeiro de 1951, Von Wright começa a tratar a lógica deôntica como um ramo da lógica modal, apresentando seus “conceitos deônticos” como um entre outros três tipos de conceitos, todos eles pertencendo às modalidades lógicas. Para o autor, “os chamados conceitos modais podem convenientemente ser divididos entre três ou quatro grupos principais”,⁸⁹ a saber, entre os denominados *conceitos aléticos*, chamados também de “modos aléticos” ou “modos da verdade”, que são o

⁸⁶ CARNAP, R. *Introduction to Semantics*. Cambridge: Harvard University Press, 1942.

⁸⁷ Ver HINTIKKA, J. *op. cit.* p. 217-242.

⁸⁸ Cf. FOLLESDAL, D.; HILPINEN, R. *op. cit.* p. 8.

⁸⁹ VON WRIGHT, G. H. *op. cit.* p. 1. A hesitação do autor diz respeito à inclusão do grupo de conceitos chamados de “modos de existência”, já que eles são classificados usualmente na “teoria da quantificação”, e não exatamente como um grupo de conceitos da lógica modal.

“necessário”, o “possível” e o “contingente”; os denominados *conceitos epistêmicos*, chamados também de “modos epistêmicos” ou “modos do saber”, que são o “verificado”, o “indefinido” e o “falsificado”; os denominados *conceitos deônticos*, chamados também de “modos deônticos” ou “modos de obrigação”, que são o “obrigatório”, o “permitido” e o “proibido”; por fim, os denominados “modos existenciais” ou “modos de existência”, que são a “universalidade”, a “existência” e o “vazio”.⁹⁰

Em outro texto de março do mesmo ano de 1951, publicado com o título de *An essay in modal logic* (Um ensaio sobre lógica modal), o autor apresenta uma tabela que continha a exibição esquemática desses quatro grupos de conceitos modais, e, especialmente, as “similaridades essenciais” que podiam ser observadas entre eles:

<i>Aléticos</i>	<i>Epistêmicos</i>	<i>Deônticos</i>	<i>Existenciais</i>
Necessário	Verificado	Obrigatório	Universal
Possível		Permitido	Existindo
Contingente	Indefinido	Indiferente	
Impossível	Falsificado	Proibido	Vazio

Com o desdobramento da lógica modal em diferentes grupos de conceitos, empreendimento que permite a introdução de categorias que se referem às obrigações, Von Wright tem em mãos uma ferramenta importante para analisar em termos lógico-formais expressões que dizem respeito não só a “coisas” ou “estado de coisas”, mas também a “ações” ou “atos”, para utilizar seu próprio vocabulário. Ademais, o desdobramento da lógica modal em classes de conceitos que atuam em registros distintos torna possível a formulação de determinados axiomas que se baseiam na analogia entre elas. Quer dizer, para estabelecer seu sistema Von Wright coloca, em primeiro lugar, as categorias deônticas classificadas em um tipo de conceito modal, e, a partir daí, observa a semelhança dessas categorias com outra classe de conceitos modais, i. e, com as denominadas categorias aléticas. Esse é o motivo da literatura especializada afirmar que “a abordagem de Von Wright da lógica deôntica baseia-se na observação de que existe uma significativa analogia entre as noções deônticas de *obrigação* e *permissão* e as noções modais de *necessidade* e *possibilidade*.”⁹¹

Von Wright constrói seu sistema a partir da explicitação da noção deôntica de “permitido”, a qual será assumida como sua “noção primitiva”. Segundo o autor, se um

⁹⁰ Cf. VON WRIGHT, G. H. *op. cit.* p. 1.

⁹¹ FOLLESDAL, D.; HILPINEN, R. *op. cit.* p. 8.

ato *não* é “permitido” ele é chamado de “proibido”, por isso dizemos que roubar não é “permitido”, pois tal ato é “proibido”. Assim, com a *negação* de um ato “permitido”, obtém-se a noção deôntica de “proibido”. No entanto, se a *negação* de um ato é proibida, o ato torna-se em si “obrigatório”: é “proibido” desobedecer a lei, por isso é “obrigatório” obedecer a lei. Em suma: deve-se fazer *obrigatoriamente* aquilo que *não* se pode *não* fazer.⁹²

O raciocínio lógico empregado por Von Wright pode ser visualizado na seguinte notação: se um ato nomeado pela proposição “*p*” é considerado “permitido”, obtém-se a simbologia “*Pp*” (*P* sendo o operador “permitido”); se um ato nomeado pela proposição “*p*” é “proibido”, (sabendo que o “proibido” é a *negação* “*~*” do “permitido”) obtém-se a simbologia “*~(P p)*”; Se um ato nomeado pela proposição “*p*” é “obrigatório”, (sabendo que a obrigatoriedade se refere ao que *não* pode *não* ser feito) obtém-se a simbologia “*~(P ~ p)*”, que também pode ser expressa como “*O p*” (*O* sendo o operador “obrigatório”). Assim, através da noção primitiva de “permissão” (*Pp*) obtém-se a noção de “obrigação” (*Op*), que é definida pelo autor na fórmula: $Op = \sim (P \sim p)$. Daí seguir-se-ão os três axiomas do sistema deôntico de Von Wright.⁹³

No entanto, o que mais nos interessa aqui é a constatação da analogia que essas categorias deônticas possuem com as noções clássicas das modalidades (chamadas aqui de aléticas), especialmente entre o “obrigatório” e o “permitido” com o “necessário” e o “possível”. Segundo os intérpretes D. Follesdal e R. Hilpinen, Von Wright estaria correlacionando os conceitos de “obrigação” e “permissão” do mesmo modo que os conceitos de “necessidade” e “possibilidade” estão logicamente correlacionados: uma proposição só é *necessária* se e somente se sua negação não é *possível*, e, de maneira análoga, um ato (*p*) só é *obrigatório* se e somente se sua negação (*~p*) não for *permitida*. Por isso pode-se considerar a lógica deôntica de Von Wright como um ramo da lógica modal.⁹⁴

Outro modo de mostrar que a analogia sugerida por Von Wright faz sentido é comparando a notação lógica de suas noções deônticas com aquela notação das propriedades modais apresentada por R. Carnap em seu *Meaning and Necessity*. Como

⁹²Cf. VON WRIGHT, G. H. *op. cit.* p. 3.

⁹³ Os três axiomas são: o *princípio da permissão* “ $Pp \vee P\sim p$ ”, o *princípio da distribuição deôntica* “ $P(p \vee q) = Pp \vee Pq$ ” e o *princípio da contingência deôntica* “ $O(p \vee \sim p)$ e $\sim P(p \& \sim p)$ não são validos”.

⁹⁴ Cf. FOLLESDAL, D.; HILPINEN, R. *op. cit.* p. 8

vimos, Carnap apresentou aquelas seis propriedades modais nas notações de “N” (necessário) e “ \diamond ” (possível). As propriedades modais que nos interessam aqui são apresentadas nas notações de “ Np ”, como o “necessário”, e “ $\diamond p$ ”, como o “possível”. Como se pode facilmente perceber, as noções deônticas “obrigatório” e “permitido” de Von Wright são apresentadas em uma notação onde a correlação entre os elementos é bem semelhante: através da noção primitiva de “permitido” (Pp) obtém-se o “obrigatório” (Op), que pode ser apresentado na fórmula “ $Op = \sim (P \sim p)$ ”. De outro lado, a propriedade modal “necessário” de Carnap, a qual Von Wright denomina como uma categoria alética, é obtida através da mesma relação com a propriedade modal “possível”, onde temos a fórmula $Np = \sim \diamond \sim p$, tal como, em Von Wright, temos $Op = \sim (P \sim p)$.

Outra relação observável constatada por Von Wright ocorre com os conceitos deônticos “permitido” e “indiferente” e os conceitos aléticos “possível” e “contingente”. Segundo o autor, há neles uma certa analogia em relação à *diferença* conceitual que estas noções possuem entre si. Para explicar esse ponto o autor dá o seguinte exemplo: se um lugar é designado para fumar, pode-se fumar nele. Mas, neste mesmo local, pode-se também não fumar. Ou seja, fumar no local designado pode ser considerado uma forma de comportamento “moralmente indiferente”. Para Von Wright, o mesmo raciocínio pode ser aplicado às categorias aléticas de “possível” e “contingente”: é “possível” fumar em um local designado para isso; no entanto, é “contingente” que se fume. Na notação sugerida por Carnap, o “contingente” é, em “ \diamond ” (Possível), $\diamond \sim p \vee \diamond p$, tal como em Von Wright pode ser $P \sim p \vee Pp$ (É “permitido” não fumar como é “permitido” fumar). Por isso pode-se afirmar que “a diferença entre o permitido e o indiferente entre os modos deônticos é análoga à diferença entre o possível e o contingente entre os modos aléticos”.⁹⁵

Nota-se, portanto, que a construção do sistema deôntico de Von Wright está baseada na similaridade que pode ser observada entre as categorias modais aléticas e deônticas, similaridade através da qual o autor pode fazer a correlação, em vistas à semelhança ou à diferença conceitual, que essas noções modais possuem entre si. O que é preciso observar, contudo, é o deslocamento de aplicação dos elementos lógicos em vistas ao seu “objeto”, i. é, a passagem que acontece entre o “modo da verdade”, constituído por categorias aléticas aplicadas a “coisas” ou “estado de coisas”, para o

⁹⁵ VON WRIGHT, G. H. *op. cit.* p. 3-4.

“modo da obrigação”, onde se aplicam diretamente as categorias deônticas, que dizem respeito às normas e obrigações dos nossos atos.

Em suma, o desdobramento da lógica modal em uma lógica deôntica, que revela a plausibilidade de se utilizar elementos modais para a construção de um sistema normativo (considerando a significação *prática*, quer dizer, *deôntica*, desses elementos), mostra-se um fecundo caminho para explicar a razão de Kant se utilizar de termos modais nas teses capitais de sua doutrina do direito. Quer dizer, ao se utilizar do termo “possível” para mostrar a legitimidade da ação justa ou direita, Kant estaria empregando uma semântica prática baseada na transposição de significação desse termo modal, entendido como uma categoria alética segundo as observações de Von Wright, para seu sentido estritamente moral ou prático, i. é, aquilo que é “lícito” ou “permitido” de se fazer. É claro que o desenvolvimento da lógica deôntica do século XX interessa mais à ciência da lógica em si mesma do que à filosofia moral trabalhada no século XVIII. Porém, tal desenvolvimento é um bom paradigma de como uma significação prática ou deôntica de elementos modais pode ser considerada em vistas às nossas ações, algo que Kant faz em sua doutrina do direito, mesmo que não de maneira tão clara a nós.

Por isso, a aplicação de uma semântica prática de termos modais, que encontra respaldo nos estudos contemporâneos da lógica deôntica, pode ser um caminho para interpretar aquelas passagens que Kant trata da possibilidade de adquirirmos os chamados direitos privados e públicos. Desse modo, antes de conjecturar que os elementos modais utilizados pelo filósofo – especialmente o termo “possível” e suas variações gramaticais que são completamente ignoradas na maioria das interpretações – dizem respeito a uma “condição de possibilidade” no âmbito moral, é preciso restaurar o real sentido através do qual eles são estabelecidos. Só depois desse passo preliminar pode-se lançar alguma luz à precisa concepção de direito em Kant, bem como ao controverso conceito de posse jurídica, mostrando que tais noções estão ainda estruturadas em vistas ao projeto crítico, mesmo considerando a especificidade da legislação jurídica com certa independência da ética.

Ao rastrear a aplicação prática dos elementos envolvidos percebemos que, assim como os desenvolvimentos de sua filosofia teórica, Kant tem um pano de fundo conceitual bastante claro. Ora, se se observa que Leibniz pode ser considerado o precursor da correlação entre termos modais e termos deônticos, tal como vimos, e se observamos que a contrapartida mais direta de Kant em suas lições são os apontamentos de Baumgarten,

especialmente em sua *Metaphysica* – texto de matriz leibniz-wollfiana –, é bastante plausível afirmar que também na doutrina do direito ocorre a mesma aplicação prática dos elementos modais. Assim, faz-se necessário detalhar a aplicação dessa semântica prática nesses autores anteriores a Kant, mostrando que sua filosofia do direito está formulada ainda com base nos conceitos trabalhados por Leibniz e Baumgarten (Terceiro capítulo), para depois verificar se tal hipótese pode ser ligada às passagens da doutrina do direito que tratam da “possibilidade” (moral ou prática) das ações no âmbito externo, analisando diretamente a letra kantiana (Quarto capítulo).

Capítulo 3

A aplicação da semântica prática de termos modais nas contrapartidas imediatas à doutrina do direito

O objetivo deste capítulo é apresentar a influência exercida pelo pensamento de Wolff e seus adeptos nos desenvolvimentos conceituais presentes na doutrina do direito de Kant. Mostrar-se-á que em relação ao texto *Princípios metafísicos da doutrina do direito* pouca importância foi dada pelos interpretes às fontes terminológicas e conceituais que constituem o pano de fundo do debate sobre a exterioridade da legislação prática. Identificada essa lacuna, se pretende revisitar o manual wolffiano que parece ser a contrapartida mais direta da doutrina do direito, a saber, a *Metaphysica* de Baumgarten. Veremos que é nesse texto, indiscutivelmente de matriz leibniz-wolffiana, que se encontram os paralelos conceituais mais importantes entre a filosofia do direito de Kant e os apontamentos de Baumgarten.

Em suma, é na *Metaphysica* que encontramos desenvolvida a fundamental noção de “moralmente possível”, a qual permitirá Kant pensar não só o escopo de sua filosofia moral, mas também o âmbito preciso da atuação do direito. Como veremos, o texto de Baumgarten será a fonte através da qual o filósofo de Königsberg terá contato com a teoria que correlacionava o conceito modal “possível” com o conceito de lícito, teoria que é inaugurada por Leibniz. É justamente através da contrapartida direta com a *Metaphysica* que a doutrina do direito fará uso da semântica prática do conceito modal, mostrando que o direito pode ser concebido como uma autorização (o lícito) através de sua possibilidade moral diante da razão prática pura.

3.1 A influência da escola wolffiana na filosofia moral de Kant

Como é bastante sabido, Kant tem sua formação acadêmica em Königsberg marcada pela predominância do pensamento filosófico de Christian Wolff e seus seguidores. Tratava-se da corrente filosófica alemã denominada de escola wolffiana, conhecida por sua matriz filosófica leibniz-wolffiana, já que é preciso considerar sua inclinação ao racionalismo leibniziano. Essa escola muito se empenhou na tentativa de sistematizar os diversos temas da metafísica tradicional, os quais já eram desenvolvidos há muito pela escolástica. Apesar do pensamento wolffiano servir mais como um exemplo

de metafísica dogmática a ser colocada em questão pela filosofia crítica – aliás, talvez esse seja o único interesse da maioria dos especialistas do pensamento kantiano – Kant sempre manteve grande apreço pelos desenvolvimentos metafísicos realizados por Wolff e seus mais ilustres seguidores, pelo menos quanto aos desenvolvimentos que dizem respeito ao método empregado e à sua “força analítica”. Tal é o exemplo que pode se encontrar em uma carta enviada a Marcus Herz, datada em novembro de 1776, onde Kant, se referindo ao progresso do amigo no campo da medicina, afirma que seu empreendimento podia ser comparado aos “melhores analistas” alemães de seu tempo, tal como “a experiência de um Baumgarten, Mendelssohn, Garve”⁹⁶. Há também outra elogiosa referência que pode ser encontrada em uma famosa nota da *Estética transcendental*, a primeira parte *Crítica da razão pura*, onde Kant, destacando o emprego exclusivo dos alemães do termo “estética” onde outros utilizavam ainda “crítica do gosto”, se refere a Baumgarten como “o brilhante analista”.⁹⁷

Quanto à filosofia teórica, não há dúvidas que a contrapartida do pensamento kantiano encontre seus principais alvos nos empreendimentos metafísicos de matriz leibniz-wolffiana predominantes em sua época. Na tentativa de encontrar “o caminho seguro da ciência” para a metafísica, que até então era um mero “tatear às cegas”,⁹⁸ na *Crítica da razão pura* Kant utilizou-se justamente das especulações metafísicas dos adeptos da escola wolffiana para mostrar que os resultados alcançados por eles ultrapassavam os limites da experiência possível, atestando que tal tipo de investigação pautava-se em um uso abusivo e dogmático de conceitos suprassensíveis de “Deus”, “alma” e “mundo”, objetos por excelência da metafísica especial. Ou seja, na *Crítica da razão pura* Kant nega enfaticamente a validade das pretensões cognitivas da metafísica especulativa, mostrando que seu empreendimento de determinar (i. é, conhecer objetivamente) o suprassensível não leva em conta a condição de possibilidade da experiência humana, que só é possível através dos dados adquiridos pela intuição sensível.

Contudo a denúncia kantiana do uso impróprio desses conceitos, tendo em vista sua ilegítima pretensão diante da razão teórica, não é o único “uso” que o autor dá às suas fontes. Através das especulações da metafísica especial Kant encontra um fundamento

⁹⁶ KANT, I. *Kant to Herz, 24 November 1776*. In_ Kant Selected Pre-critical Writings and Correspondence with Beck. Manchester: Manchester University Press, 1968. p.121-122.

⁹⁷ Cf. *KrV*, B 35. nota.

⁹⁸ Cf. *Idem*, BXV.

inerente à razão pura, uma “tendência natural” de buscar explicações completas das coisas, aquilo que é denominado, na *Dialética da Crítica da razão pura*, de “ilusão transcendental”. Segundo o próprio autor:

Pois temos a ver com uma ilusão natural e inevitável que se baseia em princípios subjetivos e os coloca como objetivos (...) Há, portanto, uma dialética natural e inevitável da razão pura, não uma em que se enreda talvez um ignorante, por falta de conhecimentos, ou que algum sofista inventou artificialmente para confundir pessoas razoáveis, mas uma que está ligada incontornavelmente à razão humana e que, mesmo depois de termos descoberto sua fantasmagoria, não cessará de se dissimular para ela e impeli-la incessantemente para enganos momentâneos, que precisam ser suprimidos.⁹⁹

Com efeito, os juízos transcendentais da metafísica mostraram a Kant que existe na razão um ímpeto de ultrapassar os limites da experiência possível, uma necessidade que é própria desse tipo de investigação. O que resta a Kant é “purificar” a metafísica especulativa, colocando essa tendência natural no registro adequado às pretensões da razão. Quer dizer, ao contrário do uso meramente negativo dos juízos transcendentais, os quais eram destinados a conhecer objetivamente objetos que ultrapassam a experiência possível, Kant deixa aberto a possibilidade de especular sobre o suprasensível em um sentido bastante específico. Portanto será possível *pensar* no âmbito da moral, quer dizer, através do ponto de vista da razão prática, os objetos suprasensíveis, mas apenas em um uso regulador em vistas à moralidade. Em suma, pode-se dizer que já no seio de sua filosofia teórica, que é a primeira *Crítica*, a metafísica especulativa de matriz leibniz-wolffiana concedia a Kant o caminho para explorar a lei moral no âmbito puro, uma pretensão desde sempre presente no projeto crítico.

Quanto à filosofia moral, poucos trabalhos investigaram de maneira rigorosa a influência que os manuais wolffianos exerceram no pensamento kantiano sobre o tema. Mais recentemente, identificando essa lacuna, um intérprete alemão chamado Clemens Schwaiger mostrou que a escola wolffiana tem, sim, papel decisivo na fundamentação da ética kantiana, a maior responsável pela virada da ética clássica para a ética moderna.¹⁰⁰ Em seu artigo de 1999, intitulado de “*Zur Theorie der Verbindlichkeit bei Wolff, Baumgarten und dem frühen Kant*” (Sobre a teoria da obrigação em Wolff, Baumgarten

⁹⁹ *KrV*, B354-355.

¹⁰⁰ Trata-se da virada da ética pautada na felicidade para a ética fundamentada na ideia do dever, fato que ocorre após os desenvolvimentos kantianos no âmbito da moral. (Cf. SCHWAIGER, C. *The Theory of Obligation in Wolff, Baumgarten, and the Early Kant*. In *Kant's moral and legal Philosophy*. Ed. AMERIKS, K. HÖFFE, O. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 58.)

e no primeiro Kant), Schwaiger mostra como as orientações iniciais de Kant a respeito da filosofia ética estão fortemente marcadas pelas discussões sobre a “obrigação” (*Verbindlichkeit*) presentes nos desenvolvimentos de Wolff e Baumgarten, reafirmando a importância de um estudo detalhado da “teoria da obrigação” nestes autores. O intérprete destaca que já no primeiro trabalho mais sistemático sobre filosofia moral, intitulado de “*Investigação sobre a clareza dos princípios da teologia natural e da moral*”, texto publicado em 1764, é possível revelar um “fato anteriormente obscurecido e amplamente desvalorizado” de que Baumgarten é, ao mesmo tempo, “o mais importante parceiro e oponente no debate moral” que Kant mantém como pano de fundo do texto.¹⁰¹ Ou seja, antes de considerar a influência exercida pelos filósofos morais britânicos ou pelo pietismo de C. A. Crusius (1715-1775), nesse ensaio pré-crítico de Kant, tal como fazem a maioria dos comentadores, é preciso destacar, sobretudo, a negligenciada influência do pensamento de matriz leibniz-wolffiana no texto, especialmente aquele desenvolvido por Baumgarten em seus manuais.

Há de se destacar, ainda segundo Schwaiger, uma influência mais importante dentro da obra de Kant, a qual pode ser observada em um dos textos mais decisivos sobre a ética: a *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Segundo o intérprete, Baumgarten é responsável por realizar uma série de invenções de novos termos em Latim, os quais são empregados em sentidos bastante específico, i. é, dando a eles um sentido técnico. Uma dessas invenções, desenvolvida pelo autor em sua *Metaphysica*, teria influenciado fortemente a formulação do termo fundamental de toda ética kantiana, a saber, a noção de “imperativo”. Trata-se, de acordo com Schwaiger, do neologismo que promove a diferenciação, ou a especificação, entre uma “*necessitas moralis*” e uma “*necessitatio moralis*”, uma espécie de ênfase do termo que Baumgarten teria concebido para formular, dessa forma, sua própria noção de “obrigação”, reforçando um possível caráter mais autêntico e convincente das prescrições práticas. Assim, a “*necessitatio moralis*”, diferentemente da “*necessitas moralis*”, implicaria, de modo preciso, a transformação de algo contingente em algo *estritamente necessário*. A tese defendida por Schwaiger é que na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, mais precisamente na parte onde se afirma que o princípio objetivo (praticamente necessário) que se apresenta à vontade humana deve ser representado como um *mandamento* da razão.¹⁰² Kant estaria realizando

¹⁰¹ Cf. *Idem*. p.59.

¹⁰² Ver *GMS*, p. 47-48 (BA 36-37).

um movimento semelhante àquele que Baumgarten faz com os termos “*necessitas*” e “*necessitatio*”, isso quando ele transforma a palavra “imperativo”, um termo meramente gramatical, no termo técnico fundamental de toda sua ética.¹⁰³

Deixando de lado os pormenores da hipótese sugerida por Schwaiger – tendo em vista que nosso objetivo aqui é explorar mais detidamente outro tema – um empreendimento desse tipo não deixa de ser um bom exemplo de como os manuais wolffianos podem (e devem) ser revisitados na tentativa de compreender melhor as teses desenvolvidas por Kant em sua filosofia moral.¹⁰⁴ Se o objetivo principal dessa pesquisa é mostrar que Kant, na doutrina do direito, estaria fazendo uso da aplicação prática de termos modais cuja ideia inaugural é encontrada em Leibniz, tal como já se explorou nos capítulos anteriores, nada é mais proveitoso do que visitar também o texto de Baumgarten para verificar se nesta fonte mais imediata dos escritos kantianos tal aplicação pode também ser explicitada.

Dada a vasta obra de Baumgarten, e tendo em vista o tema que mais interessa a esta pesquisa, não é necessário ir além daquela que pode ser considerada uma de suas principais obras: a *Metaphysica*. Com efeito, é nessa obra que encontramos desenvolvida a importante noção que se torna essencial para a compreensão do direito kantiano: a noção de “moralmente possível”. Ver-se-á que essa noção, que se encontra na base da semântica prática do termo modal “possível”, será retomada por Kant para determinar o uso específico da legislação jurídica, tendo em vista que sua concepção por parte Baumgarten traz consigo aquela ideia germinal de Leibniz, a saber, de que elementos modais podem ser transpostos, não sem proveito, para as modalidades jurídicas. Vejamos, então, se essa hipótese é possível, e qual é a contribuição de Baumgarten para as teses que Kant desenvolverá em sua doutrina do direito.

¹⁰³ Cf. SCHWAIGER, C. *op. cit.* p. 69-70.

¹⁰⁴ Segundo K. Ameriks e O. Höffe, ao rastrear a influência da “teoria da obrigação” da escola wolffiana na formulação do conceito kantiano de “dever”, Schwaiger determinaria, no mínimo, a premissa de que aqueles que pretendem investigar as origens da filosofia prática de Kant deveriam examinar, ante de tudo, as extensas fontes “escolásticas” documentadas no texto. (Cf. AMERIKS, K. HÖFFE, O. *Introduction*. In_ *Kant’s moral and legal Philosophy*. Ed. AMERIKS, K. HÖFFE, O. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 8.

3.2 As concepções do “moralmente possível” e “moralmente necessário” na *Metaphysica* de Baumgarten

Se tomamos como razoável a afirmação de Courtney D. Fugate e John Hymer,¹⁰⁵ Baumgarten pode ser considerado o filósofo alemão mais influente no período entre Wolff e Kant, e seus escritos formaram uma espécie de ponte terminológica e conceitual entre a antiga tradição leibniz-wolffiana e a revolução copernicana da *Crítica da razão pura*.¹⁰⁶ Em relação especificamente à *Metaphysica*, isso fica comprovado pelos vários comentários e notas que Kant escreveu nas margens e nas páginas intercaladas da sua própria edição. Todas essas anotações deram origem ao conjunto de fragmentos publicados posteriormente com o título de *Reflexionen*, texto onde os pesquisadores buscam certos paralelos entre os desenvolvimentos das teses de Baumgarten e Kant.¹⁰⁷ É também na *Metaphysica* que encontramos o paralelo conceitual e terminológico que nos interessa aqui: na seção da Psicologia,¹⁰⁸ dedicada ao conceito da liberdade, o autor apresenta sua concepção de “moralmente possível”, formulação que influenciaria não só o modo pelo qual Kant compreenderá o âmbito de atuação da filosofia prática, mas também o domínio específico de suas duas legislações.

Na seção da *Psicologia*, Baumgarten identifica seu conceito de liberdade com a faculdade superior de desejar de acordo com a preferência; ou seja, a liberdade, de acordo com o autor, está fundamentada na livre escolha, ou melhor, no “livre arbítrio” (*liberum arbitrium*).¹⁰⁹ Logo em seguida ele afirma que através do livre arbítrio queremos ou rejeitamos várias coisas, segundo a preferência de cada um, e essas ações de querer ou rejeitar devem ser consideradas “ações livres” (*actiones liberae*).¹¹⁰ Contudo, é preciso destacar que tais ações pertencem ao comando de uma certa substância (*substantia*) que, por seu turno, também é livre em si mesma. Como se pode perceber facilmente, esse primeiro momento argumentativo do conceito de liberdade não vai muito além dos resultados obtidos pela filosofia escolástica, tratando apenas de retomar algumas teses já

¹⁰⁵ Responsáveis pela tradução da obra do latim para a língua inglesa.

¹⁰⁶ Cf. FUGATE, C. D. HYMERS, J. *Introduction*. In: BAUMGARTEN, A. G. *Metaphysica: A critical translation with Kant's elucidations, selected notes, and related materials*. London: Bloomsbury, 2013. p. 3.

¹⁰⁷ Alguns exemplos podem ser encontrados em FUGATE, C. D. HYMERS, J. *op. cit.* p. 25-33.

¹⁰⁸ Ciência que estuda os predicados da alma, dentre eles os *primeiros princípios dos sistemas teológicos, a estética, a lógica e as ciências práticas*. (Cf. BAUMGARTEN, A. G. *op. cit.* §501-502.)

¹⁰⁹ Cf. BAUMGARTEN, A. G. *op. cit.* §719.

¹¹⁰ *Idem*.

bastante difundidas por autores medievais. No entanto, esse primeiro passo é importante para mostrar como Baumgarten considera o conceito de “moral” em dois sentidos distintos, um sentido *lato* e um *estrito*. Nesse ponto Baumgarten estaria contribuindo com algo inteiramente novo para a filosofia alemã, um desenvolvimento que afetaria, posteriormente, o modo como Kant compreenderia, já em terreno crítico, sua própria filosofia moral.

A importante contribuição de Baumgarten é encontrada no parágrafo 723 de sua *Metaphysica*, a partir da definição do “moralmente possível” em seus dois sentidos:

Moralmente possível é: 1) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade ou na substância livre enquanto tal, *em sentido lato*; 2) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade determinada em conformidade com as leis morais, *em sentido estrito, ou o lícito*.¹¹¹

A primeira acepção de “moralmente possível” traz uma definição bastante vasta do escopo da moral, definição que determinaria o domínio mais geral do âmbito da filosofia prática, quer dizer, moral em “sentido lato” seria tudo aquilo que é possível pela liberdade. Isso fica mais claro quando Baumgarten afirma que todo “o conexo com a liberdade é *moral em sentido lato*”,¹¹² entendendo por “conexo” tudo aquilo que é “possível em nexu”¹¹³ com a liberdade. Com efeito, esse sentido lato do “moralmente possível”, que constitui uma definição bastante genérica do âmbito de atuação da moralidade, é retomado por Kant para caracterizar, já no seio da filosofia crítica, o domínio prático da razão: “prático é tudo aquilo que é possível através da liberdade.”¹¹⁴

Mas, tratando-se de uma caracterização mais específica diante das leis morais (obrigações e deveres), é preciso mostrar que o “moralmente possível” possui um sentido estrito, i. é, um sentido específico diante das leis. Nesse sentido a liberdade ganha uma acepção “determinada”, onde a “ação livre” só será considerada possível caso estiver em *conformidade* com as leis morais; quer dizer, a ação livre só será “possível” *stricto sensu* se estiver adequada às obrigações e deveres morais. Ora, não é mero acaso que no final da definição estrita do conceito de “moralmente possível” Baumgarten introduza, através do termo “lícito”, a ideia de *licitude*: para um leitor desavisado tal inserção poderia incorrer mais em confusões do que esclarecimentos, mas, para compreender esse ponto,

¹¹¹ *Idem*, §723.

¹¹² “libertate propius connexum est MORALE LATE DICTUM”. (*Idem*, §723.)

¹¹³ “Connexum: Possibile in nexu”. (*Idem*, §19).

¹¹⁴ *KrV*, B 828.

basta apenas identificar a relação da tese do autor com sua fonte primária, a saber, o pensamento de Leibniz.

Ou seja, trata-se aqui da incorporação truncada da ideia já presente no *Elementa juris naturalis* de que termos modais podem ser utilizados para conceber e explicar certos conceitos ético-jurídicos. Baumgarten, considerado por muitos estudiosos o mais leibniziano de todos os discípulos de Wolff,¹¹⁵ na segunda definição do “moralmente possível”, i. é, o seu sentido estrito, emprega a mesma ideia de Leibniz de que no âmbito da moralidade o termo modal “possível” pode ser utilizado para caracterizar a ação *legítima* diante das leis morais. Assim, Baumgarten estaria mobilizando a mesma semântica prática de termos modais encontrada nas teses leibnizianas, isso ao apresentar o sentido estrito do “moralmente possível”: o possível no âmbito prático, em relação às ações livres diante da lei moral, diz respeito àquilo que é “lícito” de se fazer, tal como se afirmava nas seções finais dos *Elementa*, a saber, “*Justo ou Lícito é tudo aquilo que é Possível que seja feito por um homem bom*”.¹¹⁶

Outro ponto em que é possível identificar traços bastante contundentes da influência exercida pela teoria de Leibniz nas teses da *Metaphysica* é a concepção do “moralmente necessário”. Também no parágrafo 723, Baumgarten escreve:

Moralmente necessário é: aquilo cujo oposto é moralmente impossível, então 1) é aquilo que cujo oposto é impossível de ser feito por liberdade ou na substância livre enquanto tal, *em sentido lato*. 2) aquilo no qual o oposto é inadmissível, *em sentido estrito*. Necessidade moral é obrigação.¹¹⁷

Mais uma vez constituída de duas acepções, uma ampla e uma estrita, a definição do “moralmente necessário” traz, primeiramente, um sentido vasto do que é “necessário” nas ações livres: sendo o oposto ao impossível, o necessário moralmente é aquilo que *deve* ser feito por uma substância livre, já que é impossível de não se fazer. Temos aqui uma acepção bastante ampla do conceito, bem semelhante ao “moralmente possível”. Mas, tal como este último exigia uma determinação específica diante das leis morais (i. é, das obrigações e deveres), o “moralmente necessário” deve revelar ainda uma acepção estrita, a qual determinará o modo pelo qual a “necessidade moral” se apresenta diante da lei. Ora, sendo o oposto ao “moralmente necessário” o “inadmissível”, a ação moralmente necessária é aquela ação invariavelmente obrigatória, pois seu contrário é impossível de

¹¹⁵ Cf. FUGATE, C. D. HYMERS, J. *op. cit.* p. 13.

¹¹⁶ Cf. LEIBNIZ, G. W. *op. cit.* p. 87.

¹¹⁷ BAUMGARTEN, A. G. *op. cit.* §723.

ser feito; em outras palavras, a ação moralmente necessária é aquela ação cujo oposto não pode ser realizado. Por isso deve-se entender o “moralmente necessário”, em seu sentido estrito, como significando uma “necessidade moral” propriamente dita, i. é, como uma *obrigação* em relação à lei moral.

Mais uma vez essa obscura passagem da *Metaphysica*, a qual demanda grande esforço interpretativo do leitor, pode ser esclarecida à luz das teses leibnizianas dos *Elementa*. Ao ligar o “moralmente necessário” à obrigação, Baumgarten estaria reproduzindo a mesma ideia encontrada na obra de Leibniz, a qual é expressa através da seguinte correlação: “*equitativo* ou *obrigado* é tudo aquilo que é *necessário* que seja feito por um homem bom”.¹¹⁸ Ou seja, o uso da semântica prática que se utiliza de termos modais em um sentido estritamente prático, cuja paternidade concede-se a Leibniz, encontra-se também aplicada às teses de Baumgarten.

Assim, ao apresentar seu conceito de liberdade influenciado pela teoria leibniziana, a qual é considerada o pontapé inicial da lógica deôntica moderna (como mostrado no capítulo 2), o autor da *Metaphysica* estaria operando a importante distinção que seria imprescindível para o programa de filosofia moral de Kant. Ao mostrar que existem ações “moralmente possíveis” ou “moralmente necessárias”, sendo, de acordo com Leibniz, o “possível” o “lícito” e o “necessário” o “obrigatório”, Baumgarten estaria concedendo a Kant um fecundo caminho para determinar sua própria concepção da lei moral. Ou seja, é preciso considerar que no âmbito prático de nossas ações não existe apenas uma lei: através dos pares modais “possível” e “necessário”, observa-se que as ações livres podem ser classificadas de diferentes modos diante da lei, sendo algumas delas “possíveis” ou “lícitas” e outras “necessárias” ou “obrigatórias”. Tal distinção será retomada por Kant em sua *Metafísica dos costumes*, por isso é imprescindível compreender qual é o real significado por trás desses elementos que serão retrabalhados pelo autor.

Como se mostrou acima,¹¹⁹ os intérpretes começaram a olhar com mais cuidado a influência dos wolffianos na determinação dos fundamentos da ética kantiana, mostrando que a “teoria da obrigação” desenvolvida por eles contribuiu para formulação de elementos fundamentais do pensamento moral de Kant. É no mesmo sentido que se destaca aqui a noção do “moralmente possível” em Baumgarten: através dessa noção, cuja base conceitual está implicada na teoria desenvolvida por Leibniz, encontramos um

¹¹⁸ LEIBNIZ, G. W. *op. cit.* p 87.

¹¹⁹ Ver item 3.1.

novo caminho para compreender não só o fundamento essencial do direito, como uma autorização (*Befugnis*) ou faculdade moral concedida pela razão prática pura, mas também o modo pelo qual Kant demonstraria como “possível” a fundamentação dos direitos privados e públicos. Por isso é necessário mostrar, a seguir, o lugar em que Kant retoma a distinção operada por Baumgarten, e como ele a reelabora em solo crítico, afastando-se do dogmatismo do racionalismo wolffiano. Em seguida, verificar-se-á se é possível encontrar a aplicação prática de termos modais desenvolvida na obra de Kant, especialmente na *Metafísica dos costumes*, obra em que, em virtude de seu conteúdo, tal aplicação torna-se necessária.

3.3 A incorporação da semântica prática de termos modais na *Metafísica dos costumes*

Antes de analisar as passagens mais contundentes da *Metafísica dos costumes* que atestariam a admissão da semântica prática de termos modais por parte de Kant, é preciso analisar, antes, um trecho da *Crítica da razão prática* que chama bastante atenção de seus leitores mais atentos. Trata-se da passagem onde Kant apresenta sua *Tábua das categorias da liberdade relativamente aos conceitos de bom e mau*, para a qual ele acredita não ser necessário muitas explicações, já que ela seria compreensível por si mesma.¹²⁰ Na verdade, contrariamente às intenções de Kant, nos deparamos aqui com uma passagem bastante difícil da segunda *Crítica*, sendo ela responsável mais por confundir do que esclarecer os diversos intérpretes, os quais a descreveram como uma das partes mais obscuras do sistema kantiano.¹²¹ Essas categorias são apresentadas através da mesma estrutura da “tábua dos conceitos puros do entendimento” e a “tábua dos juízos” da *Crítica da razão pura*, onde são explicitados quatro tipos de conceitos, como se segue:

¹²⁰ Cf. *KpV*, A119.

¹²¹ Cf. BADER, R. M. *Kant and the Categories of Freedom*. In: *British Journal for the History of Philosophy*. Oxford, 17:4 (2009). p. 799.

1. *Da quantidade*
Subjetivamente, segundo máximas
(Opiniões da vontade do indivíduo)
Objetivamente segundo princípios (preceitos)
Princípios *a priori* da liberdade, tanto objetivos quanto subjetivos (leis)

2. *Da qualidade*
Regras práticas de execução (*praeceptivae*)
Regras práticas de omissão (*prohibitivae*)
Regras práticas de exceções (*exceptivae*)

3. *Da relação*
À personalidade
Ao estado da pessoa
Reciprocamente, de uma pessoa ao
estado das outras

4. *Modalidade*
O lícito e o ilícito
O dever e o contrário ao dever
Dever perfeito e dever imperfeito¹²²

Deixando de lado toda problemática que envolve a formulação desses conceitos puros da razão prática, especialmente a respeito de sua relação com as tábuas mencionadas da primeira *Crítica*, concentremos apenas no quarto item, i. é, nas “categorias da modalidade”. Como já mencionado, Kant não se deu ao trabalho de explicar nenhum desses princípios, não indo além de afirmar que essas categorias são fundadas em uma espécie de causalidade da liberdade que não é subordinada a princípios empíricos, mesmo que as ações possibilitadas por elas, enquanto uma “possibilidade natural”, são fenômenos no mundo sensível, e que elas podem, conseqüentemente, ser tomadas “tão universalmente que o fundamento determinante daquela causalidade pode ser admitido também fora do mundo sensorial”.¹²³ Ou seja, essas categorias devem ser consideradas princípios universais puros causados por uma liberdade que rege tanto o sensível quanto um possível “ente inteligível”, e será justamente através das categorias da modalidade que se tornará possível a passagem de “princípios práticos em geral aos princípios da moralidade”, mesmo que só de forma problemática.¹²⁴ Por isso, para Kant, as categorias da modalidade estão em último no processo das considerações práticas: depois de passar “pelas máximas que cada um funda sobre sua inclinação” (quantidade), pelos “preceitos que valem para uma espécie de entes racionais” (qualidade), e “na medida em que eles se põem de acordo sobre certas inclinações” (relação), tratar-se-á “finalmente da lei que vale para todos, sem consideração de suas inclinações” (modalidade).¹²⁵

¹²² *KpV*, A117.

¹²³ *Idem*. A118.

¹²⁴ *Idem*.

¹²⁵ *Idem*, A118-119.

No entanto, o que nos interessa mais detidamente são os dois primeiros conceitos listados nas categorias da modalidade, aqueles que tratam do modo universal pelo qual as leis morais serão explicitadas. Na verdade, trata-se de dois pares de conceitos, que são formulados nas categorias de “o lícito e o ilícito” e “o dever e o contrário ao dever”. Kant não explica qual a origem ou a função precisa desses pares, assim como também não explica detalhadamente nenhuma das categorias, julgando que esses princípios são claros por si mesmos. Porém é possível encontrar uma explicação desses pares, ainda que discreta, em uma nota de rodapé do prefácio da mesma obra. Nela, Kant escreve:

Na tábua das categorias da razão prática, sob o título da modalidade, o lícito e o ilícito (o possível e impossível de modo praticamente objetivo) tem no uso comum da linguagem quase o mesmo sentido que a categoria seguinte do dever e do contrário ao dever; aqui, entretanto, o primeiro deve significar o que se está de acordo ou em contradição com uma prescrição meramente possível, o segundo o que está em tal relação com uma lei que se encontra efetivamente na razão.¹²⁶

Como se pode perceber, Kant estaria aqui preocupado com a possível confusão que poderia ocorrer entre os dois primeiros pares de categorias, pois, mesmo que na linguagem comum eles pareçam tratar da mesma coisa, de fato, em vistas à consideração da lei moral de seu sistema, esses pares de categorias dizem respeito a domínios distintos. Quer dizer, “o lícito e o ilícito”, entendidos como “o possível e o impossível de modo praticamente objetivo”, significam que a ação está “de acordo ou em contradição com uma prescrição meramente possível”; já o par “dever e contrário ao dever” diz respeito a “uma lei que se encontra efetivamente na razão”. Aqui Kant incorpora, ainda que de forma bastante truncada, a noção de “moralmente possível” presente nos apontamentos de Baumgarten, onde vemos prefigurada a ideia do que seria o “lícito e o ilícito”, como o *possível* pela liberdade, em sentido estrito. Dessa forma, na *Crítica da razão prática* já teríamos esboçado, ainda que em linhas bastante gerais, a divisão que será fulcral para a *Metafísica dos costumes*: ao tratar da legislação moral como leis da liberdade, é preciso mostrar que há dois *modos* de leis, a saber, as prescrições “meramente possíveis”, que se referem às leis do direito (o lícito e o ilícito), e também a “lei que se encontra efetivamente na razão”, quer dizer, a lei que deve ser a própria determinação da vontade, o imperativo categórico da ética.

É claro que não se trata de uma referência direta, pois na *Crítica da razão prática* ainda não é necessário distinguir essas duas legislações, já que ela não demandaria uma

¹²⁶ *KpV*, A20, nota.

aplicação dessas leis. Mas, como “à crítica da razão *prática* deveria seguir-se o sistema, a metafísica dos *costumes*”,¹²⁷ será somente no texto de 1797 que a ideia de Baumgarten seria retomada com maior clareza. Aqui a aplicação das leis morais em seus respectivos domínios é requerida, por isso é necessário, no lugar em que as duas legislações serão tratadas lado a lado, a divisão em uma “doutrina do direito” e uma “doutrina da virtude”, dada suas especificidades.

Ou seja, para encontrar de maneira mais nítida a incorporação da aplicação prática de termos modais que, como dito, já vinha sendo desenvolvida pelos antecessores de Kant, basta uma análise cuidadosa da *Introdução à metafísica dos costumes*, introdução através da qual o autor apresenta elementos importantes para o desenvolvimento tanto dos princípios do direito quanto dos princípios da virtude. Como já mencionado no primeiro capítulo desta dissertação,¹²⁸ alguns intérpretes tentaram mostrar que Kant estaria, nessa mesma introdução, apresentando sua doutrina do direito, no sentido de uma metafísica ou ciência do direito, como uma “ética do direito”, isso à medida que se deveria considerar o modo pelo qual se explicita o “conceito moral” do direito e sua obrigação correspondente.¹²⁹ Porém, através de uma análise mais detalhada do texto, é possível encontrar nos conceitos preliminares à obra aspectos que transcendem as determinações “obrigatórias” comuns à ética, fato que desvela a intenção kantiana de elaborar o direito em um certa especificidade própria. Assim, através dos conceitos preliminares expostos na introdução, pode-se notar o caráter independente que Kant quer dar à sua legislação jurídica, e é justamente na apresentação deles que encontramos incorporadas as importantes distinções já esboçadas nos manuais wolffianos.

É na quarta seção da *Introdução à metafísica dos costumes*, intitulada de *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes (philosophia practica universalis)*, que encontramos a formulação mais explícita que demonstraria a incorporação da semântica prática de termos modais. Depois de afirmar que através do conceito positivo da liberdade, quer dizer, do uso prático desse conceito, “fundam-se leis práticas incondicionais”, as quais chamamos de leis *morais*,¹³⁰ Kant escreve: “de acordo com essas leis, certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis ou impossíveis, mas algumas delas, ou seu contrário, são moralmente necessárias, i. é, obrigatórias”.¹³¹

¹²⁷ MS, 205.

¹²⁸ Ver item 1.3.

¹²⁹ Cf. HÖFFE, O. *op. cit.* p. 210

¹³⁰ Cf. MS, 221.

¹³¹ *Idem.*

Não obstante, na sequência do texto, o autor explicita o que se deve compreender por uma ação lícita ou ilícita: “*lícita* é uma ação (*licitum*) que não é contrária à obrigação; e essa liberdade não restringida por nenhum imperativo contraposto se chama autorização (*facultas moralis*). A partir disso, entende-se facilmente o que seja ilícito (*illicitum*).”¹³² A ação obrigatória também pode ser explicada pela noção de obrigatoriedade: “*obrigatoriedade* é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão”, sendo que o “*dever* é aquela ação a que alguém é obrigado”.¹³³

Pode-se dizer, portanto, que nesta seção da introdução à *Metafísica dos costumes* Kant estaria retomando aquela ideia presente na metafísica de Baumgarten, a qual, por seu turno, era baseada nos apontamentos de Leibniz em seu *Elementa juris naturalis*. É claro que em relação à “obrigação” da ação há a introdução do *imperativo categórico*, seu termo técnico e original utilizado para caracterizar o fundamento de sua ética. No entanto, tal como em seus predecessores, a ideia da obrigatoriedade de uma ação livre diante das lei morais ainda está vinculada à noção de “necessidade”.

Contudo, a respeito do domínio do direito – onde se opera essencialmente através da noção de autorização ou faculdade moral –, pode-se dizer que Kant emprega a mesma ideia de que termos modais podem ser utilizados para caracterizar o âmbito preciso de atuação da legislação jurídica. Ora, a noção de “moralmente possível” mobilizada por Kant traz a mesma base conceitual que Baumgarten desenvolvia em sua *Metaphysica*: o “moralmente possível”, em seu sentido estrito ou “o lícito”, é “aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade determinada em conformidade com as leis morais”.¹³⁴ Ao afirmar, portanto, que “certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis” Kant estaria retomando o uso prático ou moral do conceito da possibilidade, um tema já desenvolvido em suas fontes conceituais e terminológicas mais diretas, marcando fundamentalmente o modo como ele compreende o funcionamento de sua legislação jurídica como legalidade meramente externa das ações.

Mas, afinal, por que é preciso destacar toda essa influência para compreender a doutrina do direito? A verdade é que a incorporação da teoria que emprega conceitos modais em um sentido prático não é feita de forma muito clara, tendo em vista que Kant não realiza uma análise satisfatória das modalidades em seu sentido estritamente moral. Fato é que Kant não avança muito na explicação dessa semântica moral do termo possível,

¹³² *Idem*, 222.

¹³³ *Idem*.

¹³⁴ Cf. BAUMGARTEN, A. G. *op. cit.* §723.

tampouco o motivo pelo qual ela deve ser aplicada à legislação jurídica, o que dificulta para o leitor da doutrina do direito que desconhece os desenvolvimentos de Leibniz e Baumgarten sobre o assunto. No entanto, essa aplicação é essencial para a compreensão do modo pelo qual Kant apresentará os diversos direitos no estado de natureza e no estado civil. De certa maneira, o entendimento dessa aplicação é pré-requisito para compreensão das teses desenvolvidas por Kant nas seções do direito público e do direito privado, teses as quais, no mais das vezes, são mal interpretadas pela literatura secundária.

3.4 A semântica prática de termos modais e sua influência no projeto da *Metafísica dos costumes*.

Como abordado no item anterior, a obra de Baumgarten marcou fundamentalmente o modo como Kant desenvolve sua doutrina jurídica, especialmente se levamos em conta o conceito de “moralmente possível” exposto na *Metaphysica*. Como vimos, Baumgarten formulou esse conceito tomando como base conceitual a mesma ideia presente nos apontamentos de Leibniz sobre o direito natural, os *Elementa juris naturalis*, onde a correlação entre elementos modais e elementos éticos-jurídicos era proposta como uma correlação bastante proveitosa.¹³⁵ Mostrou-se também que o caminho inaugurado por Leibniz encontrou sua correspondência nos estudos contemporâneos sobre lógica deôntica, especialmente a partir do sistema deôntico de Von Wright, onde se observou o mesmo desdobramento de termos modais aléticos em termos modais deônticos.¹³⁶ Mas daí surge a seguinte questão: por que Kant deveria escolher uma correlação desse tipo para implementar sua doutrina jurídica? Afinal, depois do exame crítico da razão prática, as modalidades são mesmo um caminho fecundo para implementar uma doutrina do direito sobre um viés crítico?

Pode-se dizer que para Leibniz, e todo seu apreço pelo estudo da lógica, a teoria das modalidades lhe permitiu pensar fundamentos importantes da ética e do direito de uma maneira bastante original, especialmente os conceitos de justo e injusto. Sem explorar o real teor dessa teoria no pensamento filosófico leibniziano, que para alguns intérpretes uma análise detalhada serviria para lançar luz no debate a respeito das mais profundas motivações do projeto do autor,¹³⁷ é plausível considerar que seu

¹³⁵ Ver capítulo 2, item 2.2.

¹³⁶ Ver capítulo 2, item 2.4.

¹³⁷ Cf. MENDONÇA. M. M. A. G. *A doutrina das modalidades na filosofia de G. W. Leibniz*. Lisboa: 1999. p. 12.

desenvolvimento no registro do direito natural revelou um método inteiramente novo de lidar com a filosofia moral. Esse método, baseado na integração da lógica ao âmbito prático, ajudou o autor com seu plano de desvelar a estrutura do mundo, só que neste caso o mundo das ações humanas.

Assim, pode-se dizer que a “mistura” entre lógica e realidade permitiu a Leibniz caracterizar os “conjuntos” de ações em certas proposições lógicas, as quais mostravam, por exemplo, que “*possível* é tudo aquilo que *pode* ser feito” ou que “*necessário* é tudo aquilo que *não pode não* ser feito”.¹³⁸ Quando essas proposições eram relacionadas ao conceito de “homem bom”, afinal era disso que devia se tratar na ética e no direito, alcançava-se outros conjuntos de proposições que mostravam, por exemplo, que “*Justo, Lícito* é tudo aquilo que é *Possível* que seja feito por um homem bom” ou “*Equitativo, Obrigado* é tudo aquilo que é *Necessário* que seja feito por um homem bom”.¹³⁹ Em suma, pode-se dizer que através destas proposições lógicas Leibniz desenvolveu uma espécie de “teoria da justiça”, através da qual ele acreditava poder demonstrar a moralidade, tanto a ética e o direito, de maneira científica e universalmente válida. No fim das contas, os resultados teóricos alcançado por seu *Elementa* compatibiliza-se fielmente sua proposta desenvolver uma “*característica uniservalis*” por meio de uma “*ars combinatoria*”.

Longe de ir além de mostrar que a teoria de Leibniz influenciou os desenvolvimentos de Baumgarten, e que este último contribuiu para a concepção de elementos importantes da filosofia moral de Kant, resta apenas especular o que de distinto teria essa teoria para ser “adotada” pelo projeto crítico kantiano. Um caminho possível para analisar essa questão pode ser encontrada, ou pelo menos indicada, em uma reflexão encontrada em uma nota de rodapé do opúsculo *À paz perpétua*, cuja publicação é anterior a *Metafísica dos costumes*. Nessa nota, Kant trazia à tona uma questão sobre as leis que permanecia ainda sem solução em seu tempo: a razão pura poderia fornecer, além de mandamentos e proibições, leis que expressam permissões?

O problema aqui é o seguinte: se leis devem conter, assim como afirma Kant na mesma nota, “um fundamento de necessidade objetiva prática”, como as permissões, que só continham até então “um fundamento de contingência prática”,¹⁴⁰ poderiam ser tomadas como “leis permissivas”? Segundo Kant, os juristas sempre empregaram o

¹³⁸ LEIBNIZ, G. W. *op. cit.* p. 114.

¹³⁹ *Idem*, p 113.

¹⁴⁰ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2008. p. 22. Nota.

conceito de uma “lei permissa” da maneira incorreta, visto ela sempre ser aplicada como exceções às proibições. Quer dizer, caso houvesse uma proibição “X”, poderia ser concedida algumas exceções a ela, sendo autorizado, por meio de uma lista, “Y”, “Z”, etc. No entanto, para Kant, o conceito possível de uma “lei permissiva” encontrava-se no centro do projeto de uma legislação jurídica válida universalmente, como pode se destacar na passagem seguinte:

É pois lamentável que tenha sido logo abandonada a questão engenhosa, que permanece, porém, insolúvel [...] Pois a possibilidade de uma tal fórmula (análoga à matemática) é a única pedra-de-toque genuína de uma legislação consequente, sem a qual o assim chamado *ius certum* será sempre um pio desejo. De outro modo, ter-se-á apenas leis gerais (que valem em geral), mas não universais (que valem universalmente), como parece exigir, contudo, o conceito de uma lei.¹⁴¹

A “questão engenhosa” de encontrar fundamentação para a lei permissiva seria, aos olhos de Kant, indispensável para elaborar uma “legislação consequente”, através da qual as leis poderiam ser propostas como válidas universalmente, e não leis que valem apenas para determinadas circunstâncias. Pode-se afirmar, portanto, que a ideia de uma legislação jurídica em que o conceito de direito funda-se na permissão já fazia parte dos planos futuros de Kant, pois, com uma fundamentação desse tipo o “*ius certum*” poderia deixar de ser mero desejo para se tornar realidade.

A teoria inaugurada por Leibniz, a qual influenciou as noções de filosofia moral concebidas na *Metaphysica* de Baumgarten, parece conceder a Kant justamente a possibilidade de desenvolver uma legislação jurídica, necessariamente externa, cujo fulcro é a autorização. A correlação entre as modalidades e elementos morais abre o caminho para determinar tanto o âmbito de atuação do direito quanto da ética. É claro que falta aqui uma referência textual mais direta para demonstrar a ligação entre a teoria de Leibniz e a verdadeira intenção de Kant. Mas é ao menos plausível conjecturar que a semântica prática de termos modais, inaugurada pelo pensamento leibniziano, contribuiu para Kant formular todo mecanismo apresentado na *Metafísica dos costumes*. Com efeito, a semântica moral de elementos lógicos permitiu a criação de uma complexa dinâmica entre *obrigação*, *autorização* e *dever*, bem como entre os distintos âmbitos de determinação da vontade, o *interno* e o *externo*; onde o conceito do direito seria pautado

¹⁴¹ *Idem.*

essencialmente na noção de autorização, e a ética, por sua vez, como o âmbito da obrigação (das ações necessárias), estaria pautada tão somente no imperativo categórico.

Mas a questão que surge inevitavelmente é a seguinte: onde estaria, então, o imperativo categórico no âmbito da legislação jurídica, tendo em vista que a imperfeita vontade humana demanda necessariamente tal princípio? Para responder essa questão é preciso justamente observar o dinamismo presente nos elementos da doutrina jurídica de Kant. Ora, mesmo que o *modus operandi* do direito seja considerado através da autorização de certas ações, em um segundo momento essa mesma autorização necessitará do imperativo categórico. Não é por acaso que a *lei universal do direito* seja formulada como o “imperativo categórico do direito” que afirma: “age exteriormente de tal maneira que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”.¹⁴² Quanto a esta lei Kant é enfático: “é certamente um lei que me impõe uma obrigação”.¹⁴³ Dito isso, permanece a questão: como é possível a passagem de uma autorização para uma obrigação?

J. Beckenkamp apresenta uma explicação bastante contundente do ponto em questão. Para responder a esse ponto, o intérprete afirma que o conceito de direito, entendido nos termos de uma autorização, já traria consigo o selo da racionalidade, onde seria possível conjecturar a seguinte inversão:

Impedir os outros na execução do que é lícito constitui para mim um ilícito, estando, portanto, submetido a uma lei obrigatória, de que decorre diretamente o imperativo categórico do direito [...] Em termos mais triviais a inversão pode ser formulada assim: o meu direito constitui um dever para os outros, o direito dos outros constitui um dever para mim. Esse meu dever é inicialmente um dever jurídico, ou seja, um dever que me pode ser cobrado externamente; mas, como corresponde a um direito do outro que lhe foi conferido pela razão, ele será indiretamente também um dever ético, ou seja, um dever que um ser racional deve admitir como máxima de sua vontade.¹⁴⁴

Isso mostra como a doutrina jurídica de Kant é formulada de modo bastante peculiar e original, deixando até mesmo espaço para sua incorporação ao domínio da ética, passo que ocorrerá de modo necessário. Tudo isso só comprova a existência de um forte dinamismo do pensamento moral kantiano na *Metafísica dos costumes*, afastando qualquer acusação de problemas de senilidade de seu autor.

¹⁴² *MS*, 231.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ BECKENKAMP, J. *op. cit.* p XXXVI.

Em suma, deixando todas estas considerações em tom apenas especulativo, pretendemos apenas mostrar, neste capítulo, que as contrapartidas literárias, as quais Kant utilizou como base terminológica e conceitual para propor sua própria teoria, mostram-se um fecundo caminho para compreender as complexas teses expostas na doutrina do direito. É curioso o fato de que poucos trabalhos estejam voltados para esse tema, deixando explícito que se trata aqui de uma lacuna importante a ser ainda explorada.

Capítulo 4

A aplicação da semântica prática de termos modais nas teses da doutrina do direito

O objetivo deste capítulo é analisar se as proposições onde Kant utiliza o conceito modal da possibilidade podem ser explicadas através de um sentido eminentemente prático ou deontico desse conceito. Ou seja, nas frases em que se propõe que “é *possível* (...)”, ou que “a *possibilidade* (...)” ou, ainda, que se “*pode* (...)”, sugere-se que Kant estaria utilizando termos modais em um sentido bastante preciso dentro de seus apontamentos sobre o direito, demonstrando que determinadas ações são autorizadas pela razão pura prática. Nesse sentido, poderíamos facilmente correlacionar a categoria modal da possibilidade com os termos “lícito” ou “permitido”, algo semelhante ao que ocorre nos desdobramentos da lógica deontica iniciada por Von Wright na esteira de Leibniz.¹⁴⁵ Em suma, essa correlação explicaria melhor o sentido das proposições encontradas no texto, onde Kant estaria empregando os elementos típicos da teoria da modalidade em um sentido específico em vistas à moral, observando, é claro, toda correspondência terminológica já averiguada em seus antecessores.

Assim, depois de apresentar a premissa decisiva que fundamentará os direitos privados e públicos, a saber, o *postulado jurídico da razão prática*, será preciso analisar algumas séries de proposições que são apresentadas por Kant em sua doutrina jurídica, tomando por exemplo aquelas frases onde se demonstra a licitude dos direitos através da utilização dos termos modais deonticos em suas três formas gramaticais: como *adjetivo* (possível), como *substantivo* (possibilidade) e como *verbo* (pode). Com efeito, esse procedimento será útil para aferir se os direitos apresentados por Kant estão mesmo pautados na noção de autorização, e também para examinar se a semântica prática de termos modais empregada nas teses do direito privado e do direito público comportam mais sentido em vista ao projeto crítico de Kant.

¹⁴⁵ Ver capítulo 2, item 2.4.

4.1 A implementação externa da legislação jurídica: o postulado jurídico como “*lex permissiva*” da razão prática

Para compreender o modo através do qual Kant elabora sua legislação jurídica em duas partes, tomando em consideração “a divisão suprema do direito natural (...) entre o direito no estado de natureza e o direito no estado *civil*”,¹⁴⁶ é preciso mostrar que o postulado jurídico da razão prática, o qual já traria a marca fundamental da aplicação prática de termos modais,¹⁴⁷ deve ser tomado como a base para toda implementação da doutrina jurídica. Para que as leis do direito possam ser formuladas como leis que incidem apenas “sobre ações meramente externas e sua legalidade”,¹⁴⁸ onde é possível considerar a interação entre os arbítrios para constituir, desse modo, um estado onde as relações jurídicas são realizáveis, é preciso considerar, antes de tudo, a possibilidade do uso dos objetos externos através da *posse* deles. Será justamente a partir do postulado jurídico da razão prática, como expressão de uma “lei permissiva”, que toda argumentação kantiana ganhará uma caracterização prática de sua condição de possibilidade, como se verá a seguir.

No entanto, é preciso ponderar que o “lugar” do direito privado em que Kant realiza tais considerações padece de certa obscuridade, a qual é observada através de uma suposta sinuosidade na exposição da argumentação. Alguns intérpretes sugeriram que tal problema teria ocorrido em virtude de uma interpolação indevida das alíneas no texto,¹⁴⁹ indicando uma suposta confusão nas teses desenvolvidas. Aqui essa polêmica não será considerada, pois, dado o objetivo desta dissertação, o foco é apenas mostrar que nas alíneas em questão a intenção de Kant é explicitar que há a possibilidade (moral) da posse dos objetos externos como uma posse jurídica deles, a qual será apresentada por meio da conceituação do “meu e teu externo em geral”.¹⁵⁰

Mas antes de apresentar os pormenores da possibilidade da posse jurídica como ponto fulcral da fundamentação da doutrina do direito, faz-se necessário explicar o tipo de legislação jurídica que Kant pretende tornar realizável na exterioridade da ação. No

¹⁴⁶ *MS*, 242.

¹⁴⁷ O próprio postulado é formulado com o adjetivo “possível” sendo empregado no sentido deontico de “permitido”.

¹⁴⁸ *MS*, 214.

¹⁴⁹ Caso de G. Buchda e F. Tenbruck, que influenciaram a edição da *Metafísica dos costumes* reestruturada por B. Ludwig, a qual foi publicada em 1986. (Cf. BECKENKAMP, J. *op. cit.* p. LIX, nota.)

¹⁵⁰ *MS*, 245.

início da *Introdução à doutrina do direito*, ao explicar o que é a doutrina do direito, Kant apresenta as diferentes acepções que podem ser dadas para as leis jurídicas:

O conjunto das leis para as quais é possível uma legislação externa se chama *doutrina do direito (jus)*. Se tal legislação é efetiva, então ela é doutrina do *direito positivo*, e seu conhecedor, ou jurisconsulto (*jurisconsultus*), chama-se *jurisperito (jurisperitus)* se conhece as leis externas também externamente, i. é, em sua aplicação a casos dados na experiência, podendo mesmo chegar a *jurisprudência (jurisprudencia)*, mas sem a reunião de ambas permanece mera *ciência do direito (jurisscientia)*. A última denominação se aplica ao conhecimento *sistemático* da doutrina do direito natural (*jus naturae*), ainda que o conhecedor desta última tenha de fornecer os princípios imutáveis de toda a legislação positiva.¹⁵¹

O autor torna claro aqui que existe, em relação à determinação das leis do direito, uma diferença entre a função do jurisperito e a função do filósofo: ao primeiro cabe o conhecimento das leis externas em sua “aplicação a casos dados na experiência”, ao segundo, cabe o “conhecimento sistemático da doutrina do direito natural” e o fornecimento dos “princípios imutáveis de toda legislação positiva”. Isso significa dizer, em breves palavras, que ao filósofo cabe apenas uma parte do direito, a saber, estabelecer os princípios *a priori* ou imutáveis (princípios metafísicos) do direito através do conhecimento sistemático do direito natural. Por isso, no *Apêndice à introdução à doutrina do direito*, Kant apresenta a seguinte divisão: “dos direitos como *doutrinas sistemáticas*, em *direito natural*, baseado apenas em princípios *a priori*, e *direito positivo* (estatutário), procedente da vontade de um legislador.”¹⁵²

A implementação da legislação jurídica, entendida nos termos da exterioridade da legislação prática, passa, portanto, por duas etapas, como afirma Beckenkamp:

A legislação prática da razão só se torna efetiva externamente através de leis estatutárias provenientes e garantidas por um legislador constituído externamente. As leis positivas de um legislador assim constituído interessam ao filósofo do direito tão somente no que tange à sua concordância com a legislação *a priori* da razão¹⁵³

Ao tratar da exposição sistemática da doutrina do direito natural em direito privado e direito público, Kant não estaria preocupado diretamente com as leis positivas do Estado, mas tão somente com os princípios *a priori* de um possível sistema jurídico

¹⁵¹ MS, 229.

¹⁵² *Idem*, 237.

¹⁵³ BECKENKAMP, J. *op. cit.* p. LII.

oriundo da razão prática pura, os quais devem constituir “o fio condutor de toda legislação positiva”.¹⁵⁴ No fim das contas o que vale efetivamente como direitos é aquilo constituído pela legislação positiva proveniente de uma instância legisladora. Porém a análise do direito natural concede (ou pelo menos deveria conceder) os princípios essenciais e norteadores para a formulação de todos os direitos positivos.¹⁵⁵ Isso é importante de se destacar por um motivo bastante simples, mas que por vezes causa certa confusão: ao demonstrar a possibilidade dos direitos privados e públicos, Kant não estaria mostrando que em uma determinada constituição os direitos adquiridos por meio de uma legislação positiva são válidos, mas apenas que os direitos a serem expostos em sua doutrina são aqueles extraídos de princípios racionais oriundos da razão prática pura, princípios que determinariam, por seu turno, que certas ações estão em *conformidade* com a lei moral, i. é, que elas são “autorizadas” ou “permitidas” pela razão pura prática.

No postulado jurídico da razão prática que afirma “é possível ter como o meu objeto externo de meu arbítrio”¹⁵⁶ explicita-se justamente a ideia de um princípio *a priori* que pode fazer valer uma legislação externa da razão prática: a interação entre os arbítrios deve se configurar a partir da possibilidade do *uso* dos objetos externos, condição sem a qual não seria possível a coexistência das liberdades externas. Por isso Kant apresentar, logo no início da seção do direito privado, o “modo de ter algo como o seu externo”, sendo que “o *meu de direito (meum juris)* é aquilo a que estou ligado de tal maneira que o uso que um outro quisesse dele fazer sem meu consentimento haveria de me lesar.”¹⁵⁷

Sendo a posse externa dos objetos condição da interação e coexistência dos arbítrios, é preciso mostrar que tal posse comporta mais sentidos do que apenas a posse empírica dos objetos:

Mas algo *externo* só seria o meu se posso admitir que é possível que eu seja lesado pelo uso que um outro faz de uma coisa mesmo quando *não a tenho em minha posse*. – Portanto, é contraditório ter algo externo como o seu se o conceito da posse não comporta sentidos diversos, a saber, a posse *sensível* e a posse *inteligível*, podendo-se entender pela primeira uma posse *física* e pela outra uma posse *simplesmente jurídica* do mesmo objeto.¹⁵⁸

¹⁵⁴ BECKENKAMP, J. *op. cit.* p. LII.

¹⁵⁵ Segundo Kant “Uma doutrina do direito meramente empírica é (como a cabeça de madeira na fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela mas infelizmente não tem cérebro”. (*Idem*, 230)

¹⁵⁶ *Idem*, 246.

¹⁵⁷ *Idem*, 245.

¹⁵⁸ *Idem*.

Quer dizer, ao “meu de direito” não se refere a posse meramente física do objeto, já que a lesão, causada por um outro que fizesse uso do “meu de direito”, pode ser considerada mesmo quando não possui um objeto fisicamente. Com efeito, a posse que deve ser explicitada é uma posse “simplesmente jurídica”, i. é, uma posse inteligível (racional) que se dá mesmo sem a detenção do objeto externo. Em suma, o conceito de posse dos objetos que Kant mobiliza em sua doutrina jurídica é um conceito baseado tão somente na posse inteligível e sem detenção física, a qual Kant chama de “posse *simplesmente jurídica* do mesmo objeto”, pois isso significa que o objeto estará “*juridicamente* em meu poder”¹⁵⁹ sem considerar, com isso, qualquer tipo de relação empírica minha com o objeto em questão. A “posse jurídica” torna-se, assim, o ponto fulcral da determinação da atuação da legislação jurídica, tal como afirma Kant na alínea 3 desta mesma seção:

Aquele que pretende ter uma coisa como o seu deve ter a posse de um objeto, pois, se não tivesse, não poderia ser lesado pelo uso que um outro faz dele sem seu consentimento, porque, se esse objeto é afetado por algo fora dele, sem que esteja ligado juridicamente com ele de maneira alguma, esse algo não poderia afetar a ele (o sujeito) e fazê-lo injustiça.¹⁶⁰

A elucidação do conceito de posse jurídica do objeto como posse inteligível daria então o suporte para apresentar uma “definição real” desse conceito, a qual torna possível sua própria dedução, i. é, “o conhecimento da possibilidade do objeto”. Ou seja, ao tornar claro do que se trata no “meu e teu externo” – aqueles objetos externos cuja posse é inteligível (*noumena*) e não empírica (definição real) – Kant passa diretamente para a questão principal a ser desenvolvida, a saber: que a posse jurídica só é possível à medida em que observamos o conteúdo do postulado jurídico da razão prática, “é *possível* ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio”, sendo este

Postulado uma lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática, que nos confere uma autorização de impor a todos os outros uma obrigação, que eles não teriam sem isso, de se absterem do uso de certos objetos de nosso arbítrio.¹⁶¹

Antes de dar ênfase na obrigação, que obviamente é uma consequência necessária do direito à posse externa – para ter o “meu de direito” todos devem concordar que aquilo

¹⁵⁹ MS, 246

¹⁶⁰ *Idem*, 247.

¹⁶¹ *Idem*.

é *meu*, tal como devo concordar, em contrapartida, que aquilo outro é *teu* –, tanto a proposição do postulado quanto sua conexão com a ideia de lei permissiva mostram que possibilidade de possuir algo externo é condição do próprio direito em si, já que tal possibilidade expressa uma “máxima de acordo com a qual, caso se tornasse lei, um objeto do arbítrio teria de se tornar *em si* (objetivamente) sem dono (*res nullis*) é contrária ao direito.”¹⁶²

A ideia de que a razão prática pura pode fornecer também uma “lei permissiva”, além de mandamentos ou proibições, já era apresentada em uma nota do opúsculo *À paz perpétua*, de 1795, como se mostrou no capítulo anterior.¹⁶³ Nela Kant chamava atenção para o fato de que a lei permissiva não é tomada pelos juristas de sua época do modo correto. Isso porque, segundo o autor, a lei permissiva não era aplicada como um princípio, sendo introduzida apenas como exceções às leis proibitivas. Referindo-se a esse problema, Kant chega à seguinte conclusão:

É pois lamentável que tenha sido logo abandonada a questão engenhosa, que permanece, porém, insolúvel [...] Pois a possibilidade de uma tal fórmula (análoga à matemática) é a única pedra-de-toque genuína de uma legislação consequente, sem a qual o assim chamado *ius certum* será sempre um pio desejo. De outro modo, ter-se-á apenas leis gerais (que valem em geral), mas não universais (que valem universalmente), como parece exigir, contudo, o conceito de uma lei.¹⁶⁴

Mesmo sem muitas explicações adicionais, é possível notar que Kant, em período anterior à redação de sua obra capital sobre o assunto, já considerava que para elaborar uma doutrina do direito, como uma “legislação consequente”, seria preciso pensar a lei permissiva como um princípio. Somente uma consideração desse tipo garantiria para a interação dos arbítrios leis que valessem universalmente. Desse modo, o “*ius certum*” deixaria de ser um “pio desejo” para se tornar realidade. Para os leitores atentos da doutrina do direito, esta nota soa quase como um prelúdio da importância da “lei permissiva” no texto de 1797, onde Kant busca justamente mostrar que existe um princípio *a priori* que garante a “permissão” como elemento fundamental do sistema jurídico da razão.

A argumentação em prol da possibilidade do “ter”, que vai e volta entre as primeiras alíneas do direito privado, mostra, portanto, que o postulado jurídico da razão

¹⁶² MS, 246.

¹⁶³ Ver capítulo 3, item 3.4.

¹⁶⁴ KANT, I. *op. cit.* p. 22. nota.

prática tem que conceder, necessariamente, uma “autorização generalizada” à posse dos objetos.¹⁶⁵ Isso porque, ao postular, de maneira oposta, uma “proibição absoluta” da posse dos objetos externos, estaríamos com isso articulando uma contradição com a própria liberdade externa, aniquilando qualquer possibilidade de uso dos objetos úteis do arbítrio, e fazendo o mesmo com a relação jurídica entre os homens.¹⁶⁶ Será justamente a partir dessa autorização generalizada que Kant encontrará o suporte para aplicar a semântica prática do conceito modal “possível”. Assim, o postulado jurídico da razão prática enuncia a possibilidade de tal posse por que é lícito ou permitido, quer dizer, *autorizado* pela razão prática pura, possuir os objetos externos de nosso arbítrio. Aqui a modalidade ganha seu ancoradouro prático-objetivo, e Kant poderá, desse modo, determinar se certas ações são permitidas em vistas a uma legislação *a priori* da razão, a qual partirá do princípio que as ações possíveis são tão somente as ações pautadas na possibilidade moral de sua execução.

A alínea 8, da mesma seção sobre o direito privado que trata *Do modo de ter como seu algo externo*, traz ainda uma importante consideração a respeito de como a possibilidade moral da posse externa, nos termos de uma posse inteligível autorizada pela razão, é compatível com o princípio da universalidade, elemento tão presente na filosofia moral de Kant. Nesta alínea o autor enfrenta a possível objeção a respeito de como a ação de uma vontade unilateral, ao declarar “quero que algo externo seja meu”,¹⁶⁷ pode se fazer valer como direito *a priori* de alguém. Afinal, por que uma pretensão de tal tipo é legítima? A solução da questão passa pela consideração da pretensão à posse externa como uma espécie de antecipação de uma “*vontade universal comum*”. Sobre o ato jurídico de querer possuir algo externo Kant escreve:

Nessa pretensão está implícita ao mesmo tempo a admissão de estar reciprocamente obrigado a uma abstenção proporcional em relação a todos os outros em vista do seu externo, pois a obrigação procede aqui de uma regra universal da relação jurídica externa. Não sou, portanto, obrigado a deixar intocado o seu externo do outro se em contrapartida cada um dos outros não me assegura que se portará em vista do meu de acordo com o mesmo princípio, cuja garantia nem precisa de um ato jurídico particular, mas já está contida no conceito de uma obrigação jurídica externa, devido à universalidade e, portanto, também a reciprocidade da obrigação a partir de uma regra universal. (...) somente uma vontade que obriga a cada um dos outros, portanto, uma vontade

¹⁶⁵ Assim afirma J. Beckenkamp: “A não proibição generalizada constitui (...) uma permissão generalizada da razão ou, em termos de modalidade prática, a possibilidade moral de ter como seu um objeto externo do arbítrio” (BECKENKAMP, J. 2014. *op. cit.* . XVIII).

¹⁶⁶ Cf. *MS*, 246.

¹⁶⁷ *Idem*, 255.

universal (comum) coletiva e detentora do poder, é uma vontade que pode dar aquela garantia a cada um.¹⁶⁸

Aqui é possível encontrar, ainda que de maneira truncada, a ideia de que a pretensão a posse externa se dê em certa “reciprocidade” e “abstenção proporcional” dos arbítrios em relação aos diversos “meu e teu” externos. No entanto, o argumento de Kant é bastante “contaminado” pela ideia de obrigação correspondente, tendo em vista que a autorização da posse traz consigo o selo da possibilidade (legitimidade) de coação: através da minha legítima pretensão à posse tenho garantida a permissão de fazer o outro se abster do “meu de direito”, mesmo que seja necessário coagi-lo para tanto. Mas, quando a questão da obrigação correspondente é deslocada para o segundo plano, percebe-se que, no fundo, a pretensão à posse só não é injusta à medida em que ela se baseia na licitude desta ação, quer dizer, em sua possibilidade moral. Em suma, uma pretensão desse tipo só é possível porque está em conformidade com um “vontade universal”, a qual está vinculada, por seu turno, ao princípio da universalidade.

J. Beckenkamp mostrou, no entanto, que existe nos espólios literários de Kant um esboço preparatório através do qual se identifica de maneira mais direta o vínculo entre a possibilidade do “meu e teu externo” e aquela ideia de uma vontade universal exposta na alínea 8: “O princípio sintético *a priori* do direito adquirível (ou da aquisição de direitos, pois a liberdade não precisa ser adquirida) é a concordância do arbítrio com a ideia da vontade unificada daqueles que são restringidos por aquela [aquisição]”.¹⁶⁹ Ou seja, a posse dos objetos externos do arbítrio, entendida nos termos de uma possibilidade moral da aquisição, é plenamente compatível com o projeto de moralidade que tem como princípio fundamental a universalidade de suas leis. É claro que Kant não deixa de ressaltar que somente no estado civil uma posse desse tipo é garantida efetivamente, i. é, através de leis estatutárias. Todavia, o fundamento do direito de posse reside em momento anterior às leis públicas, e é isso que toda seção do direito privado quer provar. Para tanto, basta apenas observar que os direitos privados, ainda que provisórios no estado de natureza, estão em plena conformidade com as leis da razão.

Em suma, pode-se dizer que a aplicação prática de termos modais na doutrina do direito cumpre o papel de mostrar que as ações externas devem estar pautadas,

¹⁶⁸ MS, 255-256.

¹⁶⁹ KANT, I. (AA 23:220). Apud BECKENKAMP, J. *op. cit.* p. LXII.

exclusivamente, em sua possibilidade moral de execução. Nesse sentido, ao mostrar que um “meu e teu externo” é possível, através do postulado jurídico “é possível ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio”, Kant estaria utilizando o conceito modal “possível” no sentido estritamente prático de uma ação que é legítima, quer dizer, “permitida”, “autorizada” ou “lícita” diante da razão prática pura. Pode-se dizer, com isso, que essa semântica prática do termo possível encontra correspondência na fundamentação mais primordial do direito com uma autorização, que, como vimos, está atrelada à noção daquilo que é “moralmente possível” de se fazer.

4.2 A aplicação da semântica prática na doutrina dos direitos privados

Como se trata da posse externa de objetos úteis, é preciso mostrar quais são os objetos externos do arbítrio que comportam a possibilidade da posse jurídica nos termos de uma possibilidade prática ou moral. Kant lista três tipos ou espécies de objetos que podem ser designados como o “meu e teu externo”: “1) uma *coisa* (corpórea) fora de mim; 2) o *arbítrio* de um outro em relação a um ato determinado (*praestatio*); 3) o *estado* de um outro em relação a mim”.¹⁷⁰ Trata-se aqui dos três tipos de objeto que corresponderão às três partes do direito privado:

O direito real (*Sachenrecht*), que trata da possibilidade de se adquirir uma coisa corporal; o direito pessoal, que trata da possibilidade de se ter a prestação de alguma coisa por outra pessoa, a possibilidade de transferência de alguma coisa de uma pessoa para outra, por meio de um contrato; e o direito pessoal, segundo uma modalidade real (*auf dingliche Art persölichen Recht*) que comporta aspectos dos dois anteriores uma vez que se trata da posse de algo como sendo uma coisa, mas cujo uso não pode ser feito como tal, pois trata-se de uma pessoa.¹⁷¹

Como a aplicação prática dos termos modais se dará relativamente aos três objetos citados acima, a seção que trata dessa aplicação no direito privado será apresentada seguindo a seguinte divisão: sobre os direitos concernentes à posse dos *objetos corpóreos*; sobre os direitos concernentes aos *arbítrios de um outro (praestatio)*; por fim, sobre os direitos de *um estado de outro em relação a mim*. Procurar-se-á analisar os direitos à posse dos objetos mais interessantes de cada seção, para que a exposição não se torne demasiadamente exaustiva. Nesse sentido, a sequência que se segue tratará, respectivamente, do *direito à propriedade*, do *direito ao arbítrio de um outro* (a prestação

¹⁷⁰ MS, 247.

¹⁷¹ TERRA, R. R. *op. cit.* p. 98.

da promessa por um contrato) e, por fim, *do direito à sociedade doméstica* (o direito conjugal, o direito dos pais e o direito do senhor).

4.2.1 Do direito à posse dos objetos corpóreos: o direito à propriedade.

Quando se trata da posse das coisas ou substâncias corpóreas é preciso mostrar, antes de tudo, a possibilidade de adquirir originariamente tais objetos. A aquisição de uma casa ou um móvel qualquer através de um contrato, onde o “seu” de um outro é passado a mim e se torna o “meu”, basta apenas que se cumpra a promessa, e, assim, não encontraremos dificuldade para legitimação deste ato. Porém, a aquisição que Kant precisa mostrar como possível aqui é tão somente a aquisição originária, i. é, “aquela que não é derivada do seu de um outro”.¹⁷² Segundo Kant, nada externo é originariamente de alguém, “mas com certeza **pode** ser adquirido originariamente, i. é, sem derivá-lo do seu de um outro qualquer”.¹⁷³

Se “algo **pode** ser adquirido originariamente”, i. é, se é permitido algo ser adquirido originariamente, onde estaria fundamentada a autorização desta ação? A resposta pode ser encontrada na seguinte passagem:

O princípio da aquisição externa é o seguinte: aquilo que submeto a meu *poder* (segundo a lei da *liberdade* externa) e em relação a que tenho a faculdade de fazer uso como objeto de meu arbítrio (conforme o postulado da razão prática), enfim, aquilo que *quero* que seja meu (segundo a ideia de uma possível *vontade* unificada), isso é meu.¹⁷⁴

Ou seja, a aquisição originária torna-se permitida quando ligamos o meu “poder” (*Gewalt*) de possuir o objeto com a “lei permissiva” da razão prática que é expressa pelo postulado jurídico “é **possível** ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio”. Essa lei faculta, i. é, autoriza meu uso desse objeto externo, tornando a aquisição originária uma ação que é permitida diante da razão prática. No entanto, para consolidar a legitimidade de tal aquisição é preciso ressaltar, tal como Kant faz, “a ideia de uma possível vontade unificada”. Quer dizer, no tocante à aquisição dos objetos corpóreos, a possibilidade moral dessa ação só será completa se se admite o vínculo dela com o princípio da universalidade, o qual será expresso na “vontade unificada” dos arbítrios.

¹⁷² MS, 258.

¹⁷³ *Idem.* (grifo meu) Os termos modais usados em seu sentido prático serão destacados, em **negrito**, para a melhor visualização da proposta sugerida aqui..

¹⁷⁴ MS, 258.

Assim, só se admitirá a possibilidade moral da aquisição caso ela se tratar de uma pretensão que respeita uma certa proporcionalidade entre os arbítrios, como já mostrado anteriormente.¹⁷⁵

Entendida a possibilidade moral da aquisição originária, podemos passar então para o objeto corpóreo que mais demanda nossa atenção nesta seção, a saber, a terra como propriedade privada. Para Kant, a primeira aquisição de algo só pode ser a aquisição da terra, por isso no direito a ela se tratar propriamente de um direito real, já que esse conceito se refere exatamente ao “direito sobre uma coisa (*jus in re*)”.¹⁷⁶ Por terra deve-se entender “todo o território habitável”, e somente ela “deve ser considerada, em vista de todo o móvel sobre ela, como *substância*”.¹⁷⁷ Depois de esclarecer todos esses detalhes, Kant apresenta o argumento definitivo que deve fundamentar a aquisição originária da terra como uma aquisição possível (permitida), tal como se segue.

No título da alínea 13 ele afirma “Toda terra **pode** ser adquirida originariamente, e o fundamento da **possibilidade** dessa aquisição é a comunidade originária da terra em geral”, e logo em seguida afirma: “No que diz respeito à primeira proposição, fundamenta-se ela no postulado da razão prática (§2); no que diz respeito à segunda, fundamenta-se na seguinte demonstração.”¹⁷⁸ Tratando da primeira explicação, pode-se compreender facilmente a aplicação do conceito modal “pode” no sentido prático de que é “permitido” adquirir originariamente a terra, bastando apenas observar a lei permissiva do postulado jurídico da razão prática. Quanto à explicação da segunda proposição, a “possibilidade” como “permissão” ganha um fundamento adicional, que é a ideia da “comunidade originária da terra em geral”. Para mostrar que a aquisição originária é legítima como um fundamento *a priori* da razão prática, Kant apresenta o conceito de uma “*posse comum originária*”, afirmando:

Todos os homens se encontram originariamente (i. é, antes de todo ato jurídico do arbítrio) de posse jurídica da terra, i. é, têm um direito de estar lá onde a natureza ou o acaso os colocou (sem sua vontade). Essa posse (*possessio*), distinta do assento (*sedes*) como uma posse *duradoura* arbitrária, portanto adquirida, é uma posse *comum*, devido à unidade de todos os lugares sobre a face da Terra como uma superfície esférica; pois, se ela fosse um plano infinito os homens poderiam se espalhar sobre ela de tal maneira que não chegariam de forma alguma a uma comunidade entre si, não sendo essa, portanto, uma consequência necessária de sua existência sobre a terra. – A posse de todos os homens

¹⁷⁵ Ver item 4.1.

¹⁷⁶ Cf. *MS*, 261.

¹⁷⁷ *MS*, 261.

¹⁷⁸ *Idem*, 262. (*grifo meu*)

sobre a Terra, precedente a todo ato jurídico destes (constituída pela própria natureza), é uma *posse comum originária (communio possessionis originaria)*, cujo conceito não é empírico e dependente de condições temporais, como porventura o conceito fictício, mas jamais demonstrável, de uma *posse comum primitiva (communio primaeva)*, mas, sim, um conceito da razão prática, contendo *a priori* o princípio de acordo com o qual tão somente os homens **podem** usar o seu lugar sobre a Terra segundo leis jurídicas.¹⁷⁹

Esse longo parágrafo apresenta noções importantes de como o direito de propriedade da terra, proposto por Kant, realiza vários progressos em relação às concepções de seus predecessores. Primeiramente, o fato de que o direito do homem de estar em algum lugar qualquer da Terra não é dado por Deus, pois se trata apenas de uma consequência necessária do formato finito do nosso planeta. Com efeito, se a Terra não é infinita, a consequência que se segue disso é a exigência de que os homens devem (e podem) tomar os lugares habitáveis através de uma “posse comum” entre eles. A posse comum é determinada, portanto, pela própria natureza de forma originária. Um segundo ponto, e talvez ainda mais importante, é o fato de Kant distinguir essa “posse originária comum” daquela “*comunidade primitiva (communio primaeva)*”, sendo esta última um conceito apresentado por H. Grócio, cujo intuito também é fundamentar o direito à propriedade. Diferentemente de um conceito fictício, o qual demanda uma correspondência empírica – caso da “*communio primaeva*” de Grócio –, o conceito de uma “posse originária comum” de Kant é proposto tão somente como um princípio *a priori* da razão prática, princípio através do qual “os homens **podem** usar seu lugar sobre a Terra segundo leis jurídicas”, quer dizer, em termos práticos, “aos homens é permitido usar seu lugar sobre a Terra segundo leis jurídicas”, justamente porque esta é uma ideia da própria razão prática pura.

Logo na sequência do texto, Kant mostra que a aquisição originária só pode ser tornada um ato jurídico por meio da ocupação (*ocupatio*) da terra, e que essa ocupação, mesmo sendo um ato do arbítrio unilateral, deve ainda ser considerada permitida, pois trata-se, novamente, de uma pretensão concordante com aquela ideia de uma “vontade unificada”, já explicada anteriormente. Por se tratar também de um tema em comum com tradição jusnaturalista precedente, a noção de ocupação exigiria uma análise mais detalhada do motivo da adoção dessa tese por parte de Kant, visto se tratar de uma nítida

¹⁷⁹ MS, 262. (grifo meu).

tomada de posição contra a “tese do trabalho” como fundamento último da propriedade.¹⁸⁰ Porém, uma análise desse tipo não será feita aqui, esforçando-nos apenas para mostrar que no tocante à aquisição originária por meio da ocupação a semântica prática do termo “possível” também é encontrada.

A proposição que mais interessa sob esse ponto de vista é a seguinte: ao tratar da aquisição originária por meio da ocupação, Kant afirma

A **possibilidade** de adquirir dessa maneira não pode ser de forma alguma compreendida nem demonstrada por princípios, mas é a consequência imediata do postulado da razão prática. A mesma vontade não pode, entretanto, legitimar uma aquisição externa a não ser na medida em que está contida numa vontade unificada *a priori* (i. é, pela unificação do arbítrio de todos aqueles que podem chegar a uma relação prática uns com os outros) que comanda de forma absoluta, (...) pois somente segundo esse princípio da vontade é **possível** a concordância do arbítrio livre de cada um com a liberdade de qualquer um, portanto um direito em geral, e assim também um meu e teu externo.¹⁸¹

Mais uma vez a aquisição é tornada permitida em relação a lei permissiva expressa pelo postulado jurídico, mostrando que é permitido, através desse princípio, adquirir originariamente a terra através da ocupação dela. No entanto, também a permissão dessa ação é fundamentada em uma “vontade unificada”, através da qual se infere que tal ação só é “possível” se se admite uma certa união proporcional dos arbítrios como princípio. É justamente esse adendo que concede à aquisição originária um “título racional”, pois a ideia de uma “vontade unificada” *a priori* é condição indispensável para a legitimidade dessa posse, que ocorre ainda no estado de natureza.

É claro que será preciso considerar que uma “lei distributiva do meu e do teu em relação à terra”¹⁸² só será efetiva no estado civil, “somente o qual determina o que é *justo*, o que é *jurídico* e o que é *direito*.”¹⁸³ No entanto, toda a argumentação desenvolvida até aqui mostra que mesmo no estado de natureza a aquisição da propriedade particular é permitida, pois, segundo o próprio autor

Aquela aquisição provisória é uma aquisição verdadeira; pois, segundo o postulado da razão jurídico-prática, a **possibilidade** dessa aquisição, encontrem-se os homens no estado em que se encontrarem (portanto

¹⁸⁰ Como afirma R. R. Terra, “a solução kantiana para o problema da aquisição originária envolve a retomada e a reformulação de noções de outros filósofos modernos. (...) duas teorias básicas do direito de propriedade procuram a legitimação da aquisição: uma pela ocupação, defendida por Grócio, e outra pelo trabalho, defendida por Locke.” (TERRA, R. R. *op. cit.* p.110)

¹⁸¹ *MS*, 263. (*grifo meu*)

¹⁸² *Idem*, 267.

¹⁸³ *Idem*.

também no estado de natureza), é um princípio do direito privado de acordo com o qual cada um tem o direito àquela coação pela qual tão somente se torna possível sair daquele estado de natureza e entrar no estado civil, único capaz de tornar peremptória toda aquisição.¹⁸⁴

Portanto, o direito de propriedade mostra-se garantido *a priori* também no estado de natureza, sendo sua possibilidade ou permissão ligada ao postulado jurídico da razão prática (que concede a autorização dessa ação). Mas, ao mesmo tempo, essa garantia a posse externa, mesmo que fundada em princípios racionais, demanda a passagem desse estado anterior ao estado civil, já que somente este último será capaz de tornar definitiva a posse da propriedade particular. Ademais, o próprio direito à coação do outro para constituir um estado civil se funda aí, pois é preciso colocar a possibilidade da posse originária da terra, oriunda da ideia da posse comum, no crivo da “lei distributiva do meu e teu”, a qual só é juridicamente completa no estado civil. É justamente toda esta ideia que parece estar sumarizada na exposição do conceito de aquisição originária, encontrada na alínea 16:

Tal aquisição necessita certamente e tem também a seu favor a *permissão* da lei (*lex permissiva*) em vista da determinação dos limites da posse juridicamente possível, porque precede ao estado jurídico e ainda não é peremptória, enquanto apenas introduz nesse estado; essa permissão, contudo, não vai mais longe do que a concordância de outros (participantes) para a instituição deste último estado, acarretando, entretanto, todos os efeitos de uma aquisição jurídica enquanto persistir a resistência a entrar nesse estado (civil), porque esse desfecho é fundado em dever.¹⁸⁵

Enfim, como é possível observar nas passagens citadas, o direito à posse da propriedade é sempre colocado diante da questão da possibilidade dessa ação. A utilização do conceito modal, aqui apresentado nas formas gramaticais de adjetivo (**possível**), substantivo (**possibilidade**) e também na forma verbal (**pode**), cumpre a precisa função de mostrar que se trata, sobretudo, de uma condição de possibilidade eminentemente prática, a qual é sempre tomada por meio da ideia da licitude da ação. Vê-se ainda que a respeito ao direito do proprietário Kant introduz a condição da universalidade da ação, que apesar de parecer outra condicional para que a ação seja considerada legítima, ela é apenas uma exigência ligada à própria autorização concedida pela razão. Quer dizer, a ação só é possível, i. é, lícita, se a ação autorizada for condizente

¹⁸⁴ *Idem*, 264. (grifo meu)

¹⁸⁵ MS, 268.

com o princípio da universalidade, que Kant mostrou estar fundada na ideia da “vontade unificada” dos arbítrios.

4.2.2 Do direito ao arbítrio de um outro: do direito a prestação da promessa

O direito apresentado na seção do direito pessoal é aquele fundado na possibilidade da posse do arbítrio de um outro, nos termos de Kant, “o meu e teu externo em vista da causalidade de um outro”.¹⁸⁶ Em termos mais triviais, o objeto externo que pode ser adquirido aqui é a prestação da promessa feita por outra pessoa, já que ela deverá cumprir um ato determinado adquirido por um contrato. Do mesmo modo que o direito anterior, o direito da prestação da promessa também deve ser colocado em vistas de sua possibilidade moral, e sua ligação com a ideia de uma “vontade unificada” também deverá ser considerada. No entanto, são necessárias algumas observações anteriores a respeito da fundamentação desse direito, como veremos a seguir.

A primeira delas é: “a aquisição de um direito pessoal nunca **pode** ser originária e discricionária (pois tal aquisição não seria conforme com o princípio da concordância da liberdade de meu arbítrio com a liberdade de qualquer um, sendo, portanto injusta).”¹⁸⁷ Quer dizer, nunca será permitida a aquisição originária do arbítrio de um outro, já que uma aquisição desse tipo fere a própria condição da relação livre entre os arbítrios, sendo o contrário uma injustiça. A segunda observação sobre a aquisição deste objeto é que “tampouco **posso** adquirir através de um ato injusto de um outro (*facto injusto alterius*)”.¹⁸⁸ Em outras palavras, não me é permitido adquirir através de um ato injusto de um outro, pois, como vimos, o ato injusto fere a relação entre os arbítrios, e a aquisição originada dele deve se tornar inválida, mesmo que a lesão tenha ocorrido em relação a quem adquiriu a promessa.

Se a aquisição deste direito não pode ser originária, ela será sempre *derivada* de um seu do outro; mas, mesmo assim, ela deve respeitar ainda um critério. Segundo Kant, a derivação “não **pode** ser feita por este outro como um ato negativo”,¹⁸⁹ i. é, a derivação não será permitida nem por abandono nem por renúncia, já que neste ato apenas se suprime a posse do seu de um outro. A única aquisição por derivação que será legítima é

¹⁸⁶ MS, 271.

¹⁸⁷ *Idem.* (grifo meu)

¹⁸⁸ *Idem.* (grifo meu)

¹⁸⁹ *Idem.* (grifo meu)

a aquisição “por transferência (*translatio*), a qual é **possível** apenas por uma vontade comum, por intermédio da qual o objeto sempre acaba em poder de um ou de outro, quando então alguém renuncia à sua participação nessa comunidade”.¹⁹⁰ Mais uma vez a ideia de uma “vontade comum” é introduzida para mostrar que a possibilidade moral deste direito à transferência depende necessariamente da concordância entre os arbítrios, o que configurará um ato justo e permitido pela razão pura prática. A transferência como uma ação permitida garante, assim, a relação onde o “seu” pode se tornar, legitimamente, o “meu” de direito, desde que essa ação seja realizada através da vontade comum. Para essa relação Kant dá o nome de “ato positivo do arbítrio”, onde o “o ato do arbítrio unificado de duas pessoas pelo qual em geral o seu de um passa para o outro é o *contrato*.”¹⁹¹

Logo em seguida é explicado como funciona o “ato do arbítrio unificado”, i. é, o contrato através da “vontade comum” entre dois arbítrios:

Em todo contrato se encontram dois atos jurídicos do arbítrio *preliminares* e dois *constitutivos*, os primeiros (os da *tratativa*) são a *oferta* (*oblatio*) e sua *aprovação* (*approbatio*), os dois outros (a saber, da *conclusão*) são a *promessa* (*promissum*) e a *aceitação* (*acceptatio*).¹⁹²

Para Kant, esse esquema formal do contrato mostra como sua realização depende da ideia de uma “vontade unificada”. Segundo o autor, um contrato jamais pode ser considerado fruto de uma única (particular) vontade: o “seu” passa a ser o “meu”, ou vice-versa, apenas pela vontade unificada dos dois arbítrios. Desse modo, o ato da transferência, que parte de uma vontade ofertante para outra vontade que aprova, só pode ser considerado legítimo se os atos jurídicos do arbítrio, tanto os preliminares quanto os constitutivos, ocorrerem simultaneamente, tal como afirma Kant:

Nem pela vontade *particular* do promitente nem pela do promissário (como acidente) o seu do primeiro passa a ser o seu do último, mas tão somente pela *vontade unificada* de ambos, portanto na medida em que a vontade de ambos é declarada *simultaneamente*.¹⁹³

Assim, a simultaneidade do ato da oferta e da aceitação, a ideia de uma “vontade unificada”, marca a condição para a transferência do arbítrio de um para outro. Porém, daí surge a seguinte questão: como a oferta e a aceitação podem ser considerados

¹⁹⁰ *MS*, 271. (*grifo meu*)

¹⁹¹ *Idem*.

¹⁹² *Idem*, 272.

¹⁹³ *Idem*.

simultâneos se, na verdade, tais atos são necessariamente sucedidos um do outro? Ora, oferta e aceitação dependem de “atos empíricos de declaração”¹⁹⁴ que só podem ser realizados no tempo, deixando espaço para que a vontade tanto do ofertante quanto daquele que aceita mude durante o processo, não havendo plena concordância entre os arbítrios.

A solução desse problema é apresentada por Kant através da dedução transcendental do conceito de aquisição por contrato, tal como se segue:

Numa relação externa *jurídica*, minha tomada de posse do arbítrio de um outro (e vice-versa), como fundamento de determinação dele para um ato, é concebida primeiro decerto empiricamente pela declaração do arbítrio de ambos no tempo, como condição sensível da apreensão, quando então ambos os atos jurídicos sempre apenas sucedem um ao outro; mas, porque aquela relação (como uma relação jurídica) é puramente intelectual, aquela posse, como o meu e teu, é representada como uma posse inteligível (*possessio noumenon*) pela vontade enquanto faculdade racional legisladora, segundo conceitos da liberdade, abstração feita daquelas condições empíricas; quando então ambos os atos, o da promessa e o da aceitação, são representados, não como consecutivos, mas (como se fosse *pactum re initum*) como procedentes de uma única vontade *comum* (o que é expresso pela palavra “*simultaneamente*”), e o objeto (*promissum*) é representado como adquirido de acordo com a lei da razão prática pura, abstração feita das condições empíricas.¹⁹⁵

Não fica muito claro o que Kant pretende mostrar com uma dedução transcendental do conceito de aquisição por contrato, tendo em vista que uma dedução desse tipo demanda algumas explicações que são expostas tão somente no coração da filosofia teórica, que é a *Crítica da razão pura*. No entanto, um caminho que pode ser útil para compreender o ponto em questão é elucidando a noção de posse jurídica e sua ligação “pura” com o objeto. Ora, como já dissemos, a posse jurídica do “meu e teu externo” deve ser considerada uma posse inteligível, onde não há relação empírica nenhuma com o objeto, quer dizer, não há detenção dele. Nesse sentido, a posse jurídica, que é “puramente intelectual”, deve abstrair totalmente as condições sensíveis de sua apreensão, mesmo que elas sejam necessárias em um primeiro momento. Em uma anotação inserida para explicar esta passagem citada, Kant retorna à questão de que a posse jurídica deve ser considerada uma consequência imediata do postulado jurídico, através do qual todas as condições sensíveis devem ser suprimidas, sem que, com isso, a permissão da posse também seja,

¹⁹⁴ *MS*, 272.

¹⁹⁵ *Idem*, 272-273.

sendo esta última garantida *a priori*, mesmo que ela não possa ser demonstrada por nenhum princípio.¹⁹⁶

Assim, se abstraímos a condição sensível dos atos da promessa e da aceitação, que como fenômenos empíricos são consecutivos no espaço e no tempo, seremos capazes de pensar uma posse que pode ser considerada através de um ato simultâneo entre as vontades, totalmente abstraído das condições empíricas. Por isso, para a aquisição deste direito, devemos tratá-lo *como se* fosse um “*pactum re initum*”, um contrato do qual se segue imediatamente a entrega do objeto.¹⁹⁷ Isso permite Kant representar os atos de promessa e da aceitação como oriundos de uma “vontade comum”, através da qual a ação de renúncia da posse do objeto de um e da aceitação da posse por outro é possível (permitida) diante da razão prática pura.

Depois de apresentar a dedução transcendental do conceito de aquisição por contrato Kant pode explicar, enfim, qual é o objeto externo que pode ser adquirido como um direito pessoal, e como ele pode se tornar, posteriormente, um direito real em relação àquilo que é prometido. Quanto à definição do objeto a ser adquirido, o autor afirma:

O que é o externo adquirido pelo contrato? Uma vez que é apenas a causalidade do arbítrio do outro em vista de uma prestação que me é prometida, adquiero pelo contrato imediatamente, não uma coisa externa, mas um ato do arbítrio, pelo qual essa coisa é colocada em meu poder, a fim de que a torne minha. – Adquiero, portanto, pelo contrato a promessa de um outro (não o prometido)¹⁹⁸

Quer dizer, mesmo que a promessa se refira a uma coisa externa, uma casa ou objeto móvel qualquer, através do contrato adquirimos imediatamente apenas o *ato* do arbítrio de outro, que deve entregar o que me foi prometido. Somente depois de adquirir o ato do arbítrio do outro através do contrato é que posso declarar que a coisa, prometida e então entregue, é minha por direito. A entrega do prometido é, em suma, a condição para a passagem do direito pessoal, onde possuo o arbítrio de outro, para o direito real, onde possuo uma coisa. É justamente dessa passagem que Kant trata no seguinte trecho:

Em um contrato não se adquire uma coisa pela *aceitação* (*acceptatio*) da promessa, mas tão somente pela *entrega* (*traditio*) do prometido.

¹⁹⁶ Segundo Kant: “Trata-se de um postulado da razão pura (que, no concernente ao conceito jurídico, abstrai de todas as condições sensíveis do espaço e do tempo), e a doutrina da possibilidade da abstração dessas condições, sem que seja suprimida com isso a sua posse, é ela mesma a dedução do conceito da aquisição por contrato”. (*MS*, 273.)

¹⁹⁷ *MS*, 275.

¹⁹⁸ *Idem*, 273-274.

Pois toda promessa se refere a uma *prestação*, e, se o prometido é uma coisa, aquela não pode ser cumprida a não ser por um ato pelo qual o promissário recebe da parte do promitente a posse do prometido, i. é, pela entrega. Antes dessa, portanto, e antes da recepção, não se deu ainda a prestação; a coisa não passou ainda de um para o outro, não tendo sido, portanto, adquirida por este; assim sendo, o direito proveniente de um contrato é apenas um direito pessoal e se torna um direito real tão somente pela entrega.¹⁹⁹

Essa “teoria do contrato” de Kant pode até parecer estranha nos tempos atuais, especialmente para leitores familiarizados com a teoria moderna do contrato, a qual não demanda especificamente declarações legalmente efetivas das vontades, mas apenas a relação entre oferta e a aceitação,²⁰⁰ mas ela mostra como o autor se preocupava em colocar a relação contratual no rol dos direitos privados, os quais são adquiridos antes mesmo do advento da constituição civil. Ademais, Kant mostra que esse direito da posse da promessa está fundado também em uma possibilidade moral, uma autorização da razão pura prática que está ligada, assim como o direito da propriedade, à consideração de uma “vontade unificada” ou uma “vontade comum” dos arbítrios, vinculando a possibilidade moral da ação ao princípio da universalidade. Isso fica demonstrado nas utilizações do conceito modal em seu sentido prático em proposições como “a aquisição de um direito pessoal nunca **pode** (...)” (forma verbal), “tampouco **posso** adquirir (...)” (forma verbal), “por transferência (*translatio*), a qual é **possível** (...)” (adjetivo), etc., confirmando que o fulcro das teses desenvolvidas por Kant é a possibilidade moral dessas ações.

4.2.3 Do direito de um estado de um outro em relação a mim: o direito à sociedade doméstica

Os direitos apresentados por Kant na terceira seção, intitulada de *Do direito pessoal de modo real*, dizem respeito ao direito da “posse de um objeto externo *como uma coisa* e de seu uso *como uma pessoa*.”²⁰¹ Quer dizer, trata-se da posse de uma pessoa como se fosse uma coisa; porém, como uma pessoa não pode ser utilizada como tal, teremos, nesse caso, um direito pessoal de modo real. A nomenclatura desse direito destaca, portanto, a mistura de elementos dos dois direitos expostos anteriormente, afirmando que, de certo modo, pessoas podem ser adquiridas como objetos. Desse modo,

¹⁹⁹ *MS*, 274-275.

²⁰⁰ Cf. BYRD, S. *Kant's theory of contract*. In: Kant's Metaphysics of Morals Interpretative Essays. Ed. M. TIMMONS. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 111.

²⁰¹ *MS*, 276.

as pessoas que serão adquiridas como objetos, mas não utilizadas como tais,²⁰² são de três tipos: “o *homem* adquire uma *mulher*, o *casal* adquire *crianças* e a *família*, *criados*”.²⁰³ Encontra-se aqui um dos desenvolvimentos kantianos mais criticados entre todos, especialmente quando se trata do primeiro tipo de objeto, i. é, da aquisição que o homem pode fazer de uma mulher através do matrimônio. As reflexões de Kant sobre o casamento e sobre a relação sexual foram motivo de diversas sátiras, como no caso de Bertold Brecht.²⁰⁴ Até mesmo G. W. F. Hegel (1770-1831) chegou a classificar as reflexões kantianas sobre o contrato matrimonial como um erro que “é preciso dizê-lo, em todo seu horror”.²⁰⁵

Não cabe aqui entrar diretamente nesse problema, já que uma empreitada desse tipo demandaria explicações pormenorizadas do contexto histórico em que a obra foi produzida. Tal empreendimento nos levaria muito além do tema aqui proposto, e acabaria por desviar o foco desta dissertação. Em suma, pode-se dizer que, inegavelmente, a compreensão kantiana da natureza das mulheres e de seus direitos compromete sua visão do casamento como uma relação justa e recíproca.²⁰⁶ No entanto, em vista da aquisição dos objetos domésticos, a possibilidade moral de tal ação ainda será considerada, mesmo que ela funcione apenas de modo interno ao sistema proposto por Kant. Assim, deixando de lado o problema citado, concentremos nossas atenções apenas na aplicação do conceito modal, em seu sentido eminentemente prático, nas fundamentações que tratam dos direitos mencionados.

O direito conjugal

A primeira coisa que precisa ser dita a respeito do “direito ao matrimônio”, assim como do “direito dos pais” e do “direito do senhor”, é que seu modo de aquisição não pode ocorrer “nem por ato discricionário (*facto*) nem por um mero contrato (*pacto*), mas pela lei (*lege*)”.²⁰⁷ Essa lei, assim acredita Kant, provém de um direito que vai além do

²⁰² Pois, para Kant: “todos esses adquiríveis são [...] inalienáveis, e o direito do possuidor desses objetos é o direito *personalíssimo*.” *MS*, 277.

²⁰³ *Idem*.

²⁰⁴ Trata-se do soneto intitulado *Über Kants Definition der Ehe in der Metaphysik der Sitten* (Sobre a definição kantiana do casamento na *Metafísica dos Costumes*), que ironiza o fato do casamento ser definido por Kant como um contrato do uso recíproco dos órgãos sexuais. (Cf. KNELLER, J. *Kant on sex and marriage right*. In: *The Cambridge companion to Kant and the Modern Philosophy*. Ed. Paul Guyer. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 447.)

²⁰⁵ HEGEL, G. W. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Trad. O. Vitorino. §75, p.72.

²⁰⁶ Cf. KNELLER, J. *op. cit.* p. 448.

²⁰⁷ *MS*, 276.

direito real ou do direito pessoal, pois é um direito que diz respeito à “humanidade em nossa própria pessoa”.²⁰⁸ Quer dizer, na condição de seres racionais, os direitos domésticos são provenientes de nossa própria natureza, por isso que sua possibilidade moral está vinculada a “uma lei permissiva natural, graças à qual nos é **possível** tal aquisição”.²⁰⁹ Ou seja, é permitido adquirir os direitos domésticos porque tal ação se funda numa autorização da razão que considera a posse desses objetos externos uma consequência natural de nossa humanidade, a qual é inscrita em nossa razão. Desse modo, ao adquirir uma sociedade doméstica, i. é, mulher, filhos e criados, tal ação não se pauta nem em um ato discricionário nem em um simples contrato, mas em uma lei natural que autoriza a aquisição de tais objetos.

A aquisição que se dá entre o homem e uma mulher passa pela “*comunidade sexual (commercium sexuelle)*”, que é “o uso recíproco que um homem faz dos órgãos e faculdades sexuais de um outro”.²¹⁰ Havendo um uso “natural” e um “antinatural”, sendo esse último uma transgressão, somente o primeiro pode ser considerado legítimo para o direito conjugal.²¹¹ Assim, matrimônio será “a ligação de duas pessoas de sexo diferente para a posse recíproca de suas propriedades sexuais ao longo de uma vida”.²¹² Ressalta-se, todavia, que o objetivo do matrimônio não é a procriação, já que o casamento poderia se dissolver depois de tal objetivo, sendo o contrato matrimonial fundado no “prazer do uso recíproco de suas propriedades sexuais”.²¹³ Ou seja, o uso recíproco se dá através do gozo que é adquirido entre duas pessoas.

Será justamente dessa relação recíproca de uso, onde um se entrega ao outro, que teremos fundada a possibilidade moral desta ação, como é afirmado na seguinte passagem:

²⁰⁸ MS, 276.

²⁰⁹ *Idem.* (grifo meu)

²¹⁰ *Idem.*, 277.

²¹¹ A comunidade sexual antinatural é aquela onde o uso recíproco dos órgãos sexuais se dá “com uma pessoa do mesmo sexo ou um animal de outra espécie”, e Kant a considera como transgressões das leis, vícios antinaturais, inomináveis, “por serem uma lesão da humanidade em nossa própria pessoa”. (Cf. MS, 277). Aqui se pode objetar uma recaída do espírito crítico aos dogmas cristãos, pois, se a comunidade sexual natural é considerada somente através da relação entre pessoas de sexo diferente (homem e mulher), mas, ao contrário, o “fim” do casamento não é a procriação, como se vê na sequência do texto, nada deveria proibir uma ligação entre dois homens ou duas mulheres a fazerem uso recíproco de suas faculdades sexuais, onde um gozaria do outro; não fica plenamente explicado por que uma relação desse tipo é uma lesão à humanidade. Nesse ponto, apenas o contexto histórico e cultural garante a relação entre homem e mulher como a única natural, e não um princípio universal.

²¹² MS, 277.

²¹³ *Idem.*

Nesse ato, um homem faz de si uma coisa, o que contradiz o direito da humanidade em sua própria pessoa. Isso só é **possível** sob a única condição de que, ao ser uma pessoa adquirida pela outra *feito uma coisa*, ela em contrapartida adquira essa última, pois assim readquire a si mesma e restabelece sua personalidade.²¹⁴

Ou seja, a posse de uma pessoa através do matrimônio é permitida tão somente a partir do momento em que se considera que a pessoa adquirida também adquire reciprocamente aquele que a possui. A ideia do casamento marca, portanto, uma certa entrega e aceitação contratual que firma uma relação recíproca de posse, um direito que está fundado em uma autorização inscrita em nossa racionalidade ou humanidade. Desse modo, o direito conjugal não trata de uma posse unilateral, onde apenas um adquire o outro. Para Kant, a ligação sexual entre duas pessoas através do contrato matrimonial passa “pela *posse* recíproca das pessoas, que ganha sua efetividade apenas pelo uso igualmente recíproco de suas propriedades sexuais”.²¹⁵

O direito dos pais

Assim como o direito anterior, o direito dos pais em relação ao filho não se refere a uma posse desse último como uma coisa, mas sim da posse de objeto que pode ser utilizado como uma pessoa. Por isso, trata-se ainda de um direito pessoal de modo real, já que o filho, enquanto uma pessoa, é inalienável.²¹⁶ Nesta seção a aplicação do conceito modal da possibilidade não aparece diretamente, sendo destacada apenas em algumas condições impeditivas que mostram uma impossibilidade moral de algumas ações em relação aos filhos, tal como na passagem “os filhos nunca **podem** ser considerados propriedades dos pais, ainda que pertençam ao meu e teu deles”²¹⁷. Contudo é possível observar através do emprego do termo “direito” que aquilo que fundamenta as ações dos pais em relação aos filhos é a autorização, ou a permissibilidade, de controlar e educar a seu bel prazer. Essa autorização será resultante da responsabilidade de manter a tutela dos filhos até que eles próprios atinjam a capacidade de se manterem a si mesmos. Desse modo, trata-se, mais uma vez, de uma lei permissiva que garante o direito dos pais de “governarem” seus filhos.

²¹⁴ *MS*, 278. (*grifo meu*)

²¹⁵ *Idem*, 280.

²¹⁶ No entanto, Kant introduz uma espécie de ressalva, no fim desta seção, de que caso o filho fuja de seus domínios, os pais podem fazer valer o direito sobre eles como se fossem coisas, tal como um direito real, para que eles possam ser apanhados e trazidos de volta para sua tutela. (Cf. *MS*, 282)

²¹⁷ *MS*, 282. (*grifo meu*)

Assim, pode-se dizer que o direito dos pais em relação ao controle e educação do filho nasce, conseqüentemente, do dever de preservação e de provimento dessa pessoa que foi gerada na relação entre um homem e uma mulher. Por isso, pode parecer, em um primeiro momento, que se trata tão somente de um dever, quer dizer, uma responsabilidade imediata de monitorar os filhos até que eles sejam capazes de fazerem uso de seu corpo e entendimento, já que, segundo Kant, “os filhos como pessoas possuem [...] imediatamente um direito inato (não herdado) ao seu provimento pelos pais até que sejam capazes de se manterem a si mesmos”.²¹⁸ Mas, na verdade, do dever de preservar a integridade e prover os elementos suficientes para a vida do filho, os pais adquirem, em contrapartida, o direito de controlar e educar a seu modo. Tal como afirma Kant:

Desse dever nasce também necessariamente o direito dos pais do *controle* e da educação do filho, enquanto ele ainda não for capaz de fazer uso próprio de seus membros e de seu entendimento, além do direito de ensiná-lo a se alimentar e a cuidar de si e de formá-lo tanto *pragmaticamente*, para que possa no futuro sustentar a si mesmo e seguir seu caminho, quanto também *moralmente*, por que do contrário a culpa de seu abandono recairia sobre os pais²¹⁹

Ou seja, tudo aquilo que diz respeito à formação do filho, sejam os costumes pragmáticos ou aqueles morais, é de direito dos pais realizarem a seu modo, pois, da sua responsabilidade de gerar um “cidadão no mundo”,²²⁰ não decorre somente a obrigação de fazê-lo como tal, mas sim o direito de decidir o modo pelo qual a tarefa de educar será executada. Por isso aqui se deve entender “direito”, em relação ao direito dos pais, no sentido estrito de um ato permitido, o qual encontra seu fundamento ainda no direito privado, i. é, antes das leis públicas. A possibilidade moral dessa ação se resulta, portanto, na responsabilidade dos pais como geradores de um ser livre, de onde decorre a permissão de criar, controlar e educar sua prole.

O direito do senhor

Mais uma vez, tratando-se de um direito pessoal de modo real, onde há a posse do objeto como uma coisa mas seu uso como uma pessoa, o direito de senhor será aquele direito à posse em relação ao “senhor da casa com a criadagem”.²²¹ Por senhor da casa pode-se compreender toda a família, desde que seus membros sejam “maiores

²¹⁸ MS, 280.

²¹⁹ *Idem*, 281.

²²⁰ *Idem*.

²²¹ *Idem*, 283.

(*maioresnes*), i. é, senhores de si mesmos (*sui juris*)”.²²² A família, no papel de senhor da casa, poderá constituir através de um contrato com os criados uma “sociedade heril (*societas herilis*)”,²²³ quer dizer, uma sociedade onde a relação onde o senhor tem direito ao uso do criado tal como lhe aprouver. No entanto, assim como os direitos anteriores, o direito do senhor também deve ser colocado em vista de sua possibilidade moral, e o termo modal “possível” é utilizado nesta seção para demonstrar o que é considerado permitido ou não diante de tal direito.

Como se trata de um direito pessoal de modo real, esse direito autoriza a posse através do uso da pessoa, que é inalienável. Porém, assim como o direito dos pais, em caso de fuga dos criados (que já estão em posse do senhor), Kant acredita que eles podem assumir o caráter de um objeto de “direito real” do senhor, e poderão ser reconduzidos contra sua vontade até a posse deste último.²²⁴ É claro que o fundamento dessa atitude de repatriação de servos como coisas só se explica em um contexto social específico, fato que acarretaria uma objeção clara à tese de Kant. No entanto, dado nosso objetivo, podemos notar que a licitude do direito de senhor, enquanto extraída de princípios *a priori*, encontra-se fundada no direito ao uso do arbítrio do servo, como destacado no seguinte trecho:

Quanto ao *uso* que **pode** fazer destes domésticos, nunca **pode** comportar-se como seu proprietário (*dominus servi*), porque estão em seu poder tão somente por um contrato; ora, um contrato pelo qual uma parte abdica de toda a sua liberdade a favor de outra, deixando assim de ser uma pessoa e não tendo, por conseguinte, nenhum dever de manter um contrato, mas reconhecendo apenas a força, é em si mesmo contraditório²²⁵

Ou seja, o criado, admitindo através de um contrato que abdica de sua liberdade em relação a um outro arbítrio, não pode deixar de ser uma pessoa na relação com o senhor, com quem assumiu um dever. Por isso, não é permitido ao senhor, em relação ao uso dos serviços domésticos de outro, comportar-se como um proprietário ou dono do criado, tal como uma relação “*dominus servi*”, i. é, uma relação análoga à escravidão. A

²²² *MS*, 282.

²²³ *Idem*, 283.

²²⁴ Em uma observação destacada no final do item o autor afirma: “Vê-se [...] também aqui, tal como nos dois títulos anteriores, que há um direito pessoal de modo real (do senhorio sobre os criados): porque se pode recuperá-los exigí-los como o seu externo em relação a qualquer possuidor, antes mesmo de investigar as razões que podem tê-los levado a isso e o seu direito. (*MS*, 284.)

²²⁵ *Idem*, 283. (*grifo meu*)

autorização da posse pelo uso deve considerar, assim, uma relação entre arbítrios, relação esta que não pode estar fundada em um abuso. É isso que Kant afirmará a seguir:

Esse contrato do senhorio com a criadagem não **pode**, portanto, ser de natureza tal que o *uso* dela seja um *abuso*, sobre o que cabe julgar, contudo, não só ao senhor, mas também à criadagem (a qual não pode, pois, jamais ser reduzida à servidão)²²⁶

Por mais que seja difícil de compreender, a permissão do direito do senhor não pode estar pautada em um uso meramente servil, onde o possuidor teria o direito de fazer o que bem entender com seu criado. O direito só será legítimo caso o contrato entre senhor e servo não houver violação de ambas as partes, seja entre criado e senhor ou vice-versa. Por mais que seja um tema polêmico para nossos dias, Kant também achou necessário encontrar um fundamento para esse direito, mesmo ele sendo bastante “comum” em seu tempo. Ademais, ele não tratou de encontrar o fundamento desse direito apenas nas leis civis, mas sim na análise decorrente do direito à posse externa, a qual provém do direito natural. Nesse sentido, também para o direito do senhor encontramos uma certa possibilidade moral, a qual é observada através do que é permitido ou não diante do uso feito de seu criado. O emprego da forma verbal (**pode**) marca justamente o significado de quais ações são lícitas ou não perante a razão prática pura.

4.2 A aplicação da semântica prática na doutrina dos direitos públicos

Na seção dos direitos privados, que se refere a um estado de natureza anterior à constituição jurídica civil, todos os direitos apresentados por Kant assumem um papel provisório, tornando-se necessária a passagem para um estado civil para que tais direitos sejam considerados definitivos. Pode-se dizer que a possibilidade moral da posse externa no estado de natureza só é legítima porque ela já traria consigo a marca de que uma legislação pública é necessária, pois uma legislação desse tipo será a única capaz de garantir a execução dos direitos privados. Desse modo, o “meu e teu externo” é sim um direito privado legítimo, porém, esse mesmo direito já pressupõe a entrada em um estado jurídico capaz de assegurá-lo. É isso que Kant afirma em uma anotação da alínea 44, onde se explica a necessidade da sanção de uma lei pública, a única capaz de uma justiça distributiva:

²²⁶ MS, 283. (*grifo meu*)

Caso não quisesse reconhecer como jurídica nenhuma aquisição antes da entrada no estado civil, nem sequer provisoriamente, então o próprio estado civil seria impossível. Pois as leis sobre o meu e teu no estado de natureza contêm, segundo a forma, o mesmo que prescrevem as leis no estado civil na medida em que esse é pensado apenas segundo conceitos puros da razão; só que no último são indicadas as condições sob as quais aquelas chegam a ser executadas (em conformidade com a justiça distributiva). – Portanto, se não existisse no estado de natureza nem sequer *provisoriamente* um meu e teu externo, também não existiriam deveres de direito em vista dele, e assim também não existiria nenhuma ordem de sair daquele estado de natureza.²²⁷

Existe, portanto, uma relação necessária entre os direitos privados e os direitos públicos, já que ambos são direitos, quer dizer, autorizações baseadas em fundamentos *a priori*. A única diferença é que os direitos privados só serão assegurados (efetivamente) através da constituição de um estado civil, onde a lei do “meu e teu externo”, já garantida no estado de natureza, poderá ser executada diante de uma justiça distributiva. Por isso o estado civil e suas leis públicas já são visados nos direitos provisórios do estado de natureza, e a passagem de um estado para o outro é uma exigência necessária para a completa atuação da legislação jurídica da razão.

Assim, pode-se dizer que os direitos públicos, e os deveres jurídicos deles decorrentes, são os mesmos apresentados no estado de natureza, quer dizer, se referem aos mesmos objetos externos. Ao tratar do direito público Kant não estaria, portanto, introduzindo novos direitos, mas apenas considerando a possibilidade da posse do “meu e teu externo” em vistas de uma constituição pública, onde se realizaria, efetivamente, a coexistência das relações jurídicas dessa posse entre os arbítrios. É justamente isso que o autor afirma na seguinte passagem:

O estado não jurídico, i. é, aquele em que não há justiça distributiva, chama-se estado de natureza (*status naturalis*). Contrapõe-se a ele não o estado social [...] mas o estado *civil* (*status civilis*) de uma sociedade submetida a uma justiça distributiva; [...] estado *jurídico* que devem entrar nele todos os homens que podem chegar a ter relações jurídicas entre si (mesmo involuntariamente). O primeiro e segundo estados podem ser chamados de estado do *direito privado*; o terceiro e o último, entretanto, o do *direito público*. Esse não contém mais ou outros deveres dos homens entre si do que podem ser pensados naqueles; a matéria do direito privado é a mesma em ambos. As leis do último dizem respeito, portanto, apenas à forma jurídica de sua coexistência (constituição), em vista da qual essas leis têm de ser pensadas necessariamente como públicas.²²⁸

²²⁷ MS, 312-313.

²²⁸ MS, 307.

Ou seja, a *matéria* é igual tanto no direito privado quanto no direito público, o que muda é apenas a *forma* que esses direitos serão considerados. Pode-se dizer que a diferença é que os direitos agora serão apresentados em vistas a uma constituição pública de um estado civil, onde as leis serão consideradas peremptórias, ao contrário dos direitos do estado de natureza, que eram meramente provisórios. É nesse mesmo sentido que Kant apresentará a definição do direito público, tal como se segue:

O conjunto das leis que necessitam de uma promulgação universal para produzir um estado jurídico é o *direito público*. – Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, i. é, uma multidão de homens, ou para um conjunto de povos, os quais, encontrando-se sob influência recíproca entre si, necessitam de um estado jurídico sob uma vontade que os una, uma *constituição (constitutio)*, a fim de chegarem ao que é de direito.²²⁹

Cabe ressaltar, contudo, que os direitos públicos não são os direitos positivos (estatutários) oriundos da vontade de um legislador. O conjunto de leis promulgada universalmente e que produzem um estado jurídico, ou, simplesmente, o direito público, deve ser ainda “derivado” do direito natural,²³⁰ e pertence, desse modo, ao conhecimento sistemático *a priori* que fornece os fundamentos imutáveis da legislação positiva.²³¹ Assim, ao tratar dos direitos públicos, Kant está lidando ainda com princípios *a priori* da razão, tal como na seção dos direitos privados, e esses direitos serão considerados também princípios que devem se constituir como o fio condutor da legislação positiva. Afinal esta é a função do filósofo do direito: o conhecimento sistemático do direito natural no estado de natureza e no estado civil; diferentemente da função do jurisconsulto ou jurisperito, o qual deve conhecer, por seu turno, a doutrina do direito positivo do Estado e sua aplicação aos casos empíricos.²³²

Destacada então a relação entre direito privado e direito público, pode-se passar agora para aquilo que nos interessa mais detidamente. Se o direito público está ainda fundado no mesmo núcleo racional do direito privado,²³³ a aplicação da semântica prática

²²⁹ MS, 311.

²³⁰ Pois a divisão suprema do direito natural é “aquela entre o direito no estado de natureza e o direito civil, dos quais o primeiro é chamado direito privado, o segundo, direito público.” (*Idem*, 242). E “se entendemos por direito natural o direito não estatutário, portanto, simplesmente o direito conhecível *a priori* através da razão de cada homem, então pertencerá ao direito natural não apenas a *justiça* válida entre pessoas em seu comércio recíproco (*justitia comutativa*), mas também igualmente a *justiça* distributiva (*justitia distributiva*)”. (*Idem*, 297).

²³¹ Cf. *Idem*, 229.

²³² Cf. *Idem*.

²³³ Como bem afirma Beckenkamp: “O estado civil funda-se [...] racionalmente sobre as prerrogativas individuais no estado de natureza, e o direito peremptório na constituição civil tem como núcleo racional o direito provisório no estado de natureza.” (BECKENKAMP, J. *op. cit.* p. LXIX.)

do conceito modal também será empregada nesta seção. Quer dizer, a possibilidade da posse externa do “meu e teu” diante da constituição pública também deverá ser colocada diante da possibilidade moral de tal ação. Como vimos, o direito privado foi apresentado através da permissão de adquirir três tipos de objetos externos do nosso arbítrio, e o direito público terá como fim garantir a mesma possibilidade moral à posse jurídica desses objetos. A diferença, como já citamos, é que agora se trata de direitos peremptórios colocados diante de um estado propriamente jurídico, onde temos completo o mecanismo de execução das leis externas.

A semântica prática do termo “possível” está difundida nas três seções que constituem o direito público, tanto na parte destinada ao *direito do Estado*, que diz respeito à relação recíproca entre os cidadãos através de uma constituição civil, quanto na parte destinada ao *direito das gentes* e ao *direito cosmopolita*, direitos que dizem respeito à relação recíproca entre os povos, i. é, entre os Estados ou o conjunto de Estados. Dito isso, analisaremos, então, algumas passagens em que o conceito modal da possibilidade aparece para fundamentar alguns direitos nestas seções, seguindo a mesma divisão proposta por Kant. Para a análise não se tornar exaustiva, concentraremos nossa atenção apenas nos trechos onde Kant emprega diretamente o termo modal “possível” no sentido notadamente prático de permitido, observando também sua variação gramatical na forma verbal “pode”, a qual parece ser a mais recorrente nestas seções.

4.2.1 A aplicação da semântica prática no *direito do Estado*

Segundo Kant, o Estado, ou melhor, a *ideia* de Estado,²³⁴ deve ser constituída por três poderes, onde a vontade universal é unificada em uma tríplice pessoa (*trias politica*): “o *poder soberano* (soberania), na pessoa do legislador; o *Poder Executivo*, na pessoa do governante (o seguimento da lei); e o *Poder Judiciário* (como reconhecimento do seu de cada um de acordo com a lei) na pessoa do juiz”.²³⁵ Ainda segundo o autor, essa tripartição dos poderes pode ser representada através de sua semelhança com três proposições de um silogismo prático: “a maior, contendo a *lei* daquela vontade; a menor, contendo a *ordem* de proceder segundo a lei, i. é, o princípio de subsunção à lei; e a conclusão, contendo a *sentença* sobre o que é de direito no caso em questão.”²³⁶ Pode-se dizer que essas três

²³⁴ Quer dizer, a forma de um “Estado em geral”, segundo princípios jurídicos puros (Cf. *MS*, 313.)

²³⁵ *MS*, 313.

²³⁶ *Idem*.

proposições representam as três principais peças²³⁷ das quais o direito público é composto, pois, agora, o direito à posse do “meu e teu” externo será colocado diante destas três instâncias do poder, cada qual cumprindo sua função específica para garantir tal direito. Para tanto, cabe ao legislador cuidar da promulgação da lei (a possibilidade de adquirir); cabe ao governante ordenar segundo a lei (o modo de adquirir); e, por fim, cabe ao juiz sentenciar o que é de direito em cada caso específico (dar o veredito para a aquisição).

Assim, pode-se identificar a aplicação da semântica prática do termo “possível” nas três instâncias da constituição pública que garantem a posse externa dos objetos do arbítrio. Ou seja, na seção do direito público também é possível mostrar quais são as ações moralmente possíveis, i. é, lícitas, em relação às funções dos três poderes concernentes ao Estado, revelando o que cabe (ou o que é permitido) a cada uma das três pessoas da “*trias politica*”, e como essas instâncias podem garantir o “meu e teu” externo. A primeira aparição do conceito modal da possibilidade no direito público, e a mais importante delas, é quando Kant apresenta o que compete ao poder soberano, aquele que estabelece a lei:

O Poder Legislativo somente **pode** caber à vontade unificada do povo. Pois, uma vez que deve proceder dele todo direito, não deve ele por sua lei *poder* ser injusto simplesmente com ninguém. Ora, se alguém decide algo em relação a um outro, sempre é possível que assim ele seja injusto com ele, mas nunca em relação acerca de si mesmo (pois *volenti non fit injuria*). Assim, somente a vontade concordante e unificada de todos, na medida em que cada um decide o mesmo sobre todos e todos sobre um, portanto apenas a vontade universalmente unificada do povo é legisladora.²³⁸

Kant deixa bem claro quanto ao poder legislativo que somente lhe é permitido emanar uma lei concordante com a “vontade unificada” do povo. A negação do verbo “poder” demarca justamente a impossibilidade (moral) dessa instância promover a injustiça com qualquer cidadão, visto que no poder legislativo “cada um decide o mesmo sobre todos e todos sobre um”. Por isso, ao dar a lei para seu povo, o poder legislativo²³⁹

²³⁷ Seria essa a estrutura fundamental do direito público de Kant, segundo Bernd Ludwig. (Cf. LUDWIG, B. *Whence Public Right? The Role of Theoretical and Practical Reasoning in Kant's Doctrine of Right*. In: *Metaphysics of Moral: Interpretative Essays*. Ed. TIMMONS, M. Oxford: Oxford University press, 2002. p. 181)

²³⁸ *Idem*, 314. (grifo meu)

²³⁹ No entanto, é preciso considerar as várias formas políticas que podem ser assumidas pelo legislador do Estado. Segundo Kant, o poder legislativo “esse chefe (o soberano) é [...] apenas um *ente de razão* (que representa o povo todo) enquanto faltar ainda uma pessoa física que represente o poder supremo no Estado, conferindo àquela ideia eficácia sobre a vontade do povo. A relação da ideia com a vontade popular pode ser pensada, então, de três maneiras distintas: ou que *um* comande no Estado a todos, ou que *alguns*, iguais

deve considerar, necessariamente, a vontade concordante e unificada de todos cidadãos do Estado, mostrando, mais um vez, que a possibilidade moral de ter algo externo é uma autorização da razão prática que se encontra em pleno acordo com o princípio da universalidade. Em termos mais triviais, o poder legislativo pode promulgar a lei que a posse externa é permitida à medida em que, ao promulgar essa lei, cada cidadão legisla tanto para si quanto para seu concidadão.

Quanto ao poder executivo, Kant determina claramente qual será sua competência em uma legislação pública, aqui considerada, obviamente, como uma legislação *a priori* resultante do direito natural:

O *regente* do Estado (*rex, princeps*) é aquela pessoa (moral ou física) a que compete o Poder Executivo (*potestas executória*): o *agente* do Estado, o que cria os ministérios e prescreve ao povo as regras segundo as quais cada um **pode** nele adquirir algo em conformidade com a lei (pela subsunção de um caso a ela) ou preservar o seu.²⁴⁰

O poder executivo assume, portanto, a função de ordenar ou executar o que é permitido a cada cidadão adquirir no Estado. Lembrando que essa aquisição deve ser conforme à lei, que é proveniente do poder legislativo, não cabendo ao poder executivo, desse modo, decidir sobre qual será a lei, mas apenas comandar o modo pelo qual o cidadão poderá ter o direito à posse, bem como ordenar o que é de direito do próprio Estado. Assim, para Kant, “suas *ordens* ao povo e aos ministérios, inclusive a seus chefes (ministros), a quem cabe a *administração do Estado* (*gubernatio*), são portarias, *decretos* (não leis), pois visam uma decisão num caso particular, e são dadas como revogáveis”.²⁴¹

Nota-se, portanto, que o poder legislativo e o poder executivo cumprem funções diferentes na determinação da possibilidade da posse externa, e nesse sentido eles mesmos possuem direitos (ou não) em relação à sua atividade, tal como Kant afirma na seguinte passagem:

O soberano do povo (o legislador) não **pode**, portanto, ser ao mesmo tempo o *regente*, pois este está submetido à lei e é obrigado por ela, portanto por um *outro*, o soberano. O soberano **pode** também tirar o poder do regente, depô-lo ou reformar sua administração, mas não puni-lo [...] pois isso seria, por sua vez, um ato do Poder Executivo, a que compete acima de tudo a faculdade de coagir em conformidade com a

entre si reunidos comandem a todos os outros, ou que *todos* juntos comandem a cada um e, assim, também a si mesmos, i. é, *forma política* é ou *autocrática* ou *aristocrática* ou *democrática*.” (MS, 339).

²⁴⁰ MS, 316.

²⁴¹ *Idem*.

lei, a qual estaria, nesse caso, submetida ela mesma a uma coação, o que se contradiz.²⁴²

Não é permitido ao poder executivo ser, ao mesmo tempo, o poder legislativo, pois aquele que administra o Estado está ainda submetido à lei. Nesse sentido, não lhe é permitido promulgar as autorizações e deveres para os cidadãos, já que ele próprio está sujeito ao poder legislativo, o qual é o único soberano na função declarar o que é lei. Por isso mesmo que é permitido ao poder legislativo, o qual promulga legitimamente a lei através da “vontade unificada”, destituir ou reformular o poder executivo, já que este último pode não estar cumprindo bem a tarefa de ordenar o Estado de acordo com a lei. No entanto, não é permitido ao poder legislativo punir aquele (o regente) ou aqueles (os governantes) que forem depostos de suas funções. Isso porque a execução ou a ordenação de um tal ato é ainda função do poder executivo, o qual deveria submeter ele mesmo a uma coação, o que não faz muito sentido. Em suma, o emprego do verbo modal “pode” marca justamente o que é permitido (autorizado) nas atividades dessas duas instâncias do poder, tendo em vista sua específica atuação numa constituição pública do direito procedente do direito natural.

Resta ainda falar do que cabe ao poder judiciário em relação à garantia da posse do “meu e teu” externo, e Kant faz isso justamente em oposição àquilo que não compete nem ao poder executivo nem ao poder legislativo, tal como se segue:

Nem o soberano nem o regente **podem julgar**, mas apenas nomear juízes, como magistrados. O povo julga-se a si mesmo por meio daqueles concidadãos que foram indicados, por eleição livre, como seus representantes, e na verdade para cada ato de forma particular. Pois a sentença é um ato singular da justiça pública (*justitia distributivae*) através de um administrador público (juiz ou tribunal), incidindo sobre o súdito, i. é, alguém que pertence ao povo, portanto, alguém não investido do poder de lhe reconhecer o seu (de o conferir). Uma vez então que cada um no povo é meramente passivo segundo essa relação (com a autoridade), cada um desses dois poderes poderia ser injusto com o súdito naquilo que decidem a seu respeito, no caso de disputa do seu de cada qual, porque não seria o próprio povo a fazê-lo e a se pronunciar sobre seus concidadãos, se *culpado* ou *inocente*; após a investigação do fato na demanda, o tribunal tem então o poder judicial de aplicar a lei e de conferir, por meio do poder executivo, a cada um o seu.²⁴³

²⁴² MS, 317.

²⁴³ MS, 317.

Ou seja, para Kant, o poder judiciário é o único poder ao qual é dada a permissão de julgar o que é o “seu” de cada cidadão. Isso porque, como o ato de conferir o que é seu diz respeito a um caso particular, o cidadão, desprovido do poder de reconhecer o seu (ele é passivo quanto a isso), deve poder ser capaz de recorrer a alguma instância que julgue sua demanda. O poder judiciário surge justamente como garantia ativa de reconhecimento do “seu” de algum cidadão que entre em alguma disputa, pois, sendo o *corpus* do judiciário formado pelos eleitos dos cidadãos, o povo estaria, assim, julgando a si mesmo, só que sobre casos particulares. O poder executivo ou o legislativo seriam injustos nesse ponto justamente por serem incapazes de atingir a particularidade do reconhecimento do “seu de cada qual”. Por isso, é possível concluir: “somente o povo **pode** julgar sobre cada um de seus membros, ainda apenas que mediatemente, através de seus representantes (o júri), por ele mesmo delegados.”²⁴⁴ O emprego do verbo modal “pode” determina, portanto, a licitude da atuação do poder judiciário nas eventuais disputas entre o “meu e teu” externo, garantindo-o através da demanda particular de cada caso.

No restante da seção sobre direito do Estado Kant emprega ainda a semântica prática do termo “possível” em outras questões relativas à possibilidade da posse do “meu e teu” diante da constituição civil. Para citar uma dessas questões, mesmo sem explorá-la detalhadamente, temos como exemplo a seguinte pergunta: “pode-se considerar o soberano como proprietário supremo (da terra) ou ele tem de ser considerado em vista do povo apenas como o comandante supremo segundo leis?”²⁴⁵ Quer dizer, é permitido ao soberano, na pessoa do legislador, a propriedade suprema da terra? A resposta kantiana é afirmativa, pois o soberano pode ser considerado “senhor da terra”, e toda aquisição, em um Estado constituído de leis públicas, deriva dele. Isso é afirmado na seguinte passagem:

Uma vez que a terra é a condição suprema sob a qual tão somente é **possível** ter coisas externas como o seu, cuja posse e uso possíveis constituem o primeiro direito adquirível, assim todo esse direito terá de ser derivado do soberano como *senhor da terra*, ou melhor, como proprietário supremo (*dominus territorii*).²⁴⁶

Contudo precisamos considerar ainda o que é ser “proprietário supremo”, pois, a “propriedade suprema é apenas uma ideia da união civil a fim de tornar representável a necessária unificação da propriedade privada de todos no povo sob um possuidor

²⁴⁴ *Idem*, 317. (grifo meu)

²⁴⁵ *Idem*, 323. (grifo meu)

²⁴⁶ *Idem*. (grifo meu)

universal público, para a determinação da propriedade particular”, e, assim, “o proprietário supremo não **pode** ter propriedade privada de qualquer terra (pois do contrário se torna uma pessoa privada)”.²⁴⁷ Essa observação leva Kant a concluir que:

O comandante supremo não **pode**, portanto, ter *domínios*, i. é, territórios, para seu uso privado (para a manutenção da corte). Pois, dado que então dependeria de seu próprio julgamento até onde deveriam ir seus domínios, o Estado correria o risco de ver toda propriedade da terra nas mãos do governo, considerando-se todos os súditos como servos *adscritícios* (*glebae adscripti*) e possuidores daquilo que sempre é apenas propriedade de um outro, por conseguinte destituídos de toda liberdade (servi).²⁴⁸

Há outros exemplos da aplicação da semântica prática do termo modal em proposições como “O que o povo (a massa inteira dos súditos) não **pode** decidir sobre si mesmo e seus participantes, isso também não **pode** o soberano decidir sobre o povo”;²⁴⁹ “Nenhum homem **pode** decerto ficar sem nenhuma dignidade no Estado, pois ele tem ao menos a de ser cidadão”;²⁵⁰ “toda verdadeira república é e não **pode** ser outra coisa senão um *sistema representativo* do povo”.²⁵¹ É possível notar, portanto, que todas essas proposições trazem o conceito modal da possibilidade ligado a um sentido estritamente prático de permitido ou autorizado, pois são consideradas ações moralmente possíveis, i. é, lícitas.

4.2.2 A aplicação da semântica prática no *direito das gentes* e no *direito cosmopolita*

A mesma aplicação do termo modal “possível” ocorre também nas duas últimas seções da doutrina do direito público, intituladas de *Do direito das gentes* e *Do direito cosmopolita*. Nessas duas seções, bem mais curtas que a anterior, Kant trata ainda de algumas autorizações que são concedidas pela razão prática pura, só que agora não entre os cidadãos de um Estado constituído por uma lei pública, mas entre os Estados que estão em relação entre si. Trata-se, portanto, do direito conhecido como “direito das gentes”, que Kant afirma ser um título não inteiramente correto, já que a definição mais adequada seria “direito dos Estados (*jus publicum civitatum*)”,²⁵² e também do direito cosmopolita

²⁴⁷ MS, 324. (grifo meu)

²⁴⁸ *Idem.* (grifo meu)

²⁴⁹ *Idem.*, 329. (grifo meu)

²⁵⁰ *Idem.*, 329-330. (grifo meu)

²⁵¹ *Idem.*, 341. (grifo meu)

²⁵² *Idem.*, 343.

(*jus cosmopolitanum*), o qual é resultante da ideia racional de uma comunidade pacífica universal entre os Estados.²⁵³

No direito das gentes o Estado é considerado uma pessoa moral que está em relação com outro Estado, e ambos estão em um estado de liberdade natural de guerra contínua,²⁵⁴ semelhante ao estado de natureza dos homens. Decorre disso que, de certo modo, eles possuem um “direito *para* a guerra” e um “direito *na* guerra”, bem como, “o direito de obrigar um ao outro a sair do estado de guerra, portanto a entrar em uma constituição fundante da paz permanente, i. é, do direito *após* a guerra.”²⁵⁵

Quanto ao “direito *para* guerra” que um povo possui, Kant é explícito, empregando diretamente o termo lícito para mostrar que é “possível” ou “permitida” diante da razão prática a ação de retaliação diante da lesão causada por outro Estado, tal como se segue:

No estado natural dos Estados, o *direito da guerra* (para hostilidades) é a maneira **lícita** de um Estado buscar seu direito contra um outro Estado através de *força* própria, a saber, ao se considerar lesado por este, uma vez que naquele estado isso não pode acontecer através de um processo (pelo qual tão somente são resolvidas as disputas no estado jurídico).²⁵⁶

A possibilidade moral também é considerada no “direito *na* guerra”, onde se afirma teses como: “nenhuma guerra entre Estados independentes **pode** ser uma *guerra punitiva*, pois a punição somente se dá na relação de um superior (*imperantis*) com o súdito (*subditum*), relação que não é dos Estados entre si”;²⁵⁷ “também não **pode** ser uma *guerra de subjugação* (*bellum subjugatorium*), que seria uma extinção moral do Estado (cujo povo então se funde numa massa com o povo do vencedor ou cai na servidão)”.²⁵⁸ Ressaltando, no entanto, que o caráter ilícito dessas ações é considerado através de uma espécie de pacto prévio, onde os Estados poderiam (e deveriam) manter viva a possibilidade de um dia sair do estado de conflito (estado de natureza) e entrar em um estado jurídico de relações entre si, por mais problemático que um pacto desse tipo possa ser.

²⁵³ *MS*, 352.

²⁵⁴ Cf. *Idem*, 343.

²⁵⁵ *Idem*.

²⁵⁶ *Idem*, 346. (grifo meu)

²⁵⁷ *Idem*, 347. (grifo meu)

²⁵⁸ *Idem*. (grifo meu)

O “direito *após* a guerra”, que ocorre após o acordo de paz entre os dois Estados, os quais estarão então sob efeito de um estado jurídico, também apresenta certas impossibilidades em relação à determinadas ações, e elas são demarcadas, mais uma vez, com o uso do verbo modal “pode”, tal como se segue: “o vencedor não **pode** exigir a restituição dos custos da guerra, porque então teria de declarar injusta a guerra do seu inimigo”;²⁵⁹ e, considerando que “o Estado derrotado e seus súditos não perdem com a conquista do território sua liberdade civil [...] pois senão teria sido uma guerra punitiva”,²⁶⁰ com efeito, “muito menos se **pode** derivar a servidão e sua legitimidade da dominação de um povo pela guerra, porque para tanto se deveria admitir uma guerra punitiva”.²⁶¹

O direito cosmopolita, por sua vez, é o direito resultante do acordo de paz entre os Estados, e através dele se observa também algumas autorizações da razão prática pura. Logo no início da seção, a possibilidade moral de tal direito é tomada como um princípio estritamente jurídico: “Esta ideia racional de uma comunidade *pacífica* universal, mesmo que ainda não amistosa, de todos os povos sobre a Terra que podem chegar a uma relação efetiva entre si não é porventura filantrópica (ética), mas um princípio *jurídico*.”²⁶² Na sequência, Kant apresenta por que se trata efetivamente de um princípio jurídico e não ético:

A natureza os encerrou a todos em limites determinados (pela forma esférica de seu domicílio, como *globus terraqueus*); e, uma vez que a posse da terra, sobre a qual o habitante da Terra **pode** viver, **pode** ser pensada sempre apenas como posse de um todo determinado, por conseguinte como uma posse a que cada um deles tem originariamente um direito, assim todos os povos se encontram *originariamente* em uma comunidade da terra, conquanto não em uma comunidade *jurídica* da posse (*communio*) e, com isso, do uso da propriedade dela, mas em uma comunidade da **possível ação recíproca** (*commercium*) física, i. é, em uma relação generalizada de um para com todos os outros consistente em se *oferecerem* ao *comércio* entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como um inimigo.²⁶³

Ou seja, também por meio de uma comunidade originária da terra, semelhante àquela entre os homens no direito privado,²⁶⁴ os povos se encontram, necessariamente,

²⁵⁹ MS, 348. (grifo meu)

²⁶⁰ *Idem.* (grifo meu)

²⁶¹ *Idem.*, 349. (grifo meu)

²⁶² *Idem.*, 352.

²⁶³ *Idem.*, 352. (grifo meu)

²⁶⁴ Ver item 4.2.1.

em uma relação de “um para com todos”, que não é, todavia, uma relação a respeito da posse da propriedade privada, mas apenas da ação recíproca através do comércio entre eles. Torna-se permitido aos povos, portanto, realizar uma relação jurídica unificada fundada no comércio de si mesmos, pois é exatamente disso que se trata no direito cosmopolita, a saber: “esse direito pode ser chamado direito cosmopolita (*jus cosmopolitanum*), na medida em que visa a unificação **possível** de todos os povos em vistas de certas leis universais de seu **possível** comércio.”²⁶⁵

Enfim, pode-se dizer que todas essas proposições citadas demonstram como o direito kantiano está fundado, antes de considerar a obrigação dele decorrente, em certas autorizações concedidas pela razão prática pura. Ao empregar o conceito modal da possibilidade em um sentido prático, i. é, como o lícito ou o permitido, demonstra-se justamente como a legislação jurídica, tanto a privada quanto a pública, estão assentadas na ideia da licitude da ação considerada justa. Assim, Kant está a pensar a condição da possibilidade dos direitos puros em um registro eminentemente prático, i. é, em relação às leis morais oriundas do conceito de liberdade, e a aplicação das categorias modais da possibilidade, seja na forma de verbo, substantivo ou adjetivo, demonstram que o âmbito preciso de atuação da legislação jurídica é a possibilidade moral das ações externas.

²⁶⁵ MS, 352. (*grifo meu*)

CONCLUSÃO

Como vimos, a doutrina do direito de Kant é um texto que suscitou interpretações variadas, algumas, até mesmo, excludentes entre si. Através das leituras mais recentes, as quais começaram a resgatar a especificidade da legislação jurídica kantiana, tal como seu autor a propôs, encontramos um caminho para reavaliar algumas teses apresentadas nas seções dos direitos privados e dos direitos públicos. Essas leituras, que surgiram como uma alternativa às interpretações de polos opostos, buscaram elucidar os termos empregados por Kant à luz de suas contrapartidas literárias, reconstruindo o verdadeiro significado dos conceitos trabalhados (e retrabalhados) por Kant. Nesse sentido, a filosofia do direito de Kant adquire uma certa especificidade em relação à ética, onde foi possível destacar o domínio preciso da legislação jurídica através da noção do “moralmente possível”. Com isso foi possível mostrar que o direito kantiano antes de ser concebido como uma obrigação, tal como vemos no imperativo categórico, ele é apresentado como uma autorização (*Befugnis*) ou faculdade moral da razão pura prática. Essa autorização seria o fulcro da atuação da legislação jurídica, sendo a obrigação, por seu turno, uma consequência necessária, porém, posterior. Isso se tornou evidente através da análise pormenorizada da seção dedicada aos conceitos preliminares da metafísica dos costumes, seção pertencente à *Introdução à metafísica dos costumes*, lugar em que Kant delimitou precisamente a atuação das duas legislações práticas: “certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis ou impossíveis, mas algumas delas, ou seu contrário, são moralmente necessárias, i. e, obrigatórias”.²⁶⁶

A noção do “moralmente possível” como aquilo que é autorizado pela razão prática pura lançou, assim, alguma luz naquelas passagens da doutrina do direito em que Kant emprega o conceito modal da possibilidade para fundamentar os direitos privados e públicos. Como vimos, pouca atenção foi dada ao significado dos conceitos modais empregados nas teses da doutrina do direito; no entanto, sua compreensão é fundamental para determinar precisamente o modo pelo qual a legislação jurídica deve atuar como uma legislação externa. Ora, o conceito modal “possível” é empregado no sentido específico de uma “possibilidade moral”, a qual está fundada, por seu turno, na noção da licitude da ação, quer dizer, o “possível” é aquilo que é “lícito”, “autorizado”, “permitido”, etc., diante da razão pura prática. Desse modo, ao afirmar que “é possível ter como o meu

²⁶⁶ MS, 221.

qualquer objeto externo de meu arbítrio” ou que “toda terra pode ser adquirida originariamente” ou, ainda, que há “a possibilidade de uma coação recíproca geral”,²⁶⁷ Kant estaria empregando o conceito modal “possível” no sentido preciso de “lícito” ou “permitido”. Todas essas teses, comuns as duas partes da doutrina do direito, ganham, desse modo, uma significação eminentemente prática ou moral, onde o conceito modal pode ser substituído por um termo “equivalente”, tornando mais claro o real escopo da legislação jurídica.

Como vimos também, a aplicação dessa semântica prática de termos modais, a qual emprega o termo modal “possível” no sentido prático ou moral de “lícito”, encontra correspondência originária nas contrapartidas literárias de Kant, especialmente daquela que pode ser considerada uma das pontes conceituais e terminológicas mais importantes, a saber, a *Metaphysica* de Baumgarten. Como mostramos, a noção de “moralmente possível” já vinha sendo desenvolvida por Baumgarten, e suas duas acepções, aquela ampla e outra estrita, são retomadas e reformuladas no projeto moral kantiano. Sendo o “moralmente possível”, em seu sentido amplo, tudo aquilo que pode ser feito através da liberdade, ou, “aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade determinada em conformidade com as leis morais, em *sentido estrito* ou o *lícito*”,²⁶⁸ é justamente daqui que Kant retira a fundamental ideia, expressa em sua *Introdução à metafísica dos costumes*, de que existem algumas ações que são lícitas ou ilícitas, quer dizer, moralmente possíveis ou impossíveis.

Mas, como mostramos também, é possível encontrar um correspondente mais originário para essa aplicação prática de termos modais, sendo este o precursor de um desenvolvimento lógico que só seria retomado e aprofundado séculos depois de seus apontamentos. Tratamos de mostrar que foi Leibniz, em seu *Elementa juris naturalis* (Elementos do direito natural) que propôs, pela primeira vez, que elementos modais poderiam ser úteis para explicar as modalidades jurídicas, afirmando, por exemplo, que “*Justo* ou *Lícito* é tudo aquilo que é *Possível* que seja feito por um homem bom”.²⁶⁹ Como vimos, essa correlação entre elementos modais e elementos tipicamente jurídicos está na base daquilo que se compreende hoje como lógica deôntica, sendo Leibniz o precursor dessa lógica que estuda proposições normativas. Mostramos que foi justamente na

²⁶⁷ MS, 246, 262, 232.

²⁶⁸ BAUMGARTEN, A. G. *op. cit.* §723.

²⁶⁹ LEIBNIZ, G. W. *op. cit.* p. 87.

retomada mais relevante desse tipo de lógica, já no século XX, que encontramos o mesmo desdobramento de elementos modais em elementos normativos, os quais ganham sua denominação precisa de conceitos modais deônticos. Foi Von Wright que retomou a ideia originária de Leibniz, mostrando que os operadores modais aléticos “Possível” e “Necessário” possuem o mesmo tipo de relação dos operadores modais deônticos “Permitido” e “Obrigatório”, sendo possível construir um sistema lógico deôntico baseado na mesma correlação.

Em suma, podemos concluir que ao apresentar teses como “é possível adquirir uma terra” ou “é possível, por uma vontade comum, a transferência de algo por contrato” ou, ainda, “é possível o uso recíproco das partes sexuais através do contrato de matrimônio”, etc., Kant estaria empregando essa mesma aplicação prática do termo “possível”, onde ele assume o papel específico de significar aquilo que é “permitido” ou “lícito” de se fazer, quer dizer, aquilo que é “moralmente possível” diante da razão prática pura. Por isso a fundamentação dos direitos privados e públicos tem ainda seu fulcro voltado à ideia de autorização como um princípio *a priori* da razão prática pura, e sua condição de possibilidade diz respeito, estritamente, ao sentido prático ou moral dessa autorização. Por isso, antes de assumir que o direito está separado da moral ou que ele está subordinado totalmente à ética, uma análise mais detalhada demonstra que a especificidade que Kant dá à sua legislação jurídica está em plena conformidade com seu projeto crítico, não sendo necessário ir além de mostrar que os direitos são decorrentes de uma “*lex permissiva*” da razão prática, uma lei que determina a autorização da posse externa por meio de sua possibilidade moral e de seu vínculo com o princípio da universalidade, tornando possível e exequível, definitivamente, a relação externa entre os arbítrios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERIKS, K. HÖFFE, O. *Introduction*. In: Kant's moral and legal Philosophy. Ed. AMERIKS, K. HÖFFE, O. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 1-28.

ARISTÓTELES. *Órganon*. São Paulo: Edipro, 2010. Trad. Edson Bini.

BADER, R. M. *Kant and the Categories of Freedom*. In: British Journal for the History of Philosophy, Oxford, 17:4 (2009). p. 799-820.

BAUMGARTEN, A. G. *Methaphysica*. 1757. Ebook Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>.

_____. *Methaphysica: A Critical Translation with Kant's Elucidations, Selected Notes, and Related Materials*. Ed. FUGATE, C. D. HYMERS, J. London: Bloomsbury, 2014.

BECKENKAMP, J. *Introdução*. In: KANT, I. Princípios metafísicos da doutrina do direito. São Paulo: Martins fontes, 2014. p. XIII-LXXV.

_____. *Sobre a moralidade do direito em Kant*. In: *ethic@*, Florianópolis, Jun. 2009, n.1, p.63-83.

BYRD, S. *Kant's theory of contract*. In: Kant's Metaphysics of Morals Interpretative Essays. Ed. TIMMONS, M. Oxford: Oxford university press, 2002. p. 111-132.

CARNAP, R. *Introduction to Semantics*. Cambridge: Harvard University Press, 1942.

_____. *Meaning and Necessity A study in Semantics and Modal Logic*. Illinois: The University Press, 1947.

FOLLESDAL, D.; HILPINEN, R. *Deontic logic: Introductory and systematic Readings*. Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1971.

FUGATE, C. D. HYMERS, J. *Introduction*. In: BAUMGARTEN, A. G. *Metaphysica: A critical translation with Kant's elucidations, selected notes, and related materials*. FUGATE, C. D. HYMERS, J. London: Bloomsbury, 2013. p. 1-33.

HINTIKKA, J. *Carnap's heritage in logical semantics*. In: Rudolf Carnap, logical empiricist materials and perspectives. Ed. J. HINTIKKA. Holand: D. Reidel Publishing Company, 1975. p. 217-242.

HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. São Paulo: Martins fontes, 2005. Trad. Valério Rohden.

_____. *O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito"*. In: *Studia Kantiana*, 1998, Vol.1, nº1. p. 203-237.

KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2008.

_____. *Crítica da razão pura*. Petrópolis: Vozes, 2016. Trad. Fernando C. Mattos.

_____. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Trad. Valério Rohden.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70. Trad. Paulo Quintela.

_____. *Kant to Herz, 24 November 1776*. In: Kant Selected Pre-critical Writings and Correspondence with Beck. Manchester: Manchester University Press, 1968.

_____. *Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013. Trad. Clélia Aparecida Martins.

_____. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: Martins fontes, 2014. Trad. J. Beckenkamp.

KNEALE M.; KNEALE W. *O Desenvolvimento da lógica*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1962.

KNELLER, J. *Kant on sex and marriage right*. In: The Cambridge companion to Kant and the Modern Philosophy. Ed. Paul Guyer. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 447-476.

KNUUTTILA, S. *The Emergence of deontic logic in the fourteenth century*. In: New studies in deontic logic. Ed. R. Hilpinen. Holand: D. Reidel Publishing Company, 1981. p. 225-248

LEIBNIZ, G. W. *Los elementos del derecho natural*. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

_____. *Novos ensaios sobre o entendimento humano*. Lisboa: Edições colibri, 2004. Trad. Adelino Cardoso.

LOKHORST, Gert-Jan. *Mally's Deontic Logic*. In: The Stanford Encyclopedia of Philosophy: 2013. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/mally-deontic/>>.

LUDWIG, B. *Whence Public Right? The Role of Theoretical and Practical Reasoning in Kant's Doctrine of Right*. In: *Metaphysics of Moral: Interpretative Essays*. Ed. TIMMONS, M. Oxford: Oxford University press, 2002. p. 159-184.

MENDONÇA, M. M. A. G. *A doutrina das modalidades na filosofia de G. W. Leibniz*. Lisboa: 1999.

MENGER, Karl. *A logic of the doubtful: On optative and imperative logic*. In: *Reports of a Mathematical Colloquium*. Indiana: Indiana University Press, 1939. p. 53–64.

PERES, D. *Senilidade Kantiana notas sobre as críticas de Schopenhauer à doutrina do direito*. Disponível em: <<https://blog.ufba.br/kant/files/2010/01/Senilidade-Kantiana.pdf>>

R. BLANCHÉ. *La logica e la sua storia*. Roma: Ubaldini Editore, 1973. Trad. Augusto Menzio.

SCHOPENHAUER, A. *O mundo como vontade e representação*. São Paulo: Unesp, 2005.

SCHWAIGER, C. *The Theory of Obligation in Wolff, Baumgarten, and the Early Kant*. In: *Kant's moral and legal Philosophy*. Ed. AMERIKS, K. HÖFFE, O. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 58-76.

TERRA, R. *A política tensa: Ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.

THOMASIIUS, C. *Fundamenta juris naturae et gentium ex sensu communi deducta*. 1705. Ebook Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>.

VERA, T. G. *Estudo Preliminar*. In: LEIBNIZ, G. W. *Los elementos del derecho natural*. Madrid: Editorial Tecnos, 1991. p. IX-XLII.

VON WRIGHT, G. H. *Deontic Logic*. In *Mind*, New Series, Vol. 60, No. 237. Jan. 1951. 1-15.

_____. *On the logic of norms and actions*. In: *New studies in deontic logic*. Ed. R. Hilpinen. Holland: D. Reidel Publishing Company, 1981. p. 3-36.